



**UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ – UENP**  
*Campus de Jacarezinho*

---

**CENTRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS**  
**PROGRAMA DE MESTRADO EM CIÊNCIA JURÍDICA**

---

**O DIREITO À EDUCAÇÃO PARA O TRABALHO DIGNO NO  
CONTEXTO ECONÔMICO NEOLIBERAL**

**JOÃO PAULO PENHA**

---

**JACAREZINHO/PR – 2016**



**UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ – UENP**  
***Campus de Jacarezinho***

---

**CENTRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS**  
**PROGRAMA DE MESTRADO EM CIÊNCIA JURÍDICA**

---

**O DIREITO À EDUCAÇÃO PARA O TRABALHO DIGNO NO  
CONTEXTO ECONÔMICO NEOLIBERAL**

**JOÃO PAULO PENHA**

Dissertação apresentada como requisito parcial para obtenção do grau de Mestre em Ciência Jurídica, no Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica, Área de Concentração em “Teorias da Justiça: Justiça e Exclusão”, da Universidade Estadual do Norte do Paraná – UENP.

Orientador: Prof. Doutor Gelson Amaro de Souza

---

**JACAREZINHO/PR – 2016**

Penha, João Paulo

O direito à educação para o trabalho digno no contexto econômico neoliberal/  
João Paulo Penha. Jacarezinho, PR: Universidade Estadual do Norte do  
Paraná. 2016.

CC, 113 f.

Orientador: Dr. Gelson Amaro de Souza

Dissertação (Mestrado em Ciência Jurídica) – Universidade Estadual do Norte  
do Paraná, Centro de Ciências Sociais Aplicadas, Programa de Mestrado em  
Ciência Jurídica, 2016.

1 Breve contextualização do trabalho na história mundial. 2 Acepção  
constitucional de trabalho digno e seus desdobramentos. 3 A relevância da  
educação para o trabalho no contexto econômico neoliberal. I O direito à  
educação para o trabalho digno no contexto econômico neoliberal

CDD: 340

JOÃO PAULO PENHA

**O DIREITO À EDUCAÇÃO PARA O TRABALHO DIGNO NO CONTEXTO  
ECONÔMICO NEOLIBERAL**

Esta dissertação foi julgada adequada para obtenção do título de Mestre em Direito e aprovada na sua forma final pela Coordenação do Programa de Mestrado em Ciência Jurídica do Centro de Ciências Sociais Aplicadas do *Campus* de Jacarezinho da Universidade Estadual do Norte do Paraná, na área: “Teorias da Justiça: Justiça e Exclusão”; linha de pesquisa: “Estado e responsabilidade: questões críticas”.

**BANCA EXAMINADORA**

---

Presidente: Prof. Dr. Gelson Amaro de Souza

---

Prof. Dr. Maurício de Aquino

---

Prof. Dr. Teófilo Marcelo de Arêa Leão Júnior

---

Coordenador: Prof. Dr. Fernando de Brito Alves

Jacarezinho/PR, 26 de agosto de 2016.

*Dedico este trabalho a minha amada avó Hilda Penha e à memória dos meus queridos: avô Benedito Penha, bisavó Amélia Ferreira Penha e do meu tio Francisco Penha, cujos exemplos de caráter, bondade e fé permanecerão eternamente guardados em meu coração.*

*Agradeço à Deus pela força e coragem em mim reveladas na superação dos desafios enfrentados;*

*Ao meu orientador Prof. Dr. Gelson Amaro de Souza, pelos valiosos ensinamentos compartilhados e pelo exemplo de profissional a ser seguido, pela paciência, compreensão, e pela atuação acadêmica na defesa dos direitos do trabalhador;*

*Ao Professor Dr. Fernando de Brito Alves, Coordenador do Programa de Mestrado, verdadeiro incentivador da pesquisa acadêmica e propulsor dos ideais democráticos para a construção de um país mais justo;*

*Ao Centro de Ciências Sociais Aplicadas da UENP e da UEL, pela importância na minha vida acadêmica;*

*Aos professores componentes da Banca de Qualificação, Dr. Maurício de Aquino e Maurício Saliba, pelas orientações, opiniões, instruções, que, com certeza, foram fundamentais para a conclusão deste trabalho;*

*A todos os professores do Mestrado que, com certeza, contribuíram sensivelmente para o desenvolvimento desta pesquisa e pelas lições magistrais que jamais serão esquecidas.*

*À queridíssima Secretária do Mestrado Maria Natalina Costa pela paciência e dedicação dispensadas em todas as ocasiões.*

*Agradeço a compreensão e apoio da família e amigos, especialmente da minha querida avó Hilda, minha mãe Edna, meus tios Alfredo, Franciano, Alaide, Edson, Elma, Elson e Selma e primos Gabriel, Livia e Luiz e a toda a minha família, cuja presença sempre foi e continua sendo inspiradora em minha vida;*

*À minha amada noiva Priscila, exemplo de perseverança nos estudos, pelo amor, carinho e atenção, sempre ao meu lado, principalmente nas horas mais difíceis. À minha futura sogra Lenice, pelos valiosos conselhos e pela força transmitida em todos os momentos;*

*Aos amigos da XI Turma do Mestrado, e aos Mestres Mayara Alice, Vanessa Padilha Catossi, Soraya Saad, Allaymer Bonesso e à Dra. Fabiana Polican Ciena, pelo apoio indispensável;*

*Aos meus estagiários Luiz Cotta, Adlielly, João Padilha e Priscila de Moraes, por todos os bons momentos de convívio;*

*Aos amigos de trabalho (CISNORPI, CÂMARA E PREFEITURA DE JACAREZINHO/PR e CÂMARA DE OURINHOS/SP) e da vida que sempre dividiram as alegrias e desafios, em especial Diego Scandolo, Lucas Fuzzo, Myrian Perassi, Antônio Pereira, Mônica Costa, Anne Elisa, Marcelo Nascimento, Fábio, Thiago, Taise, André, Leana, Wellington Alves, Rodrigo Jovanaci, Sighard, Felipe e Luciane.*

Antes de tudo, o trabalho é um processo entre o homem e a Natureza, um processo em que o homem, por sua própria ação, media, regula e controla seu metabolismo com a Natureza. [...] Ele põe em movimento as forças naturais pertencentes a sua corporalidade, braços e pernas, cabeça e mão, a fim de apropriar-se da matéria natural numa forma útil para sua própria vida. Ao atuar, por meio desse movimento, sobre a Natureza externa a ele e ao modificá-la, ele modifica, ao mesmo tempo, sua própria natureza. (Marx).

A aprovação do presente trabalho não significará o endosso do conteúdo por parte do Professor Orientador, da Banca Examinadora, ou da Universidade Estadual do Norte do Paraná à ideologia que fundamenta ou que nele é exposta.

PENHA, João Paulo. O direito à *educação para o trabalho digno no contexto econômico neoliberal*. Dissertação apresentada ao Programa de Mestrado em Ciência Jurídica – Área de Concentração: “Teorias da Justiça: Justiça e Exclusão”, linha de pesquisa: “Estado e Responsabilidade” – da Universidade Estadual do Norte do Paraná – UENP: Jacarezinho, 2016.

## RESUMO

A orientação econômica neoliberal, propugnada mundialmente através da Globalização e adotada tardiamente pelo estado brasileiro, vem ocasionando, lenta e progressivamente, um colapso nos direitos dos trabalhadores, com o enfraquecimento dos valores e diretrizes constitucionais trabalhistas vigentes em prol da busca incessante pelo lucro de companhias e empresas multinacionais instaladas no país. Nesse contexto, surge para o Estado a árdua tarefa de promover a educação dos trabalhadores de forma plena a fim de que não se tornem suscetíveis à absoluta resignação frente à flexibilização e precarização de seus direitos. Ademais, o Estado está fundamentado nos valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, possuindo amplo conjunto de direitos trabalhistas conquistados com veemência pelos trabalhadores ao longo do século XX, cujas premissas são indissociáveis de valores fundamentais como dignidade, inclusão social e cidadania. Assim, esta dissertação objetiva enfatizar a relevância do direito à educação para o trabalho digno como medida necessária de que o Estado deve se valer para minimizar os reflexos negativos oriundos do neoliberalismo econômico no âmbito dos direitos trabalhistas, visando à conscientização plena dos trabalhadores acerca das reais condições norteadoras de uma relação trabalhista digna.

**Palavras-chave:** trabalho digno; inclusão social; neoliberalismo econômico; flexibilização e precarização dos direitos trabalhistas; educação cidadã.

PENHA, João Paulo. *O direito à educação para o trabalho digno no contexto econômico neoliberal*. Dissertação apresentada ao Programa de Mestrado em Ciência Jurídica – Área de Concentração: “Teorias da Justiça: Justiça e Exclusão”, linha de pesquisa: “Estado e Responsabilidade” – da Universidade Estadual do Norte do Paraná – UENP: Jacarezinho, 2016.

### ABSTRACT

The neo-liberal economic orientation, advocated world through globalization and adopted later by the Brazilian state, has caused, slowly and steadily, a collapse in the rights of workers, with the weakening of values and labor constitutional guidelines in force in favor of relentless pursuit by companies profit and multinational companies operating in the country. In this context, the arduous task arises for the state to promote citizen education of workers so that they do not become susceptible to absolute resignation opposite the flexibility and precariousness of their rights.. Moreover, the State is based on the social values of work and free enterprise, possessing broad set of labor rights won by workers throughout the twentieth century, whose guidelines are inextricably linked to fundamental values such as dignity, social inclusion and citizenship. Thus, this dissertation aims to emphasize citizen education coupled with the teaching of modern production tecncias currently required, as a necessary step that the state should apply to minimize the negative effects arising from the economic neoliberalism under the labor laws, to ensure the full awareness of workers about the real conditions of a decent work.

**Keywords:** Worthy Work; Social Inclusion; Economic Neo-liberalism; Flexibility and Precariousness of Labor Rights; Citizenship Education.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	10
<b>1 BREVE CONTEXTUALIZAÇÃO DO TRABALHO NA HISTÓRIA MUNDIAL</b> .....	14
1.1 Da escravidão antiga à servidão medieval.....	14
1.2 Surgimento do trabalho assalariado: as lutas e conquistas trabalhistas no decorrer dos séculos XVIII e XIX .....	16
1.3 <i>Welfare State</i> : do apogeu ao colapso.....	24
1.4 O trabalho no contexto econômico neoliberal .....	27
1.5 A inserção do estado brasileiro na economia neoliberal .....	33
1.6 A globalização econômica e seus efeitos no direito trabalhista pátrio.....	36
<b>2 ACEPÇÃO CONSTITUCIONAL DE TRABALHO DIGNO E SEUS DESDOBRAMENTOS</b> .....	45
2.1 Principais contornos da dignidade da pessoa humana .....	46
2.2 Correlações entre o trabalho e a dignidade da pessoa humana .....	53
2.3 O papel do trabalho na efetivação do mínimo existencial.....	62
2.4 O trabalho como fator de inclusão social .....	64
<b>3 A RELEVÂNCIA DA EDUCAÇÃO PARA O TRABALHO NO CONTEXTO ECONÔMICO NEOLIBERAL</b> .....	73
3.1 Educação para o trabalho à luz do ordenamento jurídico nacional .....	77
3.2 Influências neoliberais na educação para o trabalho .....	79
3.3 Plano Nacional de Qualificação do Trabalhador - PLANFOR .....	90
3.4 Plano Nacional de Qualificação - PNQ .....	92
3.5 Perspectivas para a educação para o trabalho na economia neoliberal .....	95
<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS</b> .....	105
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	110

## INTRODUÇÃO

O Estado Democrático de Direito brasileiro está fundamentado nos valores sociais do trabalho e da livre iniciativa (Art. 1º, IV, CF). Dessa forma, o trabalho é um importante sustentáculo à existência do Estado na medida em que é por meio de seu desenvolvimento que as pessoas obtêm os bens da vida necessários à sua sobrevivência e à manutenção da ordem estatal. A existência plena e digna é o fim maior do desenvolvimento do trabalho do indivíduo, efetivando as condições mínimas para uma vida digna e propiciando o alcance do mínimo existencial com a realização dos demais direitos fundamentais como a alimentação, lazer, saúde, moradia, entre outros.

Cabe esclarecer que a relação de trabalho tratada nesta pesquisa refere-se, exclusivamente, à relação de emprego, ou seja, estritamente àquela em que estão presentes os requisitos de subordinação, onerosidade, pessoalidade e habitualidade, conforme preconiza o Artigo. 3º, da Consolidação das Leis Trabalhistas – Decreto-Lei n.5.452, de 1º. de maio de 1943.

Sob o aspecto material, o trabalho é o meio pelo qual a dignidade humana é concretizada através da efetivação de direitos básicos vitais resultantes dessa atividade. Diante disso, o direito ao trabalho é considerado o principal mecanismo de realização da dignidade da pessoa humana, viabilizando, também, a inclusão plena do trabalhador na sociedade em que vive, surtindo reflexos, inclusive, na concretização da plena cidadania.

Em que pese toda a importância do direito ao trabalho no Estado Democrático de Direito, a realidade mostra que a sua efetivação ainda possui muitos percalços a serem superados, especialmente os decorrentes das novas mudanças na forma de produção mundial calcadas nos ideais neoliberais, que vêm exigindo uma nova postura do Estado na defesa dos direitos trabalhistas.

Tais transformações inauguraram um novo paradigma nas relações de emprego, submetendo, muitas vezes, os trabalhadores a “meros instrumentos” de produção de bens e serviços para uma pequena classe mundial detentora do capital e, por isso, dita “dominante”, impondo a sua ideologia fundamentada basicamente

na maximização do lucro e enfraquecendo os direitos trabalhistas principalmente em países periféricos como o Brasil.

As diretrizes econômicas neoliberais vigentes propugnam pela vulnerabilidade do direito ao trabalho, isso porque seus ideais, propalados por meio da globalização, tornaram flexíveis as regras garantidoras dos direitos trabalhistas, diminuindo seu alcance ou, em muitos casos, extinguindo boa parte deles.

Consequentemente, as condições em que os trabalhos passaram a ser exercidos pioraram consideravelmente, com excessivas jornadas cumpridas, baixíssimos salários, sem um mínimo de direitos condizentes com a dignidade do trabalhador, culminando na total precarização e informalização de muitos postos de trabalho espalhados por todo o globo terrestre, especialmente nos países subdesenvolvidos.

O mercado de trabalho passou a exigir inúmeros atributos dos trabalhadores a fim de que permaneçam na condição de empregáveis. Tais exigências consistem em múltiplas habilidades com o fito de tornar o trabalhador mais versátil, ampliando, conseqüentemente, os horizontes da exploração da mão de obra.

Não se pode esquecer, também, que as recentes inovações científicas e tecnológicas aceleraram o processo de automação industrial, culminando no desemprego estrutural. Sem oportunidades de emprego, muitas pessoas foram forçadas a exercer trabalhos sem quaisquer direitos trabalhistas. Em situação pior, outras foram condenadas a viver em condições de extrema miserabilidade, totalmente marginalizadas e excluídas da vida social.

Salienta-se que todos os efeitos maléficos advindos do neoliberalismo acima mencionados no âmbito trabalhista ferem o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, tendo em vista que, sem trabalho, não há como as pessoas adquirirem o mínimo de bens necessários que possibilitem uma existência digna.

Por sua vez, o referido princípio também é abalado no exercício de trabalhos informais, em condições precárias, sem direitos e perspectiva de crescimento, com jornadas excessivas de trabalho e, não raro, em locais impróprios e insalubres. Não se deve perder de vista, ainda, a prejudicialidade da função

inclusiva do trabalho nas condições impostas pelo neoliberalismo, pois somente o trabalho digno é capaz de incluir socialmente e de construir uma sociedade calcada no Princípio Democrático, com a ampla possibilidade da participação social dos trabalhadores nas decisões políticas.

Ante os problemas decorrentes do neoliberalismo econômico no âmbito trabalhista, sobressai a necessidade de o Estado se manter firme diante das tentativas de empresas e grupos multinacionais de flexibilizar os direitos trabalhistas brasileiros, fortalecendo órgãos como o Ministério Público do Trabalho e a Justiça do Trabalho a fim de efetivar as garantias e os direitos constitucionais dos trabalhadores.

A realidade mostra que, a par do fortalecimento de toda a estrutura estatal incumbida de resguardar, fortalecer e concretizar os direitos trabalhistas existentes, é preciso promover a conscientização dos próprios trabalhadores sobre o seu eminente papel na sociedade brasileira, seus direitos constitucionais, resgatando-lhes a dignidade, respeito e eliminando, de uma vez por todas, as más influências do neoliberalismo econômico na seara trabalhista.

Nesse sentido, poucas estão sendo as ações desempenhadas pelo Estado em prol da conscientização do trabalhador sobre os direitos trabalhistas, a fim de que os trabalhadores efetivamente possam exercer os direitos a que fazem jus. Ao contrário, muitas das ações educativas promovidas pelo Estado são destinadas somente à qualificação eminentemente técnica dos trabalhadores condizentes com as regras rígidas do mercado de trabalho cada vez mais seletivo, típico do neoliberalismo econômico. Porém, a educação não deve se limitar à mera preparação para o mercado de trabalho, mas, sobretudo, ao exercício da cidadania.

Desse modo, pretende-se defender a ideia de que a educação meramente tecnicista do trabalhador é insuficiente para a efetivação do direito ao trabalho digno, pois a educação para o trabalho não consiste em simplesmente proporcionar a inserção e permanência no mercado de trabalho, mas sim, em um instrumento que, além desse objetivo, seja capaz de fortalecer o papel social do trabalho, considerando a dignidade da pessoa humana e a cidadania na capacitação profissional.

Sem esses valores, a educação para o trabalho se torna apenas um meio de propagação de uma sociedade injusta e desigual, em que os detentores do capital oprimem e vivem à custa da exploração da mão de obra de inúmeros trabalhadores desprovidos de direitos mínimos que sequer lhes possibilitam viver dignamente.

Diante dessa realidade, o presente trabalho defende a responsabilidade estatal pela promoção de medidas educativas no sentido de instruir o trabalhador sobre o conhecimento de seus direitos e dos meios de que o Estado dispõe para sua efetivação, não se restringindo somente em propagar conhecimentos eminentemente técnicos a serviço do capital.

A pesquisa, utilizando o método dedutivo e a técnica de pesquisa bibliográfica com o fichamento das fontes primárias escritas impressas, publicadas na *internet* ou divulgadas por meios eletrônicos, tem por finalidade a busca de soluções para a concretização do trabalho digno no contexto neoliberal através da educação cidadã a ser promovida pelo Estado, sem a pretensão de esgotar o tema, mas sim de propor uma profunda discussão em torno da temática proposta.

# 1 BREVE CONTEXTUALIZAÇÃO DO TRABALHO NA HISTÓRIA MUNDIAL

Este capítulo proporciona a análise da evolução histórica do trabalho desde os modelos adotados nas antigas sociedades até o adotado na sociedade contemporânea. Objetiva-se traçar um paralelo das formas de trabalho já vivenciadas pela humanidade, destacando todos os percalços enfrentados pelos trabalhadores até os desafios atuais impostos pelo sistema econômico vigente.

Além disso, o presente capítulo aborda os principais reflexos do neoliberalismo econômico no direito trabalhista. Para tanto, expõe, inicialmente, a transição do *welfare state* para o Estado neoliberal, bem como enfatizando as principais características marcantes do período.

Na sequência, contextualiza-se a adoção do Brasil no panorama econômico neoliberal, destacando as principais consequências no âmbito jurídico trabalhista nacional, como o desemprego estrutural, informalização do trabalho, desrespeito a direitos fundamentais.

## 1.1 Da escravidão antiga à servidão medieval

Conforme a narrativa bíblica, a partir do cometimento do pecado pelo homem, no início dos tempos, o trabalho adquiriu um viés negativo, sendo considerado uma consequência punitiva da “queda do homem” em virtude de sua desobediência à Deus ao comer do fruto proibido<sup>1</sup>.

Nas sociedades primitivas, o trabalho tinha, também, uma conotação negativa, sendo considerado uma espécie de atividade indigna e desonrosa. Não por acaso, Sérgio Pinto Martins (2012, p. 4) preleciona que “trabalho vem do latim *tripalium*, que era uma espécie de instrumento de tortura de três paus ou uma canga que pesava sobre os animais [...]”.

---

<sup>1</sup> “No suor do teu rosto comerás o teu pão, até que tornes à terra, pois dela foste formado; porque tu és pó e ao pó tornarás”. (Gênesis, 3. 4)

A escravidão foi a primeira forma de trabalho compulsório na história da humanidade, sendo o escravo uma figura coisificada e desprovida de quaisquer direitos, inclusive trabalhista. As grandes civilizações da antiguidade se desenvolveram à custa do árduo trabalho desenvolvido pelos escravos.

Na Grécia, Platão e Aristóteles entendiam que o trabalho tinha sentido pejorativo. Compreendia apenas a força física. A dignidade do homem consistia em participar dos negócios da cidade por meio da palavra. Os escravos faziam o trabalho duro, enquanto os outros poderiam ser livres. O trabalho não tinha o significado de realização pessoal. As necessidades da vida tinham características servis, sendo que os escravos é que deveriam desempenhá-las, ficando as atividades mais nobres destinadas às outras pessoas, como a política. (MARTINS, 2012, p. 4)

O trabalho passou a ser considerado um castigo imposto na era feudal, em que o servo prestava serviços na terra do senhor feudal e lhe entregava parte de sua produção, em troca de proteção.

Amauri e Sonia Mascaro do Nascimento (2015, p. 49) destacam que a servidão não se diferenciou muito da escravidão, uma vez que os servos não tinham uma condição livre e constituíam meros “[...] camponeses presos às glebas que cultivavam, pesava-lhes a obrigação de entregar parte da produção rural como preço pela fixação na terra e pela defesa que recebiam”.

Uma maior liberdade para os trabalhadores ocorreu com as corporações de ofício ainda durante o sistema feudal na Idade Média, quando eles começaram a se agrupar em algumas cidades livres para o exercício de ofícios relacionados às atividades manufatureiras, como ferraria, carpintaria, entre outras. Essas corporações eram formadas basicamente por três membros: mestres, companheiros e aprendizes.

Os mestres eram os proprietários de oficinas, que chegavam a essa condição depois de aprovados, segundo os regulamentos da corporação, na confecção de uma ‘obra mestra’. Equivalem aos empregadores de hoje. Os companheiros eram trabalhadores livres que ganhavam salários dos mestres. Os aprendizes das oficinas eram menores que recebiam dos mestres os ensinamentos de um ofício ou profissão. A clientela das oficinas eram os poucos

habitantes de uma cidade e de seus arredores. (NASCIMENTO, 2015, p. 49)

Os mestres possuíam, além das ferramentas de trabalho, o conhecimento técnico da atividade. Havia uma subordinação à figura do mestre, com uma liberdade maior à submissão dos servos aos senhores feudais, embora o trabalho fosse exercido com rigor, baixa remuneração e realizado durante extensiva jornada.

Com o passar do tempo, as corporações de ofício obtiveram o apoio dos reis com a finalidade de enfraquecer a nobreza, justificando o trabalho como meio de apropriação dos bens materiais concedidos aos homens por Deus, superando os ideais nobres de apropriação privada fundamentada exclusivamente no sangue e na hereditariedade.

O sistema feudal foi, aos poucos, perdendo sua hegemonia, especialmente pelo fortalecimento da burguesia, descobrimentos e invenções tecnológicas, desenvolvimento da indústria, possibilitando a produção em larga escala, intensificação do comércio, migração para os centros urbanos europeus e surgimento do trabalho assalariado.

## **1.2 Surgimento do trabalho assalariado: as lutas e conquistas trabalhistas no decorrer dos séculos XVIII e XIX**

Com a Revolução Francesa, em 1789, as corporações de ofícios foram suprimidas, “[...] pois foram consideradas incompatíveis com o ideal de liberdade do homem. Dizia-se, na época que a liberdade individual repele a existência de corpos intermediários entre indivíduo e Estado”. (MARTINS, 2012, p. 15)

De acordo com os ensinamentos de Amauri e Sônia Mascaro Nascimento,

a principal causa econômica foi a Revolução Industrial do século XVIII, conjunto de transformações decorrentes da descoberta do

vapor como fonte de energia e da sua aplicação nas fábricas e meios de transportes. Com a expansão da indústria e do comércio, houve a substituição do trabalho escravo, servil e corporativo pelo trabalho assalariado em larga escala do mesmo modo que a manufatura cedeu lugar à fábrica e, mais tarde, à linha de produção. (2015, p. 50)

Além disso, no período do surgimento da sociedade industrial e do trabalho assalariado, surgiu o direito do trabalho, contrapondo a filosofia econômica liberal vigente no século XVIII, a qual “pregava um Estado alheio à área econômica, que, quando muito, seria árbitro nas disputas sociais, consubstanciado na frase clássica *laissez faire, laissez passer, laissez alle*”. (MARTINS, 2012, p. 6)

Surge, então, o Estado liberal cuja ideologia foi construída tendo como base a filosofia de John Locke, para quem o Estado é o guardião dos interesses públicos, devendo se limitar a zelar pelo cumprimento das leis, pela defesa da propriedade privada e para o provimento de alguns bens essenciais como a educação.

O Estado liberal apresenta-se como representante do público e guardião da propriedade privada. Segundo Locke (1991), o Estado surge para proteger e garantir os direitos naturais como a vida, a liberdade e a propriedade. (SOUZA, 2010, p. 58)

Toda e qualquer intervenção estatal na economia é repudiada, uma vez que o liberalismo prega a liberdade dos indivíduos para a realização do seu bem-estar social através da livre oferta e procura do mercado. O Estado só deveria intervir para defender o território, garantir a propriedade privada, para a execução de obras públicas e para prestar alguns serviços públicos.

O liberalismo econômico clássico pregava, ainda, a busca pela acumulação do capital através da exploração da mão de obra, ou seja, extraía-se o máximo possível da força do trabalhador através de excessivas jornadas de trabalho cumpridas sob verdadeiras condições desumanas e mediante o pagamento de salários injustos.

Na visão marxista, a mão de obra passa a ser equiparada a uma mercadoria livremente negociada entre patrão e empregado em troca de salário com

adoção das ideias liberais. Em outras palavras, para Marx, “[...] o processo de trabalho no capitalismo consiste em um processo de valorização do capital, tendo como seu objetivo principal o aumento da produção da mais-valia”. (FRANÇA; LUCENA; PREVITALLI, 2010, p. 209)

Sob o capitalismo, a serviço dos proprietários do capital, o trabalho de elemento central da sociabilidade humana, ponto de partida do processo de humanização, expressão da liberdade, converte-se em mercadoria, na medida em que o trabalhador, já historicamente destituído dos meios de produção, limita-se a vender sua força de trabalho no mercado, em troca de um salário. Torna-se, assim, fator de estranhamento e alienação. O processo que levou à separação entre o trabalhador e seus meios de produção foi duradouro e coincide com as próprias transformações históricas que permitiram a constituição do modo capitalista de produção. (BRITO; FRANÇA, 2010, p. 42)

As relações sociais de produção, segundo Marx, iniciaram a partir da interação entre o homem e a natureza, ou seja, da própria atividade da própria existência humana e a sua ação na natureza é que o trabalho adquire forma e atributos sociais e históricos.

Na abordagem marxiana, o trabalho é considerado atividade exclusivamente humana, meio de relação Homem-Natureza. Ele é um elemento de mediação entre Homem e Natureza no processo de produção e reprodução de sua existência sociocultural. No processo de produção, o homem não apenas modifica o material ao qual deseja satisfazer suas necessidades, ele concretiza neste material um projeto anterior criado conscientemente. Não colocadas em ação apenas as suas potencialidades naturais, mas também são retiradas as potencialidades na natureza e colocadas em seu favor. (FRANÇA; LUCENA; PREVIALLI, 2010, p. 207)

No final do século XIX e início do século XX, são formuladas estratégias para reprodução e controle do capital. A primeira delas é baseada nos ideais do norte-americano Frederick Taylor, as quais consistiam nas noções de gerência, planejamento e execução do trabalho.

À gerência caberia supervisionar o processo do trabalho, garantindo a aplicação da metodologia adequada para alcançar o rendimento máximo. Os trabalhadores deveriam ser treinados para executar o trabalho, numa sequência de tempo e movimento previamente elaborada, evitando o desperdício operacional, com vistas a assegurar a mais elevada produtividade. Assim, foi estabelecido o planejamento científico, o que materializou a chamada **organização racional do trabalho**. (BRITO; FRANÇA, 2010, p. 46, grifos do autor)

Assim, o trabalhador passou a não deter mais o poder de decisão sobre o método e o ritmo do trabalho, tendo que cumprir mecanicamente suas atividades, com nítido fim de maximizar o lucro.

Os princípios tayloristas influenciaram o estadunidense Henry Ford, o qual ajustou ainda mais o trabalhador às formas de trabalho criadas pelo capital, projetando a esteira rolante na *Ford Motor Company* em 1914.

Ao verticalizar intensamente a produção, Ford fixou o operário, o qual realizava apenas uma parcela da atividade, montando os veículos que se movimentavam nas esteiras rolantes. A nova organização do trabalho, conhecida como **fordismo**, consagrou a linha de montagem por propiciar o aceleração da produtividade. Na medida em que o operário se tornava fixo, passava a ser praticamente um componente da engrenagem, a realizar movimentos mecânicos, quase automáticos. O resultado, além da intensificação do trabalho, revelou-se no próprio processo de desqualificação operária. (BRITO; FRANÇA, 2010, p. 42)

Nesse contexto, é estabelecida uma relação aparente de igualdade entre trabalhadores e proprietários dos meios de produção, uma vez que se por um lado, os trabalhadores ficaram livres do vínculo escravista e servil vigentes até então, por outro, foram obrigados a vender sua força de trabalho a qual, com o surgimento do capitalismo, passa a ser acentuadamente explorada para garantir a acumulação de capital de uma minoria.

Assim se realiza a extração da chamada mais-valia – forma específica que assume a exploração em moldes capitalistas. Isso decorre do fato de que a força de trabalho é capaz de produzir mais do que ela recebe como salário. Esse é gasto pelo trabalhador no processo de sua própria reprodução enquanto trabalhador e equivale

ao tempo de trabalho socialmente necessário à produção das mercadorias exigidas para essa referida reprodução. Já a mais-valia é o valor produzido pelo trabalhador, apropriado pelo capitalista, na forma de lucro. (BRITO; FRANÇA, 2010, p. 42)

Nesse contexto de exploração do trabalhador, conforme acentuam Amauri e Sônia Mascaro Nascimento (2015, p. 51), a ideia de justiça social teve nítida influência marxista, pregando “[...] a união dos trabalhadores para a construção de uma ditadura do proletariado, supressiva do capital, com a passagem prévia pela apropriação do Estado, dos bens de produção, visando a uma futura sociedade comunista [...]”.

Em decorrência das péssimas condições de trabalho dessa época aliadas à grande oferta de mão de obra e à desigualdade existente entre os patrões e os empregados, os operários começaram a se organizar em movimentos a fim de reivindicar melhorias na difícil situação em que se encontravam.

Dai nasce uma causa jurídica, pois os trabalhadores começaram a reunir-se, a associar-se, para reivindicar melhores condições de trabalho e de salários, diminuição das jornadas excessivas (os trabalhadores prestavam serviços por 12, 14 ou 16 horas diárias) e contra a exploração de menores e mulheres. Substituíam-se o trabalho adulto pelo das mulheres e menores, que trabalhavam mais horas, percebendo salários inferiores. A partir desse momento, surge uma liberdade na contratação das condições de trabalho. O Estado, por sua vez, deixa de ser abstencionista, para se tornar intervencionista, interferindo nas relações de trabalho. (MARTINS, 2012, p. 6)

As lutas dos trabalhadores por melhores condições de trabalho foram marcadas por muita resistência no período moderno, os trabalhadores, não raro, enfrentaram muita violência inclusive nesse longo processo de reivindicações por melhorias.

Em 1º de maio de 1886, em Chicago, nos Estados Unidos, os trabalhadores não tinham garantias trabalhistas. Organizaram greves e manifestações, visando melhores condições de trabalho, especialmente redução da jornada de 13 para 8 horas. Neste dia, a polícia entrou em choque com os grevistas. Uma pessoa não identificada jogou uma bomba na multidão, matando quatro manifestantes e três policiais. Oito líderes trabalhistas foram presos e

julgados responsáveis. Um deles suicidou-se na prisão. Posteriormente, os governos e os sindicatos resolveram escolher o dia 1º de maio como o dia do trabalho. (MARTINS, 2012, p. 8)

Politicamente, passou-se a exigir do Estado uma postura mais protetora em relação aos trabalhadores oprimidos pelo sistema econômico liberal, limitando os ideais capitalistas vigentes em prol de condições mais justas no exercício do trabalho assalariado.

Nesse contexto, reforçando essa concepção, Amauri e Sônia Mascaro Nascimento (2015, p. 50) destacam que:

[...] dentre os aspectos políticos, o mais importante foi a transformação do Estado Liberal e da plena liberdade contratual em Estado Intervencionista. Naquele, o capitalista podia impor livremente, sem interferência do Estado, as suas condições ao trabalhador. Neste, o Estado intervém na ordem econômica social, limitando a liberdade plena das partes da relação de trabalho.

Aos poucos, a preocupação com a condição social dos trabalhadores foi ganhando relevo, culminando na criação de leis visando proteger um mínimo de condições dignas aos trabalhadores, fruto, por óbvio, de árduas lutas da classe operária através de movimentações sindicais, que passaram a ser toleradas pelo Estado.

As normas protetoras dos trabalhadores foram o resultado de lutas dos mesmos, organizados em sindicatos, tão logo o Estado passou a tolerar o movimento sindical. Surgem, assim, não só o direito à sindicalização, mas, também, o direito de contratação (que se desenvolveu em dois âmbitos: o coletivo, com as convenções coletivas de trabalho, e o individual, com a ideia do contrato de trabalho regido pelo princípio da função social do contrato), e o direito a uma legislação em condições de coibir os abusos do empregador e preservar o princípio da dignidade do homem no trabalho, ao contrário do que ocorreu anteriormente com o proletariado do período liberal, exposto a jornadas diárias excessivas, salários infames, exploração dos menores e mulheres e desproteção total diante de riscos sociais como a doença, o desemprego etc. (NASCIMENTO, 2015, p. 51)

Muitas dessas conquistas foram decorrentes do desenvolvimento da noção de justiça social defendida pela doutrina social da Igreja Católica, por meio de documentos denominados Encíclicas, com destaque para a *Rerum Novarum* de 1891, do Papa Leão XIII, a qual marcou “[...] uma fase de transição para a justiça social, traçando regras para a intervenção estatal no trabalhador e patrão”. (MARTINS, 2012, p. 9)

Embora tais encíclicas não constituíssem obrigações na relação de trabalho daquele período, serviram de fundamento para a criação de muitas leis trabalhistas.

As primeiras leis trabalhistas da Europa buscaram proteger o trabalho dos menores e das mulheres.

Dentre as leis ordinárias, destaque-se, na Inglaterra, a “Lei de Peel” (1802), de proteção aos menores nas fábricas, limitando a 12 horas a sua jornada diária de trabalho; na França, a lei proibindo o trabalho de menores de 8 anos (1814); na Alemanha, a lei proibindo o trabalho de menores de 9 anos (1939) e as leis sociais de Bismarck (1833); na Itália, as leis de proteção ao trabalho da mulher e do menor (1886). (NASCIMENTO, 2015, p. 52)

Somente a partir do término da Primeira Guerra Mundial os direitos trabalhistas passaram a ser previstos nas Constituições. Nesse sentido, esclarece Amauri e Sônia Mascaro do Nascimento (2015, p. 51) que “dá-se o nome de **constitucionalismo social** ao movimento no sentido de inclusão de leis trabalhistas nas constituições de alguns países”.

A Constituição do México de 1917 foi a primeira do mundo a dispor sobre direitos trabalhistas, cujo Artigo 123, segundo Sérgio Pinto Martins (2012, p. 9),

[...] estabelecia jornada de oito horas, proibição de trabalho de menores de 12 anos, limitação da jornada dos menores de 16 anos a seis horas, jornada máxima noturna de sete horas, descanso semanal, proteção à maternidade, salário-mínimo, direito de sindicalização e de greve, indenização de dispensa, seguro social e proteção contra acidentes do trabalho.

A segunda Constituição a tratar dos direitos trabalhistas foi a da Alemanha de 1919, prevendo, dentre outros direitos, a participação dos trabalhadores nas empresas para a defesa da melhoria das condições de trabalho e para a fixação da política salarial.

Em 1927, a denominada *Carta del Lavoro* da Itália baseada na concepção corporativista de organização da economia em torno do Estado influenciou diversos países, dentre os quais Portugal, Espanha e o Brasil.

A *Carta del Lavoro* da Itália, de 1927, foi a base dos sistemas políticos corporativistas, não só da Itália, mas da Espanha, de Portugal e do Brasil, tendo como princípio a intervenção do Estado na ordem econômica, o controle do direito coletivo do trabalho e, em contrapartida, a concessão, por lei, de direitos aos trabalhadores. O lema da *Carta del Lavoro*, ao proclamar “tudo dentro do Estado, nada fora do Estado, nada contra o Estado”, é, por si, suficientemente expressivo para dar a ideia das concepções do corporativismo. (NASCIMENTO, 2015, p. 52)

Após o fim das atrocidades ocorridas durante a Segunda Guerra Mundial, a proteção aos direitos humanos obteve notória relevância no cenário mundial, culminando na Declaração Universal dos Direitos do Homem de 1948, que, por sua vez, previu alguns direitos aos trabalhadores, como a limitação da jornada de trabalho, lazer, férias remuneradas, entre outros.

A partir de então, o Direito do Trabalho foi se consolidando nos ordenamentos jurídicos em decorrência de seus fins sociais. Assim, “afirmou-se o direito do trabalho em todos os países, independentemente da estrutura política ou econômica, no capitalismo e no socialismo, nos regimes estatais de dirigismo ou no liberalismo econômico, como necessidade de regulamentação das relações de trabalho”. (NASCIMENTO, 2015, p. 53)

No período contemporâneo, o direito do trabalho adquiriu, além da função tutelar do trabalhador, a atribuição de coordenar os interesses entre o capital e o trabalho, na tentativa de minimizar as distorções existentes entre o interesse econômico e dos trabalhadores.

### 1.3 *Welfare state*: do apogeu ao colapso

Após a Segunda Guerra Mundial, surgiram, nos países de orientação capitalista, como Estados Unidos, Inglaterra, França e Alemanha, as raízes do Estado do Bem-Estar Social fundamentado na prestação de serviços estatais, altamente intervencionista nas questões econômicas e sociais, formulador e mantenedor de políticas públicas.

Foi nesse contexto que o Estado, nos países capitalistas desenvolvidos, assumiu atuação significativa no controle da conjuntura econômica, com base nas ideias do economista britânico, John Maynard Keynes [...]. Procurava-se manter o crescimento da demanda em paridade com o aumento da capacidade de produção, de forma a garantir o chamado **pleno emprego**. Ao atuar como agente central, o Estado de bem-estar estabelecia e administrava o macroacordo social, viabilizando as próprias condições de reprodução do capitalismo. (BRITO; FRANÇA, 2010, p. 47)

Ressalta-se que, embora o pensamento de Keynes fosse em torno do desenvolvimento da política de pleno emprego e de uma economia planejada que objetivasse mais estabilidade e redistribuição de renda em favor dos trabalhadores, não pretendia a eliminação do sistema capitalista.

É importante perceber que Keynes, ao sugerir tais políticas econômicas e sociais, não estava propondo uma superação do modo de produção capitalista, mas uma reforma no interior desse modelo em razão das constantes crises econômicas que colocavam em risco a própria manutenção do sistema. [...] Nesse sentido, no Estado de Bem-Estar Social, a maior ou menor restrição ao acesso a bens e serviços sociais está articulada ao desenvolvimento do capitalismo e de suas contradições. (SOUZA, 2010, p. 60)

Nesse contexto, a intervenção estatal na economia se tornou essencial para que o Estado efetivasse as políticas públicas necessárias para a realização dos direitos sociais.

Aliás, todos os esforços estatais passaram a se concentrar essencialmente no bem-estar da sociedade, com a criação de condições favoráveis

ao desenvolvimento e permanência da dignidade da pessoa humana. Melhor dizendo, exigiu-se uma postura prestacional do Estado em relação aos indivíduos.

Considerando as interfaces entre os diversos direitos fundamentais e a necessidade de que sejam vistos como uma integralidade direcionada para a garantia da dignidade humana, podemos tomar a ideia de Bem-Estar, parte integrante do conceito de saúde, para fins de análise do papel regulador do Estado para o alcance da justiça social. O Estado garantidor de direitos sociais precisa formular políticas públicas capazes de possibilitar sua efetivação. Seja, por exemplo, nas normas relativas à educação que, de maneira mais ampla, interferem no direito ao trabalho, seja no próprio Direito do Trabalho, garantindo relações éticas entre empregado e empregador, com correção de desvios direcionados à concentração de renda. (BUSSINGER, 2013, p. 29)

No Estado do Bem-Estar Social há uma preocupação efetiva com a concretização dos direitos fundamentais, o que, de certa forma, propicia a inclusão social de um maior número de pessoas. Assim,

nota-se que é somente o Estado de Bem-Estar Social (EBES), em contraposição aos Estados de matriz liberal e neoliberal, que se preocupa intensamente com a realização de direitos fundamentais de maneira ampla, promovendo a integração de seus membros e fornecendo as bases para o reconhecimento mútuo. (BUSSINGER, 2013, p. 28)

Com o passar do tempo, manter o modelo de estado denominado de *Welfare State* passou a ser custoso, ocasionando descontrole fiscal por parte do Estado, que, por sua vez, mais gastava na efetivação dos serviços públicos do que arrecadava, resultando na Crise do Estado do Bem-Estar Social, que durou por volta de 4 (quatro) décadas e influenciou vários países.

[...] a década de 1970 revelou graves crises e empecilhos à continuidade das atividades estatais, levando ao que se tem denominado como “crise fiscal do Estado” provocada, por motivos econômicos e sociais. Nesse contexto, o ideário neoliberal ganhou força a partir de 1973, com a crise do petróleo, que gerou baixas taxas de crescimento com altas taxas da inflação. Nesse período de recessão econômica, as ideias neoliberais começaram a ganhar espaço. (SOUZA, 2010, p. 61)

Nesse diapasão, o modelo de Estado do Bem-Estar Social entra em colapso tornando o Estado incapaz de concretizar todos os seus fins, em razão da falta de recursos financeiros para suprir o custeio dos amplos serviços sociais que prestava.

Nessa perspectiva, o Estado é ineficaz e ineficiente. Ineficaz porque tende ao monopólio econômico estatal e à tutela dos interesses particulares, em lugar de responder às demandas dos consumidores espalhados pela sociedade e, ineficiente, por não conseguir eliminar a pobreza, inclusive agudizando-a. Situação que, conseqüentemente, imobiliza os pobres, tornando-os dependentes daquilo que se denomina de “paternalismo estatal”. (LIMA, 2010, p. 17)

Mudanças na economia passaram a ser necessárias a fim de que houvesse a superação da crise do Estado do Bem-Estar Social. De acordo com Lima (2010, p. 13),

não era mais uma crise de mercado, como ocorrera nas décadas de 1920 e 1930, mas uma crise de descontrole fiscal por parte do Estado, o qual gastava mais do que arrecadava. A solução residiu na reestruturação do Estado, estabelecendo-se uma nova postura econômica e social fundamentada e subsidiada pelo paradigma econômico do neoliberalismo. A adequação do Estado à globalização e aos preceitos neoliberais traduz-se como ‘remédio’ para a superação da ‘crise do Estado’, da crise econômica e, conseqüentemente, da crise social.

Assim, o alto custo para os cofres públicos do *Welfare State* foi culminando, lenta e progressivamente, no aparecimento de um modelo de estado que diminuísse, sensivelmente, os serviços públicos prestados pelo Estado, fortalecesse a iniciativa privada e reduzisse a intervenção estatal na economia.

O pensamento econômico que agregou forças no Brasil, na década de 1990, é resultado de um conjunto de fatores, estratégias e ações operacionalizadas pelo Estado capitalista, que constituíram e estruturaram, no final do século XX, o revigoramento dos ideais liberais. O papel destinado ao Estado, naquele momento histórico, desintegrou o modelo do *Welfare State*, - um conjunto de reformas sociais propositivas e positivas, ou seja, um Estado com amplos

serviços sociais – que se sustentou, por quase 40 anos (meados de 1930 a 1970). (LIMA, 2010, p. 16)

A proposta de reforma do Estado busca a redução de seu papel intervencionista na economia para se tornar um Estado imbuído de uma racionalidade similar à das empresas capitalistas. Prima-se, dessa forma, pela abstenção de controle estatal da economia, propiciando um modelo de sociedade regulada pelo mercado.

#### **1.4 O trabalho no contexto econômico neoliberal**

Conforme relatado, o intervencionismo estatal na economia, típico do Estado do Bem-Estar Social, passou a ser considerado antieconômico e antiprodutivo por ter provocado uma profunda crise fiscal no Estado.

A crise, nesse caso, ocorre graças ao *Welfare State*, por sua intervenção, por restringir o livre mercado e a iniciativa individual, de modo a violar a liberdade econômica, moral e política, que só o capitalismo liberal poderia garantir. De tal situação é que emerge uma saída para a crise: reconstruir o mercado, a competição e o individualismo, eliminar a intervenção e reduzir as funções relacionadas ao Estado de Bem-Estar Social. (LIMA, 2010, p. 17)

Destaca-se o colapso do socialismo como um fator determinante para o avanço dos ideais neoliberais pelos países do globo e da permanente necessidade de se assegurar a expansão lucrativa do sistema capitalista.

Como consequência da queda do socialismo e das necessidades de rearticulação do capitalismo para enfrentar suas próprias dificuldades em manter os altos índices de lucratividade, os representantes do capital – assombrados com a capacidade de mobilização popular – reagiram, combatendo os sindicatos, rebaixando drasticamente direitos dos trabalhadores e implementando novos modelos de gestão e organização do trabalho, caracterizados pela fragmentação da produção e pela adoção do modelo de (des)regulação liberal, agora na sua face neoliberal. A redução dos gastos públicos sociais e da intervenção estatal na economia, por meio das privatizações; a liberalização dos fluxos comerciais; fusões e aquisições de

empresas; terceirizações e um forte clima de entusiasmo pelo mercado acabaram se tornando as marcas desses novos tempos globalizados. (BRITO; FRANÇA, 2010, p. 51)

O neoliberalismo vem impor uma limitação ao papel do Estado, a fim de garantir a liberdade individual. Mais do que isso, as regras do mercado passam a coordenar e fixar diretrizes acerca de assuntos que eram de competência estatal.

Dessa maneira, esses são, pois, os papéis [sic] básicos do governo numa sociedade livre: prover os meios para modificar as regras; regular as diferenças sobre seu significado; garantir o cumprimento das regras por aqueles que, de outra forma, não se submeteriam a elas. **O que o mercado faz é reduzir sensivelmente o número de questões que devem ser decididas por meios políticos** e, por isso, minimizar a extensão em que o governo tem que participar diretamente do jogo. (SOUZA, 2010, p. 63, grifos nossos)

Conforme preleciona Inayá Maria Sampaio (2010, p. 152),

o Neoliberalismo aparece pela primeira vez em 1947, decorrente dos trabalhos de Hayek, com o intuito de combater as políticas do Estado de Bem-Estar Social, alegando que o crescente controle do Estado levaria à completa perda da liberdade, como acontecia na Alemanha de Hitler. Outra vertente do neoliberalismo surge com Friedman, nos EUA, que combatia a política do New Deal, do presidente Roosevelt por ser intervencionista e pró-sindicatos. Para Hayek (1990), os princípios básicos do liberalismo não contêm nenhum elemento que o faça um credo estacionário, nenhuma regra fixa e imutável.

Com o neoliberalismo econômico, amplia-se a ideia de competitividade e a busca pela concretização de uma política atrativa do capital estrangeiro.

A partir de então, começaram a surgir novos meios de produção, mais dinâmicos e tecnológicos, provocando o aumento da oferta de mão de obra e, conseqüentemente, acentuando o desemprego e o subemprego em todo o planeta.

Assistimos às transformações do mundo das relações de trabalho numa sociedade que produz mais com pouca mão de obra. A tecnologia mostrou o seu lado cruel: a substituição do trabalho

humano pelo *software*; a desnecessidade, cada vez maior, de um quadro numeroso de empregados para obter os mesmos resultados com redução da demanda de trabalhadores entre 25% e 35% da força de trabalho; a informatização e a robótica como principais fatores do crescimento da produtividade; o aumento do desemprego e do subemprego em escala mundial; o avanço da sociedade de serviços maior do que a sociedade industrial; novas profissões; sofisticados meios de trabalho, uma realidade bem diferente daquela na qual o direito do trabalho nasceu. (NASCIMENTO, 2015, p. 54)

A soberania nacional passa a ser mitigada, abrindo-se, cada vez mais, espaço para a atuação de organizações econômicas internacionais e para empresas multinacionais em busca de mão de obra barata, especialmente em países subdesenvolvidos.

No contexto das incorporações e fusões, a competitividade se impõe como regra fundamental no sistema capitalista. Percebe-se nesse contexto, com a introdução das novas tecnologias da informação, a transnacionalização dos mercados financeiros e o aumento do comércio exterior. Há também um redirecionamento da atuação do Estado Nacional, detentor das políticas e decisões que eram somente nacionais, que é reduzido pelas políticas de articulação com os blocos regionais [...]. (SAMPAIO, 2010, p. 159)

Nessa nova vertente do capitalismo, além de se buscar o alcance de lucros vultuosos, objetiva-se retirar do Estado o controle social dos trabalhadores, diminuindo ou mesmo eliminando muitos direitos trabalhistas, com o intuito de obter máxima vantajosidade lucrativa com a exploração da mão de obra.

O capitalismo, dessa maneira, dava forma ao processo de reestruturação produtiva, com a intenção de, via '**acumulação flexível**', não só assegurar elevados padrões de lucro, como também retomar o controle social dos trabalhadores. Portanto, as transformações descritas anteriormente só podem ser criticamente compreendidas como decorrentes da relação dialética inerente ao conflito entre capital e trabalho, pois o sistema capitalista, ao reestruturar a produção, servia-se dos próprios instrumentos de auto-organização dos trabalhadores para colocar em prática novos modelos de gestão do trabalho, como *toyotismo*, *qualidade total* e, assim, arrefecer a luta de classes, tão intensa em momentos de contestação ao autoritarismo do modelo fordista. (BRITO; FRANÇA, 2010, p. 51-52, grifos dos autores)

Sob a ótica neoliberal, acentua-se o pensamento individualista, uma vez que a regra de mercado transfere para o próprio indivíduo o papel de realizador de suas necessidades sob acirrada concorrência com os seus semelhantes.

Os interesses do capital passam a ditar as regras da convivência social e, a partir de então, o Estado, com seu poder de interferência limitado, passa a se tornar cada vez mais enfraquecido na defesa das questões sociais, tornando vulneráveis os direitos trabalhistas e as condições dignas de trabalho.

À vista disso, o imperativo que o discurso neoliberal institui, desloca o eixo da lógica do Estado para a lógica do mercado. Sustenta a tese de um Estado mínimo e coloca a própria sociedade civil mergulhada na concorrência do poder econômico, de tal forma que a aparente ausência do Estado coloca a todos em uma disputa individualista pela sobrevivência. O Estado minimizado para as políticas sociais e, obviamente, não para os interesses do capital, repassa aos usuários os custos das políticas sociais. (SOUZA, 2010, p. 68)

O toyotismo é originário da fábrica da Toyota, no Japão, e se trata de um modelo de produção vinculado à demanda, estoque mínimo, trabalho em equipe, com multivariada de funções. Nesse modelo de produção, os trabalhadores são estimulados a refletir sobre métodos de se elevar a produção.

O toyotismo tende a se apropriar da capacidade intelectual da força de trabalho, ao capturar integralmente a subjetividade operária, o que compromete definitivamente a possibilidade de uma existência autêntica e autodeterminada (BRITO; FRANÇA, 2010, p. 53)

Algumas instituições internacionais foram as grandes responsáveis pela expansão dos ideais neoliberais por todos os países do mundo, dentre elas, destaca-se a atuação do Banco Mundial, que, em decorrência da crise fiscal por que passavam os Estados provocada pela queda do *Welfare State*, especialmente os países subdesenvolvidos.

Consideramos importante ressaltar que a proposta de reforma do Estado, que ocorreu nos países da América Latina e em outras regiões no mundo, deu-se com base nas diretrizes propostas pelo

Banco Mundial e outros organismos internacionais, como exigência para o financiamento das políticas públicas sociais. O Banco Mundial elabora um conjunto de regras que deverão ser seguidas a fim de reduzir o papel do Estado como provedor de políticas públicas sociais, todavia, exige-se a ampliação do seu papel como parceiro e facilitador do mercado. (SOUZA, 2010, p. 65)

O neoliberalismo se expandiu de forma diferente nos países desenvolvidos de orientação capitalista, nos países socialistas e nos periféricos. Nos primeiros surge como uma maneira de reordenação e reestruturação econômica, tentando resgatar a acumulação de capitais.

Já nos países socialistas, o neoliberalismo vem à tona em virtude da derrocada do socialismo e de sua abertura para o capital. Nos países periféricos, o referido sistema surge como uma solução para a renegociação da dívida externa.

No caso dos países periféricos, tal hegemonia se estabelece mediante o desmonte do aparelho de Estado pela implementação de políticas de privatização das atividades estatais, ou seja, da desregulamentação do papel do Estado brasileiro, o que vai implicar mudanças no padrão de intervenção do Estado capitalista na economia. (LIMA, 2010, p. 18)

A orientação neoliberal do Estado brasileiro, assim como dos demais Estados periféricos, é considerada tardia, sob o manto da ideia de que, assim como ocorrera com os países centrais, a adoção dos ideais neoliberais culminaria no progresso econômico com a abertura do Estado ao capital, alcançar-se-ia o progresso social.

Por ocasião da reforma do Estado brasileiro, ocorre um movimento na direção da estabilização da economia, cujo objetivo é assegurar o crescimento sustentável, visto que, a exemplo do que ocorre internacionalmente, o Estado necessita readequar suas funções, ou seja, não mais intervir no campo econômico. O que, conseqüentemente, conduz ao afastamento da manutenção de serviços públicos, os quais, conforme mencionado anteriormente, pela atual tendência da economia globalizante, devem ser regulados pelo mercado ou de outro modo, pela iniciativa privada e pelo emergente terceiro setor. (LIMA, 2010, p. 18)

Assim, os ideais neoliberais foram ganhando força mundo afora, nos países subdesenvolvidos, as promessas de progresso, aos poucos, foram conduzindo a maioria dos trabalhadores à miséria e à exclusão social. O Estado, por sua vez, sob tais influências econômicas, fica, cada vez mais, “de mãos atadas” na defesa dos direitos e garantias trabalhistas.

Nos dias atuais, o pensamento econômico neoliberal, baseado na ideologia do consumo, norteia a fixação das condições de trabalho em vários países, defendendo a relativização dos direitos trabalhistas consolidados durante o período de industrialização.

O neoliberalismo prega que a contratação e os salários dos trabalhadores devem ser regulados pelo mercado, pela lei da oferta e da procura. O Estado deve deixar de intervir nas relações trabalhistas, que seriam reguladas pelas condições econômicas. Entretanto, o empregado não é igual ao empregador e, portanto, necessita de proteção. (MARTINS, 2012, p. 10)

A força de trabalho está se assemelhando cada vez mais ao que é produzido e comercializado, em decorrência das condições oferecidas pelo mercado de trabalho, redução de salários, desemprego, exigência de qualificações profissionais demasiadas e da flexibilização das leis trabalhistas.<sup>2</sup>

Nesse estágio atual da economia mundial, semelhante ao que vem ocorrendo ao longo da história, a busca desenfreada pela lucratividade máxima atinge a parte mais vulnerável do sistema produtivo: o trabalhador. Mais uma vez, o Estado é acionado para a adoção de medidas que protejam o trabalho digno, com a efetivação de todos os direitos conquistados pelos trabalhadores ao longo das últimas décadas.

---

2 “Todo homem que trabalha tem direito a uma remuneração justa e satisfatória, que lhe assegure, assim como à sua família, uma existência com a dignidade humana”. (Art. 23 – Declaração Universal dos Direitos do Homem)

## 1.5 A inserção do estado brasileiro na economia neoliberal

A partir da segunda metade do século XIX, começou a ser difundido a adoção do trabalho assalariado no Brasil sob a ótica do sistema de produção capitalista. Inicialmente, isso ocorreu no interior das fazendas existentes naquela época. Trata-se do primeiro movimento em prol do trabalho livre e compreende o período que vai da abolição da escravidão, em 1888, até a Revolução de Trinta (1930). Sobre esse período, acentua Pochmann (2012, p. 39) que essa fase

[...] se caracterizou pela exportação de bens primários, uma vez que dependia fortemente de sua inserção na economia mundial, por meio da produção e venda no mercado externo de produtos agropecuários, o grosso da força de trabalho encontrava-se no meio rural.

Esse primeiro movimento em direção ao trabalho livre foi caracterizado pela abundância da oferta de mão de obra, especialmente em virtude do grande movimento migratório oriundo da Europa.

Assim, houve não apenas a fase de *branqueamento* da população brasileira, mas a marginalização do negro e a constituição de uma grande oferta sobrando de trabalhadores imigrantes, acima das necessidades do capital existente no período em todo o país. (POCHMANN, 2012, p. 39)

Após a abolição da escravidão, o trabalho livre não incorporou imediatamente a mão de obra oriunda da população negra, a qual continuou sendo marginalizada por um longo período.

O período de 1930 até o início do último governo da ditadura militar (1980) marcou o segundo movimento relacionado à evolução geral do trabalho no Brasil. Nessa época o mercado de trabalho tornou-se nacional e houve a consolidação do assalariamento no conjunto das formas de uso da mão de obra neste país, em virtude da difusão do ciclo da industrialização nacional.

Essa segunda fase se caracterizou pela intensa urbanização nacional, entre as décadas de 1930 e 1970, em decorrência da elevada migração interna do campo para a cidade, formando um grande excedente de força de trabalho. “[...] Parte importante da mão de obra terminou sendo excluída dos frutos do crescimento econômico [...]” (POCHMANN, 2012, p. 40) desse período. Isso porque o mercado que estava sendo formado não conseguiu absorver toda a mão de obra disponível, proliferando o assalariamento informal e baixos salários, marcando o subdesenvolvimento do mercado de trabalho no Brasil.

O terceiro movimento histórico da evolução do trabalho neste país teve início em 1981 e se encontra em curso. Surgiu do esgotamento do projeto de industrialização nacional constante na fase anterior. Esse movimento ganhou maior dimensão a partir da inserção do país, de forma passiva, tardia e subordinada, na economia mundial. É marcado pelo avanço do desassalariamento, desemprego e pelas ocupações precárias.

O Brasil, influenciado pela nova tendência econômica mundial baseada no ideal neoliberal e em um contexto econômico interno desfavorável, procedeu na década de 1990 a uma reforma do Estado e da administração pública, objetivando delinear um novo papel do Estado com vistas à superação dos novos desafios impostos pela mundialização econômica.

Na década de 1980, quando ocorria o declínio da ditadura militar e a transição para o regime democrático – em meio à crise estrutural do capitalismo, mencionada anteriormente, que não deixou imune, evidentemente, o cenário latino-americano – o Brasil se viu mergulhado em uma grave crise, que se revelava por muitos sintomas, dentre os quais se podem destacar altos índices inflacionários; elevada dívida externa; queda da produção industrial e degradação econômico social. Com essas características, o país atravessou os anos 80 e ingressou na década de 1990, tendo o quadro se agravado por uma forte crise fiscal. O diagnóstico da crise foi recorrentemente relacionado, pelo pensamento dominante, à forma de atuação e intervenção do Estado brasileiro, à burocracia reinante na administração pública – e não propriamente à estrutura capitalista, nem à forma de intervenção do Brasil no metabolismo societal do capital. (BRITO; FRANÇA, 2010, p. 37)

A reforma estatal foi a solução encontrada para a superação da crise pela qual passava o país. Para tanto, destaca-se a criação do Ministério da

Administração Federal e Reforma do Estado do Brasil – MARE, em 1995, durante o Governo de Fernando Henrique Cardoso. Havia a necessidade de se adotar a orientação econômica neoliberal como alternativa de superação da crise econômica vivida naquele período.

Nesse contexto, as políticas neoliberais iniciaram-se no Brasil no mandato do presidente Fernando Collor, nos anos 90, e se intensificaram de forma significativa no governo do presidente Fernando Henrique Cardoso. Para tornar possível a reforma administrativa gerencial do Estado brasileiro, em 1995, foi criado o Ministério da Administração Federal e da Reforma do Estado (Mare), sob a orientação do ministro Bresser Pereira. (SOUZA, 2010, p. 65)

A reforma do modelo de Estado brasileiro da década de 1990, nitidamente influenciado pelos ideais neoliberais, buscou a implantação de um modelo de Administração Pública Gerencial, diminuindo as responsabilidades estatais e racionalizando e modernizando a sua estrutura.

De fato, conforme acentua Sampaio (2010, p. 155),

a partir da década de 1980, com o fim dos governos ditatoriais, o neoliberalismo se expandiu em outras nações pelo voto direto e popular. No Brasil, valendo-se do governo de Fernando Collor, nos anos 90, a política neoliberal teve maior campo de atuação, por se tratar de um período pós-governo militar. Nesse momento, houve um salto qualitativo no processo de reestruturação produtiva e no avanço da industrialização substitutiva. Mas foi a partir de 1995, no governo de Fernando Henrique Cardoso, que o neoliberalismo foi intensificado por meio da flexibilização da economia, pela reforma do Estado nos âmbitos fiscal, administrativo e previdenciário e no desmonte da legislação federal.

Ressalta-se que a reforma do Estado primou por tornar o Brasil em uma nação mais competitiva no mundo do capitalismo global. Assim, dentre algumas medidas adotadas pelo Brasil, destacam-se as seguintes: corte de despesas públicas, privatizações, desregulamentação, flexibilização e descentralização, entre outras.

Tudo se justificava, no discurso dos governantes, como ajustes necessários para se conquistar a propalada estabilização da economia. Porém, por trás de todas essas iniciativas e dessa retórica, consubstanciavam-se, de fato, as adaptações do Estado brasileiro ao atual estágio de acumulação capitalista, o que, a longo prazo, a despeito do que se anunciava discursivamente, acabou produzindo agravamento das condições sociais da população. (BRITO; FRANÇA, 2010, p. 38)

A sociedade capitalista moderna se fundamenta nos ideais de competitividade e individualidade, sendo que o trabalho se tornou uma mercadoria, podendo ser descartada a qualquer momento, uma vez que sujeita às oscilações do mercado.

Dessa maneira, o Brasil se torna em um modelo de Estado condizente com a expansão do capital na era global, o que vai surtir reflexos no âmbito trabalhista, resultando na fragmentação da classe trabalhadora, na precarização do trabalho e na vivência de inegáveis percalços promovidos pelo desemprego estrutural.

## **1.6 A globalização econômica e os seus efeitos no direito trabalhista pátrio**

As ideias econômicas neoliberais foram propagadas no mundo inteiro por meio da globalização, baseadas no avanço tecnológico, abertura dos mercados e reestruturação empresarial. Referida concepção econômica têm provocado efeitos devastadores nos direitos trabalhistas conquistados a duras penas por meio de lutas e reivindicações da classe trabalhadora ao longo de décadas.

Os atuais paradigmas sociais, científicos e tecnológicos, com novas fórmulas de gestão do sistema produtivo, automação, a era da tecnologia, fomentaram padrões de concorrência e modalidades de manutenção no mercado, com vistas a uma sobrevivência, muita das vezes, desumanizada, ousada. A globalização trouxe o peso do capital financeiro e a regionalização dos mercados, abrindo as portas às crises sociais. (MEDEIROS, 2008, p. 43)

Falar em neoliberalismo econômico implica, necessariamente, tratar de globalização. Este é o processo pelo qual o referido sistema econômico se propagou pelo mundo. De uma forma geral, a globalização possui a intenção de unificar padrões ditados por países com posições dominantes, seja na cultura, sociologia, política, economia, entre outros.

A 'globalização' nada mais é do que a extensão totalitária de sua lógica a todos os aspectos da vida. Os Estados não têm recursos suficientes nem liberdade de manobra a suportar a pressão – pela simples razão de que “alguns minutos bastam para que empresas e até Estados entrem em colapso. (BAUMAN, 1999, p. 73)

Como fenômeno mundial inevitável, sob o prisma econômico, a globalização reflete a ideologia capitalista, expandindo determinações ditadas pelos países dominantes através de empresas e conglomerados transnacionais, dando origem a uma sociedade universal, sem, muitas vezes, considerar as condições peculiares de cada Estado.

Atualmente muita ênfase é conferida ao processo de globalização econômica, que tem por objetivo a eliminação das fronteiras nacionais para a criação de um mercado global. A transnacionalização dos mercados traz como reflexo imediato a necessidade de revisão do conceito tradicional de soberania do Estado, que passa a sofrer um processo de relativização. (PIOVESAN, 1998, p. 195)

Conforme salienta Vêras Neto (2008, p. 382), “[...] o avanço da tecnologia é acompanhado do crescimento dos espectros tecnocráticos, e estes dificultam a sobrevivência das relações de trabalho”, a qual se torna cada vez mais enfraquecida pelas concepções neoliberais.

Referidas concepções consistem em regras econômicas que desvalorizam os direitos e garantias trabalhistas, fazendo com que muitos trabalhadores se submetam a verdadeiras condições de subemprego.

No sistema capitalista globalizado, o verbo é produzir, e produzir barato para que possa haver consumo rápido, lucrativo; para isso, o

conhecimento de novas formas de implementação de meios produtivos econômicos é o norte, fatores esses que afetam as novas formas de trabalhar, cuja qualificação e preparo são fundamentais na busca da qualidade total. As mudanças que esse modelo vem trazendo ao trabalhador, impondo uma adaptação rápida aos novos meios de produção, são intensas, deixando um tom de inquietude e preocupação que, aliás, é marca da sociedade moderna. A crise do individual agrava o coletivo, instabilidade, desemprego, precarização, exclusão, doenças emocionais, violência urbana etc. (MEDEIROS, 2008, p. 44)

Fruto da globalização econômica, as ideias neoliberais adotadas pelo Brasil foram pautadas no Consenso de Washington (EUA), realizado em 1990, com a finalidade de expandi-las pela América Latina e cuja plataforma consiste na flexibilização das relações de trabalho, abertura ao comércio exterior, transnacionalização dos mercados, e fim dos gastos sociais, visando à estabilização das economias emergentes.

A globalização econômica consiste na internacionalização de mercado de bens, serviços e créditos, motivados, quase sempre, pela diminuição de tarifas de exportação e mão de obra barata.

Nesse sentido, conforme acentua Bussinger (2013, p. 112)

a competitividade se torna um mote seguido não somente por pessoas jurídicas de direito privado, mas tema que passa a orientar o próprio Estado que, ao contrário da finalidade lucrativa, deveria buscar como objetivo primário o interesse público.

Contudo, a realidade demonstra que a propagação dos ideais neoliberais, ao invés de promover a estabilização das economias emergentes, gerou mais desigualdades sociais e desemprego e, conseqüentemente, aumento da pobreza e exclusão social.

Em relação ao trabalho, a globalização vem possibilitando uma verdadeira exploração do trabalhador, maximizando as desigualdades sociais, coisificando a mão de obra, tudo em prol da lógica capitalista baseada na maximização lucrativa.

Com a abertura do mercado mundial, a burguesia pôde aumentar sua lucratividade e a exploração da classe trabalhadora. Além disso,

transmitiu sua ideologia de consumo às demais comunidades globais, pois o que não era necessário passava a ser fator constituinte da vida em sociedade, isto é, da vida em sociedade capitalista. Vende-se a forma de pensar, de agir, de entender a realidade, acaba-se com a subjetividade dos indivíduos e estancam-se suas esperanças. Esse processo é marcante na sociedade capitalista moderna, com a ampliação do mercado mundial (mundialização do capital), representada pela globalização. Vendem-se serviços, virtualidade, política, linguagem, hábitos e até valores. Concentra-se a mais-valia relativa, por meio da intensificação do trabalho e das novas formas de trabalho autônomos, domiciliares, infantis, temporários, que somente beneficiam o capital e não o trabalhador. (SAMPAIO, 2010, p. 150)

Sob a ótica do neoliberalismo econômico global, o trabalho passou a ser vulnerável em relação às condições do capital, surgindo novas formas de trabalho muitas vezes desconexas aos ideais de dignidade do trabalhador.

O Brasil tornou-se adepto das concepções neoliberais tardiamente, conforme já mencionado neste trabalho, de forma passiva e subordinada na economia mundial, o que intensificou o desassalariamento, desemprego e a marginalização social.

Nesse diapasão, acentua Velasco (2012, p. 252) que:

o resultado da tardia orientação neoliberal no Brasil, efetivamente na década de 1990, manifesta-se nas transformações no mercado de trabalho e nas relações de trabalho. O ajuste que ocorreu através da terceirização, do crescimento de empregos rotativos e de baixa qualidade e pela intensificação da informalização, histórica no país, fizeram, então, agravar fatores que já relegavam especificidade e complexidade aos problemas ligados às Políticas Públicas de Trabalho no Brasil.

O ingresso tardio do Brasil na economia neoliberal acarretou na própria redução dos direitos trabalhistas, principalmente com a flexibilização das condições de trabalho, fazendo com que os interesses lucrativos dos empregadores prevalecessem sobre aqueles. Justamente, nesse aspecto, é que a dignidade do trabalhador vem sendo esfacelada.

[...] há um outro traço central das novas modalidades de trabalho, que é dado pela crescente **informalização** do trabalho, isto é, o trabalho desprovido de regulamentação, com redução (quando não eliminação) de direitos que foram conquistados através de duras e longas lutas sociais. (ANTUNES, 2012, p. 64, grifo do Autor)

O neoliberalismo econômico, baseado em regras que consagram a abertura dos mercados internos dos países às influências comerciais estrangeiras, como privatização, redução da participação dos Estados na economia, obediências às normas ditadas pelo capital, tem surtido efeitos catastróficos sobre os direitos trabalhistas conquistados tão duramente pelos trabalhadores ao longo dos séculos XIX e XX.

Conforme mencionado, tais influências neoliberais têm sido propagadas mais facilmente por meio da globalização, processo cuja finalidade é eliminar fronteiras culturais, comerciais, econômicas, sob o pretexto de atrair capitais estrangeiros e promover o desenvolvimento nos países de terceiro mundo. No entanto, tem-se percebido que nesses países os efeitos da globalização econômica neoliberal têm surtido efeitos contrários ao desenvolvimento, causando exploração da mão de obra, miséria e intensificando a exclusão social.

A era atual é marcada ainda pelo avanço tecnológico que cada vez mais vem tomando o espaço dos trabalhadores com a denominada automação industrial, ocasionando o desemprego em massa ou, como preferem alguns doutrinadores, o desemprego estrutural.

Aliás, não se pode esquecer, ainda, de que um dos efeitos maléficos mais alarmantes da economia capitalista neoliberal é justamente o desemprego. Muitas pessoas que não conseguem se enquadrar nas novas exigências do mercado são excluídas do processo produtivo e não conseguem se inserir no mundo do trabalho formal, em virtude não só da falta de oportunidades, mas sobretudo, por não possuírem a qualificação técnica necessária para o exercício de certas funções.

O desemprego é um processo histórico e característico de todas as sociedades capitalistas no decorrer do seu desenvolvimento. Em determinadas circunstâncias ditadas por uma série de fatores macropolíticos e econômicos, porém, a sua dimensão pode ser consideravelmente ampliada ocasionando uma série de mudanças abruptas na estrutura produtiva, sociolaboral, com reflexos macro e

micro políticos fornecendo um marco para uma crise mais profunda, com acentuação dos desníveis sociais e da exclusão social [...] (VÉRAS NETO, 2008, p. 379)

A falta de emprego decorrente do sistema produtivo induz os trabalhadores à incorreta percepção de normalidade do fenômeno do desemprego, gerando uma resignação abstrata por parte dos trabalhadores, tiram-no o senso crítico, quando, muitas vezes, o próprio sistema econômico vigente transfere a culpa das altas taxas de desemprego para o próprio trabalhador.

Nítida é a exclusão social obtida desse processo, com a falsa percepção de que o “trabalhador” não está preparado para integrar o mercado de trabalho. Nesse sentido,

outra característica marcante do desemprego é o seu impacto direto na percepção social do fenômeno que se transforma em um mecanismo inconsciente de perda da sensibilidade social. Em relação a essa dimensão trágica da perda do emprego que se transforma em uma banalidade sócio-cultural naturalizada, isso significa a perda do referencial simbólico relativo à identificação social, ou seja, esses fenômenos acentuam o processo de marginalização completa do indivíduo excluindo-o das redes de sociabilização do mundo do trabalho. (VÉRAS NETO, 2008, p. 388)

Como consequência imediata da orientação neoliberal tardia do Brasil, houve a proliferação do trabalho informal, em que o trabalhador é submetido a condições precárias de trabalho, sem qualquer perspectiva de crescimento pessoal e profissional e, muito menos, de participar ativamente da organização social da qual faz parte, e, ainda, a flexibilização dos direitos trabalhistas no estágio atual da evolução do trabalho.

[...] a sociedade capitalista moderna do século XXI, marcada pela introdução da engenharia da automação, pela robótica, pelo ensino a distância, pelas relações virtuais, tem, no processo de trabalho, a redução do trabalho vivo, que se torna abstrato ao homem, uma vez que ele não vê as consequências de seu labor. Aliada a isto, há uma conformidade de que as consequências na introdução das novas tecnologias na produção são vistas como algo natural situação em que o homem deve adaptar-se ao desemprego em massa, a falta de qualidade de vida e a precarização do trabalho em diversas áreas

etc., em processos de atuação humana, que atendem somente aos interesses do capital, que busca, nessas formas de redução, a acumulação financeira. (SAMPAIO, 2010, p. 151)

Tal situação vem provocando a submissão de trabalhadores a condições indignas de trabalho, cumprindo jornadas excessivas com a percepção de baixos salários sem a contraprestação de direitos minimamente previstos na Constituição da República de 1988.

Como se não bastasse, a lógica capitalista tende a pressionar os governos nacionais a adaptarem a legislação social nacional, diminuindo seu alcance, aos imperativos do mercado.

Nesse diapasão, enfatiza Antunes (2012, p. 68) que:

é nesta contextualidade crítica para o universo do trabalho, caracterizada por uma espécie de **processo de precarização estrutural do trabalho**, que os capitais globais estão exigindo também o desmonte da legislação social protetora do trabalho. As mutações que vêm ocorrendo no universo produtivo, em escala global, sob comando do chamado processo de globalização ou de mundialização do capital, vem combinando, de modo aparentemente paradoxal, a “era da informatização”, através do avanço técnico científico, com a “época da informalização”, isto é, uma precarização ilimitada do trabalho, que também atinge uma amplitude global. (grifos do Autor)

Atualmente, este é o desafio dos governantes: manter os direitos e garantias sociais frente aos efeitos avassaladores neoliberais, impedindo com que o sistema de produção global dite regras que diminuam ou excluam os direitos trabalhistas. Aliás,

se a riqueza de algumas nações ou de grupos sociais depende da miséria dos demais, ela não pode ser socialmente desejada. Não se afirma uma igualdade absoluta que só pode ser alcançada com certo ferimento à liberdade, situação tão indesejada quanto a hipótese anterior. Entretanto, compreende-se que a sustentação de uns não pode estar firmada na subjugação de seus semelhantes. (BUSSINGER, 2013, p. 115)

Nesse sentido, cabe salientar que, embora o Brasil tenha prestigiado, em seu texto constitucional, os valores capitalistas, previu, ainda, a proteção ao trabalho e à dignidade da pessoa humana, com vistas a preservar condições mínimas necessárias ao trabalhador frente à nova ordem econômica mundial. O que nos permite concluir que

o texto constitucional valorizou a ordem econômica e o sistema do capitalismo, entretanto, ressaltou a **prioridade do trabalho e a dignidade humana**. Aliás, renovou o princípio fundamental contido no artigo 1º, inciso III, da lei maior, inclusive na economia de mercado. (PAULA, 2008, p. 153, grifos nossos)

Assim o trabalho, sendo um direito fundamental social, reflete em grande a luz do princípio maior que é o da dignidade da pessoa humana. Aliás, cabe ressaltar que conforme ensina Sarlet (2008, p. 88), “os direitos fundamentais consistem, ainda que com intensidade variável, explicitações da dignidade da pessoa humana [...]”.

Nesse aspecto, conforme assevera Bussinger, (2013, p. 114),

sabedores do fato historicamente constatado da difícil autolimitação humana, concluímos o papel primordial do Direito na modulação dos possíveis efeitos e consequências da globalização. É o Direito, e não os interesses comerciais ou interesses privados, que deve indicar os rumos a serem seguidos por esse fenômeno, limitando a entrada livre de capital estrangeiro; evitando os efeitos maléficos de multinacionais que chegam e deixam o país em curtos períodos de tempo a depender das isenções e benefícios a elas concedidos; definindo o modo de inserção internacional do país; fixando parâmetros mínimos de dignidade e de civilidade nas relações de trabalho; mantendo os padrões de proteção social e negando a imposição internacional – por meio de orientações tais como as proferidas no Consenso de Washington – de desmantelamento das finas redes de amparo social criadas nacionalmente.

Desse modo, infere-se que, ante os reflexos negativos do neoliberalismo nas relações trabalhistas, o Estado brasileiro, cujo vetor principal consiste justamente na dignidade humana, é responsável pela promoção do direito ao trabalho digno, competindo-lhe a formulação de políticas públicas, em especial,

educacionais de preparação do trabalhador em relação às novas exigências do mercado de trabalho contemporâneo e que contemplem o aspecto humanístico e cidadão em seu conteúdo.

## **2 ACEPÇÃO CONSTITUCIONAL DE TRABALHO DIGNO E SEUS DESDOBRAMENTOS**

A abordagem da temática proposta exige uma reflexão inicial a respeito do que se deve entender sobre a correlação existente entre o trabalho e o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, cuja junção resulta no emblemático termo denominado “trabalho digno”.

Nesse sentido, o presente capítulo busca resgatar a noção constitucional de trabalho digno que vem sendo esfacelada pelo neoliberalismo econômico nas últimas décadas, em prol da concretização dos ideais meramente capitalistas.

Para tanto, enfatiza-se a importância do trabalho como meio de concretizar o mínimo existencial para uma sobrevivência humana digna, possibilitando o alcance dos bens materiais fundamentais para a vida do trabalhador e de sua família.

Outra vertente do trabalho digno a ser analisada diz respeito ao seu caráter incluyente, capaz de tornar o trabalhador um ser social ativo, apto a participar da formação das decisões políticas estatais, exercer a sua cidadania e, sobretudo, reivindicar seus próprios direitos de forma plena e consciente.

Intenciona-se, ainda, caracterizar a promoção do trabalho digno como uma verdadeira incumbência estatal, partindo da premissa de que, além de a dignidade da pessoa humana ser o princípio norteador de todo o ordenamento jurídico pátrio, o Estado está alicerçado sobre o valor social do trabalho e uma de suas missões é justamente a efetivação desse direito fundamental social.

Desse forma, objetiva-se reforçar a ideia de trabalho digno como aquela atividade exercida pelo homem sob justas condições, em obediência às regras, princípios e valores de proteção ao trabalhador, sem ocasionar danos à sua integridade física e psíquica, capaz de inclui-lo socialmente, cujo resguardo constitui encargo permanente e indissociável do Estado.

## 2.1 Principais contornos da dignidade da pessoa humana

As premissas em torno da dignidade da pessoa humana foram primeiramente lançadas pelo pensamento cristão clássico, que considerava a dignidade característica do homem em virtude de sua criação à imagem e semelhança de Deus, o que é destacado na passagem transcrita abaixo:

Assim, sem adentrarmos, ainda, o problema do significado que se pode hoje atribuir à dignidade da pessoa humana, cumpre ressaltar, de início, que a idéia [sic] do valor intrínseco da pessoa humana deita raízes já no pensamento clássico e no ideário cristão. Muito embora não nos pareça correto, inclusive por nos faltarem dados seguros quanto a este aspecto, reivindicar – no contexto das diversas religiões professadas pelo ser humano ao longo dos tempos – para a religião cristã a exclusividade e originalidade quanto à elaboração de uma concepção de dignidade da pessoa, o fato é que tanto no Antigo quanto no Novo Testamento podemos encontrar referências no sentido de que o ser humano foi criado à imagem e semelhança de Deus, premissa da qual o cristianismo extraiu a consequência – lamentavelmente renegada por muito tempo por partes das instituições cristãs e seus integrantes (basta lembrar as crueldades praticadas pela “Santa Inquisição”) – de que o ser humano – e não apenas os cidadãos – é dotado de um valor próprio e que lhe é intrínseco, não podendo ser transformado em mero objeto ou instrumento. (SARLET, 2012, p. 34)

Tanto sob a perspectiva cristã quanto sob os ideais clássicos, a dignidade, em sua plenitude, era característica restrita dos cidadãos, possuindo orientação eminentemente excludente, marginalizando os indivíduos pertencentes a outras classes sociais da época.

No pensamento filosófico e político da antiguidade clássica, verifica-se que a dignidade (*dignitas*) da pessoa humana dizia, em regra, com a posição social ocupada pelo indivíduo e o seu grau de reconhecimento pelos demais membros da comunidade, daí poder falar-se em uma quantificação e modulação da dignidade, no sentido de se admitir a existência de pessoas mais dignas ou menos dignas. (SARLET, 2012, p. 34)

A conceituação de dignidade da pessoa humana, tendo em vista todos os seus desdobramentos, constitui uma difícil tarefa.

Tal dificuldade, consoante exaustiva e corretamente destacado na doutrina, decorre certamente (ao menos também) da circunstância de que se cuida de conceito de contornos vagos e imprecisos, caracterizado por sua “ambiguidade e porosidade”, assim como por sua natureza necessariamente polissêmica, muito embora tais atributos não possam ser exclusivamente atribuídos à dignidade da pessoa. (SARLET, 2012, p. 50)

O conceito de dignidade da pessoa humana está em permanente construção e possui força axiológica aberta, conseqüentemente, é impossível a sua definição com absoluta exatidão. Destaca-se, também, que a multiplicidade de valores existentes no meio social também contribui para a amplitude inatingível do conceito de dignidade da pessoa humana.

Neste contexto, costuma apontar-se corretamente para a circunstância de que a dignidade da pessoa humana (por tratar-se, à evidência – e nisto não diverge de outros valores e princípios jurídicos – de categoria axiológica aberta) não poderá ser conceituada de maneira fixista, ainda mais quando se verifica que uma definição desta natureza não harmoniza com o pluralismo e diversidade de valores que se manifestam nas sociedades democráticas contemporâneas, razão pela qual correto se afirmar que (também aqui) nos deparamos com um conceito em permanente processo de construção e desenvolvimento. Assim, há que reconhecer que também o conteúdo da noção de dignidade da pessoa humana, na sua condição de conceito jurídico-normativo, a exemplo de tantos outros conceitos de contornos vagos e abertos, reclama uma constante concretização e delimitação pela práxis constitucional, tarefa cometida a todos os órgãos estatais. (SARLET, 2012, p. 56)

Porém, a doutrina é unânime em aproximar a dignidade como atributo indispensável do ser humano como tal. Em outras palavras, pode-se entender a dignidade como a qualidade da pessoa decorrente de sua própria existência.

Um marco histórico significativo para se delinear a concepção atual de dignidade humana foram os horrores ocorridos durante a Segunda Guerra

Mundial. O totalitarismo e o genocídio da época devastaram a moralidade do mundo de tal maneira que a dignidade humana se incorporou ao discurso político dos que venceram, ressaltando preceitos como a paz, a democracia e a proteção aos direitos humanos.

A migração da dignidade para o discurso jurídico se deu pela sua inclusão em diversos tratados e documentos de caráter internacional e nas constituições nacionais. Ocasionalmente também a expansão de uma cultura jurídica pós-positiva, em que o direito, a moral e a filosofia política foram reaproximadas para atenuar a separação radical pré-Segunda Guerra. Destaca-se a interpretação das normas legais com base numa teoria jurídica renovada, em que sofre influência dos fatos sociais e valores éticos, tendo a dignidade um papel fundamental (BARROSO, 2013, p. 18-19).

Os documentos internacionais, tratados e constituições incorporaram esse princípio para que houvesse uma ordem nacional e transnacional pautada na liberdade, igualdade e solidariedade, sem associá-las, no entanto, a uma relação linear de sucessão.

A concepção atual de dignidade humana sofre influência religiosa e filosófica da antiguidade, carregando um peso histórico em sua conceituação. Por isso, a definição contemporânea não vem substituir a antiga, mas sim complementá-la (BARROSO, 2013, p. 14).

Assim, a concepção de dignidade se insere num contexto multifacetado, estando presentes na religião, política, filosofia e no direito. Mesmo quando não há previsão constitucional referente a ela, há um consenso razoável de que a dignidade é um valor imprescindível para as democracias constitucionais de maneira geral (BARROSO, 2013, p. 63).

De acordo com Luís Roberto Barroso (2013, p. 112), a dignidade humana é um princípio jurídico e não um direito fundamental autônomo e propõe três elementos que compõem seu conteúdo mínimo, por meio de um conjunto de direito e consequências. O primeiro seria seu valor intrínseco (referente ao seu *status* diferenciado como ser humano e racional); o segundo sua autonomia (abarcando o direito de cada pessoa ser livre e igual para decidir e perseguir seu ideal de vida

boa) e o terceiro seu valor comunitário (relaciona-se à interferência social e estatal de modo legítimo, delimitando a autonomia pessoal).

Esse último deve ser analisado sob o exame estrito e permanente para que suas escolhas pessoais legítimas não sejam contaminadas pelo moralismo e paternalismo. Esses três níveis de análise ajudam no raciocínio jurídico quando está em discussão casos mais complexos, conferindo maior transparência e controle na argumentação e interpretação do Judiciário.

A concepção transnacional de dignidade humana é complexa de ser elaborada porque abarca uma variedade de circunstâncias históricas, religiosas e políticas presentes nos diversos países. A dignidade ganha importância à medida que estabelece um conteúdo mínimo para seu conceito, objetivando a unificação de seu uso. Essa noção deve ser aberta, plástica e plural.

Luís Roberto Barroso (2013, p. 72) entende como dignidade em sua concepção minimalista aquilo em que é possível identificarmos três pontos, quais sejam o valor intrínseco do ser humano, sua autonomia e seu valor comunitário.

Nesse sentido, para Sarlet, as raízes da fundamentação da dignidade da pessoa humana, tal qual é concebida hoje, são encontradas na filosofia Kantiana ao conceber a dignidade como o atributo que se configura pelo simples fato da existência humana, correspondendo ao pensamento apregoado por Immanuel Kant no sentido de que o homem é um fim em si mesmo. Assim, o valor da pessoa humana decorre de sua própria existência.

É justamente no pensamento de Kant que a doutrina jurídica mais expressiva – nacional e estrangeira – ainda hoje parece estar identificando as bases de uma fundamentação e, de certa forma, de uma conceituação da dignidade da pessoa humana. (SARLET, 2012, p. 42)

A dignidade constitui elemento qualificador indissociável do ser humano e, portanto, irrenunciável e inalienável e, ao mesmo tempo, finalidade existencial do Estado Democrático de Direito.

Na tentativa, portanto, de rastrear argumentos que possam contribuir para uma compreensão não necessariamente arbitrária e, portanto, apta a servir de baliza para uma concretização também no âmbito do Direito, cumpre salientar, inicialmente e retomando a idéia [sic] nuclear que já se fazia presente até mesmo no pensamento clássico – que a dignidade, como qualidade intrínseca da pessoa humana, é irrenunciável e inalienável, constituindo elemento que qualifica o ser humano como tal e dele não pode ser destacado, de tal sorte que não se pode cogitar na possibilidade de determinada pessoa ser titular de uma pretensão a que lhe seja concedida a dignidade. Assim, compreendida como qualidade integrante e irrenunciável da própria condição humana, a dignidade pode (e deve) ser reconhecida, respeitada, promovida e protegida, não podendo contudo (no sentido ora empregado) ser criada, concedida ou retirada (embora possa ser violada), já que reconhecida e atribuída a cada ser humano como algo que lhe é inerente. (SARLET, 2012, p. 52-53)

Nessa perspectiva, para Ingo Wolfgang Sarlet (2012, p. 56),

importa, contudo, ter presente a circunstância de que esta liberdade (autonomia) é considerada em abstrato, como sendo a capacidade potencial que cada ser humano tem de autodeterminar sua conduta, na dependência da sua efetiva realização no caso da pessoa em concreto, de tal sorte que o absolutamente incapaz (por exemplo, o portador de grave deficiência mental) possui a mesma dignidade que qualquer outro ser humano física e mentalmente capaz.

Desse modo, a dignidade é inerente a qualquer pessoa. Assim, “[...] todos – mesmo o maior dos criminosos – são iguais em dignidade, no sentido de serem reconhecidos como pessoas – ainda que não se portem de forma igualmente digna nas suas relações com seus semelhantes, inclusive consigo mesmos”. (SARLET, 2012, p. 54).

Prevalece a ideia de igualdade de dignidade entre todos os seres humanos, tanto é que o Artigo 1º. da Declaração Universal de Direitos da Organização das Nações Unidas de 1948 prevê que “todos os seres humanos nascem **livres e iguais em dignidade e direitos**. Dotados de razão e consciência, devem agir uns para com os outros em espírito de fraternidade”. (grifos nossos)

O clamor pela extensão universal dos direitos humanos se dá com base na crença de que a condição de ser um indivíduo é requisito único para a titularidade de direitos. Leva-se em conta o ser humano essencialmente moral e

dotado de uma existência única e uma dignidade como valor intrínseco da condição humana. A dignidade é inerente a todo ser humano, de modo incondicionado, independente de qualquer outro critério, senão o fato de ser humano (PIOVESAN, 2010, p. 6).

Além disso,

a Constituição Brasileira de 1988 simboliza o marco jurídico da transição democrática e da institucionalização dos direitos humanos no país. O texto constitucional demarca a ruptura com o regime autoritário militar instalado em 1964, refletindo o consenso democrático 'pós-ditadura'. Após 21 anos de regime autoritário, objetiva a Constituição resgatar o Estado de Direito, a separação dos poderes, a Federação, a Democracia e os direitos fundamentais, à luz do princípio da dignidade humana. O valor da dignidade da pessoa humana, como fundamento do Estado Democrático de Direito (artigo 1º, III, da Constituição), impõe-se como núcleo básico e informador de todo ordenamento jurídico, como critério e parâmetro de valoração a orientar a interpretação do sistema constitucional. (PIOVESAN, 2010, p. 26)

Os princípios constitucionais previstos na Constituição Federal de 1988 trazem um suporte axiológico às exigências de justiça e valores éticos do sistema jurídico brasileiro por intermédio dos direitos e garantias fundamentais, incluindo aqui a dignidade da pessoa humana. Por isso, a busca pelo maior alcance de efetividade possível das normas constitucionais, consolidando o alcance interpretativo relativo aos parágrafos previsto no Artigo 5º. do texto constitucional (PIOVESAN, 2012, p. 438).

Os institutos normativos que preveem a dignidade da pessoa humana estão consagrados na Constituição brasileira em todo seu texto, com destaque para o artigo 1º, inciso III (fundamento do Estado Democrático de Direito); artigo 170 e 193 (finalidade principal da ordem econômica e da ordem social); artigo 226, § 7º (fundamento da família e do planejamento familiar); artigo 227 e 230 (referem-se a vida digna da criança do adolescente e do idoso, sendo deveres da família, da sociedade e do Estado sua manutenção), dentre outros.

Oscar Vilhena Vieira se preocupa em trazer algumas situações de omissão legislativa, em que fica clara a aplicação da dignidade humana:

A Constituição, por outro lado, parece ter-se omitido em regular uma série de situações que envolvem questões de dignidade, como, por exemplo, a vedação ao trabalho escravo, ou a ele análogo, regulada, hoje, pelo Código Penal. A escravidão, ao submeter a pessoa ao controle total do outro, é uma das formas mais antigas de afronta à idéia [sic] de dignidade como esfera de realização da autonomia moral. No mesmo plano coloca-se a exploração sexual de adolescentes, ou prostituição infantil, problema sistêmico em nossa sociedade. Esta e outras omissões ficam claramente supridas pelo acolhimento do princípio da dignidade humana. (VIEIRA, 2006, p. 69)

Para Flávia Piovesan (2010, p. 27), a Constituição Federal de 1988 concebe a ideia de universalidade que os direitos humanos representam quando consagra a dignidade humana como um de seus princípios fundamentais.

Os direitos humanos são um tema legítimo na comunidade internacional previsto de modo indireto junto aos princípios que regem o Brasil nas relações internacionais. Trata-se do princípio da prevalência dos direitos humanos, que estão constitucionalmente assegurados.

Importante ressaltar então que:

[...] a dignidade da pessoa constitui-se em um fundamento valorativo, precedente a qualquer outro direito do ser humano. Por outras palavras, na matriz dos direitos humanos, na sua gênese, se encontra a condição de sermos merecedores dessa proteção. Por isso, a dignidade da pessoa humana é o valor precedente de qualquer ordem jurídica, a base dos direitos humanos, da qual eles se desprendem como um leque de amparo nas situações mais diversas e ao longo da sua historicidade. (LORA ALARCÓN, 2011, p. 270)

O valor da primazia da pessoa humana foi inserido no sistema normativo internacional de proteção dos direitos humanos de âmbito global e regional para tutelar tais direitos, convertendo-os como legítimos interesses da comunidade internacional. Eles agem em complemento ao sistema nacional de proteção, proporcionando maior efetividade aos direitos fundamentais.

Além disso, há uma garantia adicional de proteção com relação à sistemática internacional, que é acionada quando o Estado se mostra omissivo ou

falho na implementação de direitos e liberdades fundamentais (PIOVESAN, 2012, p. 431-432). Logo,

coerente com a posição aqui sustentada de que a dignidade humana não é um valor absoluto é a afirmação de que ela tampouco é um princípio absoluto. De fato, se um princípio constitucional pode estar por trás tanto de um direito fundamental quanto de uma meta coletiva, e se os direitos colidem entre si e com as metas coletivas, um impasse lógico ocorreria. Um choque de absolutos não tem solução. O que pode ser dito é que a dignidade humana, como um princípio e valor fundamental, deve ter precedência na maior parte dos casos, mas não necessariamente em todos. [...] (BARROSO, 2013, p. 66-67)

Dessa forma, o Estado precisa trabalhar com um sentido definido e decisivo de justiça social para que sua interpretação prestigie a dignidade humana com base no exercício da liberdade (LORA ALARCÓN, 2011, p. 269).

Sob o viés constitucional, a dignidade da pessoa humana é o elemento nuclear do sistema jurídico nacional, competindo ao Estado zelar pela sua permanência em todos os aspectos sociais, bem como pela adoção de medidas que garantam a sua prevalência.

## **2.2 Correlações entre o trabalho e a dignidade da pessoa humana**

Para essa pesquisa, os principais dispositivos que merecem destaque são os elencados entre o artigo 7º e 11 da Constituição da República, que tratam dos direitos sociais dos trabalhadores, visando a maior proteção das relações de trabalho. A Lei Maior de 1988 demonstrou que a dignidade está atrelada ao trabalho, traduzindo-se em princípio, fundamento, valor e direito social na atual ordem jurídica, não dissociando o respeito à dignidade da pessoa humana do trabalhador de seu trabalho.

O Estado ético deve respeitar as diferenças pelo Direito e pela sociedade, valorizando o homem enquanto ser social que sobrevive e trabalha com outros indivíduos.

O amparo legal da dignidade do trabalhador e do direito ao trabalho digno estão representadas pelas normas constitucionais brasileiras e pelas normas internacionais de proteção aos direitos humanos, calcadas num Estado Democrático e Social de Direito (GAMBA, 2010, p. 42).

Daí a preocupação de Gabriela Neves Delgado ao afirmar que:

no desempenho das relações sociais, em que se destacam as trabalhistas, deve ser vedada a violação da dignidade, o que significa que o ser humano jamais poderá ser utilizado como objeto ou meio para a realização do querer alheio. **O que também indica que o sistema de valores a ser utilizado como diretriz do Estado Democrático de Direito não poderá se revelar como utilitarista.** Deverá, em contrapartida, concentrar-se no ser humano enquanto pessoa. (DELGADO, 2006, p. 206, grifos nossos)

Isso se dá porque o trabalho é visto como uma condição essencial para a existência social humana. Ocorre que implementam valores de uso, não dependendo das formas de sociedade, mas servindo de mediação natural do metabolismo entre o homem e a natureza.

Ao passo que o indivíduo transforma o ambiente externo, altera sua própria natureza humana, isto é, ocasiona-se uma reciprocidade de transformações que transmite a ideia de trabalho social como elemento principal no desenvolvimento da sociabilidade humana.

Daí advém a afirmação de Marx de que o capitalismo leva o trabalhador a não se satisfazer com o trabalho, mas sim o leva a degradação, não ganhando reconhecimento mas se desumanizando (ANTUNES, 2009, p. 48-49).

No mesmo sentido, importante crítica de Paula Regina Marcelino:

O trabalho em si apresenta-se aos trabalhadores como um elemento contraditório: em diversos momentos como um valor fundamental, que edifica os homens; em vários outros, como um opressor, que desgasta e cansa, prejudicando as relações com a família e os amigos; mas também se apresenta como aquilo que permite uma integração social, mesmo na família. De qualquer forma, o trabalho sempre aparece como algo necessário. Assim é o trabalho sob o capitalismo: permeado de contradições. Estar fora dele, mesmo levando-se em conta todos os seus aspectos negativos, significa não

estar integrado a todo o conjunto da vida social. E o desemprego [...] é um importante fator na construção do consentimento. As falas dos trabalhadores, inclusive das lideranças da greve, expressam essa condições. (MARCELINO, 2004, p. 198-199)

O trabalho humano não viola o indivíduo enquanto fim em si mesmo quando prestado dignamente. Seu valor sustenta qualquer labor. Por isso, a preocupação em elencar um rol de direitos absolutamente indisponíveis e que estejam relacionados à prestação de serviços. Estes servirão de garantia para todo e qualquer trabalhador (DELGADO, 2006, p.207).

Oportuno esclarecer que, juntamente com o advento do direito fundamental ao trabalho digno, é necessário se apresentar um dever fundamental de proteção. A proteção do homem em seus direitos é feita pelo ordenamento normativo, utilizando-se da regulamentação jurídica a seu favor como suporte de valores (DELGADO, 2006, p. 208).

A igualdade no tocante ao direito de proteção normativa de toda e qualquer relação trabalhista (consideradas, é claro, as diferenças estruturais já apresentadas), revelar-se-á na construção de um sistema jurídico capaz de legitimar o direito universal ao trabalho digno. E será este direito referência maior para a possível estabilização das relações sociais de trabalho diante do sistema capitalista contemporâneo. (DELGADO, 2006, p. 221)

Os direitos sociais enfatizam a proteção ao trabalhador como mecanismo assecuratório do bem comum. A sociedade exige uma presença estatal na garantia dos direitos fundamentais que embasam todo o ordenamento jurídico.

Um dos fundamentos do Estado brasileiro a que se refere a Constituição Federal, em seu artigo 1º, inciso IV, é valor social do trabalho bem como na livre iniciativa. Para alguns, significa dizer que:

[...] restam elevados à condição de Princípios Constitucionais dois valores advindos da Teoria Constitucional dos Direitos Fundamentais, nascidos em duas fases diversas, quais sejam: a segunda e a primeira etapa, respectivamente e, portanto, advindos de duas plataformas emancipatórias diferentes, já que enquanto o princípio constitucional da livre iniciativa apresenta-se como um

corolário natural do direito fundamental à liberdade (incisos II, XII e XVI do art. 5º), o princípio constitucional do valor social do trabalho, por seu lado, se dá por conhecer por via da igualdade (*caput* do art. 5º). Na verdade, isso só serve para robustecer a posição do constituinte originário de abarcá-los de modo a integrar todas as dimensões dos Direitos Fundamentais do Homem, numa postura da plena harmonia com a doutrina que aponta como sendo algumas das características desses direitos a indivisibilidade e a universalidade. (BRANCO, 2007, p. 72)

É importante frisar que tanto o princípio da livre iniciativa como o da dignidade da pessoa humana foram colocados no mesmo dispositivo normativo, dando a entender que o constituinte originário o fez para transmitir a ideia de que os dois não são paradoxais, mas sim harmônicos. O fato é que a Constituição não pode ser analisada com base apenas em um dos princípios, visto que sua carga semântica é muito maior do que as evidências demonstradas por qualquer um deles de modo isolado (BRANCO, 2007, p. 73).

A preocupação dos aplicadores e intérpretes do Direito se dá em não se fazer reservas dos valores, interesses e dos dogmas apresentados pelo mercado global, visando sempre o alcance da justiça social.

Se, portanto, por um lado, os intérpretes e os aplicadores do Direito parecem se ocupar e cuidar, quase que, sem reservas, dos valores, dos interesses e dos dogmas abraçados pelo mercado global, num sopro de esperança – pelo menos na retórica! – de assim conseguirem alcançar a tão ansiada justiça social; por outro lado são também chamados a se deixar conduzir por toda a amplitude e dimensão dessa norma jurídica que, coerentemente, conjuga, sem qualquer antinomia, Princípios Constitucionais da mais alta importância para a dinâmica do sistema e da própria ideologia abraçada pela Assembléia [*sic*] Nacional Constituinte, qual seja, a democracia social, com relação a quem, no aspecto da hermenêutica constitucional, também se está atrelado e, por conseguinte, convidado a impor o diálogo entre tais valores. (BRANCO, 2007, p. 73-74)

A visão iterativa de que os princípios não podem existir por si só, nem dispensar outros, uma vez que inserida numa experiência contemporânea real, não dá azo a dicotomização do princípio da dignidade da pessoa humana e do valor social do trabalho. Isso se dá porque, caso contrário, se depararia com um

desrespeito à lógica do sistema de princípio constitucional fundamental da dignidade da pessoa humana e a razão de sua existência (BRANCO, 2007, p. 74).

Assim, percebe-se que o papel do direito do trabalho é de fundamental importância para o Estado Democrático de Direito, quando se aborda a questão dos direitos fundamentais, destacando a dignidade do trabalhador como uma das garantias de justiça social. O direito do trabalho se pauta nos direitos sociais e fundamentais para estar de acordo com o ordenamento jurídico transnacional, do qual faz parte.

A relação existente entre o trabalho e a dignidade da pessoa humana é expressa através de duas vertentes. A primeira delas diz respeito às condições de trabalho, enfocando-se o respeito à integridade física, psíquica e moral dos trabalhadores no exercício das tarefas materiais, bem como à garantia de justa remuneração.

A segunda vertente, por sua vez, refere-se à noção de trabalho como elemento incluído na vida social, como fator socializante, favorável ao pleno exercício da cidadania. Nesse sentido, a dignidade é revelada por esses reflexos positivos na vida do homem como ser social.

Como se sabe, o trabalho é o instrumento utilizado pelo homem para a satisfação de suas necessidades vitais básicas com vistas à concretização de uma vida minimamente digna.

Com o surgimento do trabalho assalariado em virtude do advento da Revolução Industrial e diante das penosas condições suportadas pelos trabalhadores descritas no tópico anterior, a reflexão acerca da dignidade do homem passou a ser o ponto central das lutas trabalhistas desde aquela época.

Na verdade, a classe trabalhadora sempre enfrentou as agruras na relação trabalho e capital, passando pela longa e pertinaz exploração do trabalho infantil e da mulher que teve seu ápice na revolução industrial, mas que também, e em razão dessa mesma feição de espoliação, foi um marco de conquistas de direitos a partir das revoltas da classe obreira. (MEDEIROS, 2008, p. 17-18)

Os movimentos trabalhistas do final do século XIX e início do século XX surtiram resultado positivo na conquista de direitos e garantias trabalhistas pelo mundo inteiro, destacando-se, inclusive a sua constitucionalização, conforme já mencionado neste trabalho.

A preocupação atual reside em torno dos efeitos da política econômica neoliberal sobre a dignidade do trabalho humano, uma vez que

[...] o processo da economia globalizada que marca a sociedade moderna a partir da década de 1980, vem trazendo desafios maiores ainda, em razão da grande exigência de maior lucratividade com menos custos, onde a força de trabalho não tem grande valor, gerando uma onda de graves exclusões. (MEDEIROS, 2008, p. 18)

Nesse contexto, a dignidade da pessoa humana novamente encontra óbices de natureza econômica para permear os poros do trabalho remunerado. Só que, dessa vez, a economia neoliberal avança de forma avassaladora no sentido de exterminar as garantias trabalhistas conquistadas até o presente momento.

A sociedade moderna, embora gerida pela era da globalização econômica, cujos efeitos sabe-se nefastos ao mundo do trabalho, impõe a cobrança e o fortalecimento da dignidade, rompendo de vez com o passado que ameaça retornar numa nova onda de coisificação do homem, desafiando, assim, as instituições internacionais, exigindo uma tomada de consciência de todos os povos acerca do mundo e sobretudo dos países em desenvolvimento em especial destaque para a redução da qualidade de vida. (MEDEIROS, 2008, p. 23)

A sistemática traçada pela Constituição Federal de 1988 se fundamenta no Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, constituindo o núcleo fundamental de todo o ordenamento jurídico pátrio, pois considera a pessoa humana em sua singularidade. Tal concepção é fruto de toda a evolução do pensamento filosófico no decorrer dos séculos, em especial dos acontecimentos de total desrespeito à condição humana ocorridos durante o século XX como a Primeira e a Segunda Guerra Mundial.

[...] o fato é que esta – a dignidade da pessoa humana – continua, talvez mais do que nunca, a ocupar um lugar central no pensamento filosófico, político e jurídico, do que dá conta a sua já referida qualificação como valor fundamental da ordem jurídica, para expressivo número de ordens constitucionais, pelo menos para as que nutrem a pretensão de constituírem um Estado democrático de Direito. Da concepção jusnaturalista – que vivenciava seu apogeu justamente no século XVIII – remanesce, indubitavelmente, a constatação de que uma ordem constitucional que – de forma direta ou indireta – consagra a ideia da dignidade da pessoa humana, parte do pressuposto de que o homem, em virtude tão somente de sua condição humana e independentemente de qualquer outra circunstância, é titular de direitos que devem ser reconhecidos e respeitados por seus semelhantes e pelo Estado. (SARLET, 2012, p. 48)

Importante observação realizada por Sarlet nesse trecho transcrito a respeito da dignidade da pessoa humana como característica indissociável do conceito de Estado Democrático de Direito. Assim, permite-se inferir que a previsão de direitos fundamentais nas Constituições visa garantir a efetivação da dignidade do homem.

Dessa forma, a Lei Maior prevê em seu Art. 1º, III, a dignidade da pessoa humana como um fundamento do Estado Democrático. Isso significa que a pessoa humana é a razão da existência estatal, sendo que a finalidade precípua do Estado é garantir todas as condições necessárias para o seu pleno desenvolvimento de forma digna.

Como consequência, impõe-se limites à atuação estatal, evitando a ocorrência de atos arbitrários e a incumbência da promoção dos direitos fundamentais da pessoa humana.

De fato, o princípio da dignidade é a bússola, a luz de todo o processo de hierarquização axiológica inerente ao processo hermenêutico-sistemático, e, não é nenhuma heresia dizer que uma interpretação distanciada de tais princípios viola, fundamentalmente, o Estado Democrático de Direito. (MEDEIROS, 2008, p. 30)

A dignidade da pessoa humana é o centro intangível do ordenamento jurídico brasileiro e constitui verdadeira limitação ao poder estatal e, ao

mesmo tempo, uma missão a ser concretizada através da efetivação dos direitos e garantias fundamentais.

É justamente neste sentido que assume particular relevância a constatação de que **a dignidade da pessoa humana é simultaneamente limite e tarefa dos poderes estatais** e, no nosso sentir da comunidade em geral, de todos e de cada um, condição dúplice esta que também aponta para uma paralela e conexas dimensão defensiva e prestacional da dignidade [...]. (SARLET, 2012, p. 58, grifos nossos)

A dignidade como limite ao poder estatal impede a ocorrência de arbitrariedades e que a vontade pessoal do governante, ou mesmo, interesses mercadológicos sobressaiam sobre o interesse coletivo, submetendo os ideais de bem comum.

Já quanto à dignidade do homem como uma tarefa estatal, infere-se que o Estado deve estabelecer metas para a realização dos direitos fundamentais.

Como tarefa (prestação) imposta ao Estado, a dignidade da pessoa reclama que este guie as suas ações tanto no sentido de preservar a dignidade existente, quanto objetivando a promoção da dignidade, especialmente criando condições que possibilitem o pleno exercício e fruição da dignidade, sendo portanto dependente (a dignidade) da ordem comunitária, já que é de se perquirir até que ponto é possível ao indivíduo realizar, ele próprio, parcial ou totalmente, suas necessidades existenciais básicas ou se necessita, para tanto, do concurso do Estado ou da comunidade (este seria, portanto o elemento mutável da dignidade), constatação esta que remete a uma conexão com o princípio da subsidiariedade, que assume uma função relevante também neste contexto. (SARLET, 2012, p. 59)

Uma das razões da existência da República Federativa do Brasil consiste nos valores sociais do trabalho e da livre iniciativa. O trabalho, portanto, é um dos fundamentos (Art. 1º, IV, CF), um dos pilares sobre o qual é construído o país.

O direito ao trabalho constitui, ainda, um direito fundamental social para a existência digna do homem previsto constitucionalmente no Art. 6º., *caput*, CF. Salienta-se que a Lei Maior não apenas prevê tal direito, mas o assegura, de

forma, que o Estado assume para si a função de concretizá-lo, criando mecanismos que incentivem a geração de fontes trabalhistas, propiciando a qualificação necessária para o trabalhador, fiscalizando as condições de trabalho através dos órgãos competentes, etc. Conforme assevera Sérgio Pinto Martins (2012, p. 27),

a relação do Direito do Trabalho com o Direito Constitucional é muito estreita, pois a Constituição estabelece uma série de Direitos aos trabalhadores em geral, principalmente nos arts 7º. a 11. Mais especificamente no art. 7º., a Lei Maior garante direitos mínimos aos trabalhadores urbanos e rurais, especificando-os em 34 incisos. O empregado doméstico tem alguns direitos reconhecidos no parágrafo único do art. 7º. Mesmo o trabalhador avulso tem assegurados seus direitos no inc. XXXIV do art. 7º. da Lei Fundamental, que prevê igualdade com os direitos dos trabalhadores com vínculo empregatício permanente.

A grande preocupação do legislador constitucional foi assegurar não somente o direito ao trabalho pura e simplesmente como mero instrumento de alcance dos bens necessários à subsistência, mas sim, assegurar um direito ao trabalho digno, formal, cujas atividades sejam exercidas em condições humanas, minimamente aceitáveis, com jornadas de trabalho compatíveis com a natureza humana, com a previsão de direitos mínimos que visem à melhoria das condições de vida do trabalhador, tais como: férias, décimo terceiro salário, aviso prévio, adicional noturno, fundo de garantia por tempo de serviço, entre outros previstos no Art. 7º. da Constituição da República, CLT e demais legislações afins.

A par de toda a previsão dos direitos acima mencionados, a Constituição Federal prevê, ainda, a criação de uma sistemática de proteção ao trabalho, prevendo a existência da Justiça do Trabalho, a quem incumbe julgar as demandas trabalhistas, e do Ministério Público do Trabalho, órgão incumbido de zelar pela permanência das boas condições de trabalho em todo o território nacional.

Além disso, não se pode esquecer de que a CF de 1988 prevê, em seu Art. 7º., XXIX, o direito de “ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho”, visando coibir a existência de trabalhos que não obedeçam aos direitos básicos previstos na Constituição e demais instrumentos normativos que tratem dessa matéria.

Para a consecução da garantia e promoção da dignidade ao homem, a Constituição Federal prevê, no seu Artigo 3º, os seguintes objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: construir uma sociedade livre, justa e solidária, garantir o desenvolvimento nacional, erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais e promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Dessa forma, é indubitável a prevalência dos direitos trabalhistas e da dignidade da pessoa humana sobre as regras ditadas pela economia no âmbito da sistemática constitucional vigente no Brasil, o que expressa, conseqüentemente, a magnitude do princípio da dignidade da pessoa humana nas relações de trabalho.

### **2.3 O papel do trabalho na efetivação do mínimo existencial**

A existência digna dos indivíduos depende da realização de certos direitos fundamentais sociais que possibilitem o atendimento das necessidades básicas do cidadão como o direito à moradia, educação, saúde, transporte, alimentação, lazer, entre outros. O conjunto de condições essenciais à sobrevivência do homem dignamente é conhecido por mínimo existencial.

Condições mínimas correspondem ao conjunto de condições materiais indispensáveis à existência humana, digna em seu conjunto de experiência física, espiritual e intelectual e, não garantidas tais condições mínimas, esboça-se violação do princípio da dignidade. (MEDEIROS, 2008, p. 36)

De forma esclarecedora, Rafael José Nadim de Lazari (2012, p. 92) pontua que “[...] pelo mínimo entende-se o conjunto de condições elementares ao homem, como forma de assegurar sua dignidade, sem que a faixa limítrofe do pessoal de subsistência seja desrespeitada”. Nesse sentido, infere-se que o mínimo existencial consiste em verdadeiras condições materiais para uma vida digna.

Referidas condições mínimas existenciais devem propiciar, além do suprimento das necessidades existenciais do indivíduo, o fortalecimento do exercício de sua cidadania, a fim de que sua atuação social seja plena, livre e consciente.

Dessa maneira, pensamos que certas condições mínimas de existência devem ser asseguradas à população e à sociedade de modo geral, a fim de que as particularidades e as escolhas dos indivíduos enquanto sujeitos possam ser tomadas autonomamente e não sejam o mero resultado de necessidades vitais a contingenciar seus atos volitivos. (BUSSINGER, 2013, p. 27)

A concretização de direitos sociais implica necessariamente uma atuação estatal por meio de políticas públicas tendentes à materializar a dignidade da pessoa humana, de forma geral. Tratam-se, portanto, de medidas tomadas pelo Estado para o alcance do bem comum. Aliás, para concretizar a dignidade humana, o Estado prevê direitos mínimos e se esforça para realizá-los, uma vez que, sem ele, as pessoas se encontram em uma situação indigna.

Os ideais da modernidade – igualdade, liberdade e solidariedade, não se materializaram de forma efetiva em virtude dos percalços criados pelo capitalismo. Hoje, de maneira mais acentuada, os ideais neoliberais confirmam que o individualismo, marcado pela abstenção estatal em relação à economia, vem limitando a presença do Estado na efetivação de políticas públicas na concretização de direitos fundamentais. Conseqüentemente, o Estado tornou-se fragilizado com a orientação neoliberal na realização dos direitos fundamentais constitucionalmente previstos.

Desse modo, a sociedade pós-moderna, marcada pelo individualismo que lhe subjaz, é tumultuada pelas promessas que fez a si mesma na modernidade. As promessas de segurança, de estabilidade, de consecução coletiva de bem-estar, de efetivação de direitos individuais e sociais, em conjunto e em harmonia, não foram cumpridas na modernidade e se mantiveram para hoje, com o agravamento de que as ferramentas objetivas e ideológicas necessárias para sua realização foram radicalmente modificadas, transformadas e descaracterizadas. (BUSSINGER, 2013, p. 32)

Em que pese esse enfraquecimento estatal supramencionado na concretização de seus fins, especialmente em decorrência da expansão dos ideais individualistas que se contrapõem à atuação do Estado na realização do bem comum, as diretrizes insculpidas constitucionais em relação aos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil jamais devem ser submetidas pela lógica neoliberal. Nesse sentido,

[...] a despeito das contradições vivenciadas em nosso tempo, elegemos enquanto grupo social um direcionamento que deve ser seguido até que o modifiquemos organizadamente. Esse direcionamento é a Constituição Federal de 1988 que nos traça caminhos a serem seguidos, objetivos a serem alcançados e metas a serem atingidas. (BUSSINGER, 2013, p. 32)

O trabalho digno desempenha um papel de fundamental importância na construção dos objetivos traçados constitucionalmente, ao passo que, por meio dele, os indivíduos obtêm os meios necessários para a sua sobrevivência, alcançando o mínimo existencial que os permite viver dignamente.

A educação e o trabalho integram o rol do mínimo existencial assegurado pelo Estado, sendo, conseqüentemente, pressupostos fundamentais para o exercício da cidadania e para o acesso ao mercado de trabalho.

Para tanto, a efetivação do trabalho digno depende da realização de políticas públicas pelo Estado como a proteção em face da automação, educação e capacitação dos trabalhadores, melhores condições trabalhistas, entre outras. Enfim, políticas públicas que, verdadeiramente, tenham um resultado transformador positivo na vida dos trabalhadores.

## **2.4 O trabalho como fator de inclusão social**

Muitas discussões têm sido estabelecidas recentemente acerca da inclusão social de vários segmentos da sociedade. De fato, uma sociedade só é democrática se todos que a compõem têm as mesmas oportunidades de interferir nas decisões políticas e, com isso, exercer plenamente a sua cidadania.

Nesse aspecto, preleciona Delgado (2010, p. 17) que

a sociedade democrática é – e tem de ser – uma sociedade includente. A incorporação de todas as pessoas, independentemente de sua origem, poder e riqueza, à estrutura e à dinâmica do sistema político, econômico, social e cultural, ainda que desempenhando papéis distintos, é nuclear à idéia (*sic*) e à prática da democracia. [...] Na sociedade contemporânea a vasta maioria das pessoas vive dos rendimentos propiciados por seu trabalho. Nessa medida, a ordem jurídica trabalhista de cada Estado pode cumprir, se bem estruturada, a função decisiva de realizar social e economicamente a Democracia, concretizando, em boa medida, seu objetivo de permanente inclusão das correspondentes populações.

Para tratar de inclusão, é necessário definir o seu oposto: a exclusão. Nessa perspectiva, Bussinger (2013, p. 16) preleciona que “tratar da inclusão implica, necessariamente, tratar de exclusão, pois este conceito, como oposto daquele, lança luzes sobre o conceito de inclusão. Saber o que algo significa implica, primeiramente, saber o que ele não é”.

Exclusão remete à noção de excluir ou ser excluído. Sob a perspectiva do ser excluído, a exclusão denota afastamento, omissão, alienação, segregação, privação, etc. Especificamente quanto ao termo “exclusão social”, remete-se a ideia de não participação efetiva da sociedade em que se vive, envolvendo, geralmente, a pobreza e a desigualdade social.

A gravidade da questão pode ser sentida quando compreendemos que **a exclusão, mais intensamente do que a desigualdade e a pobreza, produz um sentimento cruel de não pertencimento**, que esgarça as diversas formas de relacionamento do homem em sociedade. (BUSSINGER, 2013, p. 17, grifos nossos)

Relativamente à exclusão social decorrente das recentes modificações produtivas e das transformações ocorridas nas relações econômicas internacionais – expansão neoliberal econômica, infere-se que, como consequências, destacam-se o desemprego e a precarização das proteções sociais e nas relações de emprego.

Nos países de orientação neoliberal tardia, a exclusão social é percebida em razão dos contrastes sociais existentes. Nesse sentido, Bussinger (2013, p. 21) menciona que:

a mescla de tipos ideais numa mesma sociedade ocorre especialmente em países de industrialização tardia como o Brasil, nos quais convivem realidades antagônicas: regiões altamente desenvolvidas e industrializadas, com problemas típicos de sociedades pós-industriais ao lado de regiões paupérrimas, que lidam ainda com questões relativas a sociedades subindustrializadas.

A exclusão social acarreta a apartação de grupos que, por mais que compartilhem da mesma língua, mesmos direitos, são considerados diferentes uns dos outros.

Trata-se do *apartheid* que remonta às antigas civilizações como a Grécia, em que havia a separação entre os cidadãos e os bárbaros e que se materializou na África do sul em virtude da discriminação e separação da maioria negra em relação à minoria branca.

A crueldade da lógica da apartação reside justamente no fato de parecermos iguais, sermos legalmente iguais, mas na facticidade da vida experimentarmos coisas tão distintas, que nos fazem questionar se vivenciamos a mesma dignidade. (BUSSINGER, 2013, p. 24)

Infelizmente, a evolução do sistema econômico vem colocando em risco para o colapso dos direitos sociais, especialmente dos trabalhadores, intensificando as desigualdades.

Em outras palavras, a lógica do capital vem transformando a sociedade, tornando-a mais individualista e menos solidária. O pior de tudo é que está cada vez mais forte o sentimento de acomodação do Estado e das próprias pessoas em relação a essa triste realidade.

Pensamos que a lógica na qual se funda a organização social na atualidade deve ser questionada, tendo em vista que se distancia dos ideais modernos a que nos propusemos cumprir. Entretanto, ao

tomarmos medidas que corroboram a noção de que os privilégios não são e não podem ser para todos, temos reconhecido a impossibilidade de se alcançarem igualdade e fraternidade. Quando as classes média e alta de uma sociedade pensam e agem como se as benesses proporcionadas pela tecnologia, pelo trabalho e pela legislação fossem privilégios, o movimento de separação é agravado, de modo que a academia, a linguagem, a política e os próprios locais de uma cidade, quer de lazer, quer de moradia, são transformados em espaços intransitáveis, inacessíveis e quase proibidos aos excluídos. (BUSSINGER, 2013, p. 25)

Existe um liame entre a noção de inclusão social e a igualdade, tanto é que seu desenvolvimento ganhou mais força com os ideais de igualdade pregados durante a modernidade. Desse modo, a exclusão começou a figurar como um problema social recentemente, uma vez que os ideais igualitários também são recentes.

Historicamente, em muitas sociedades, de diferentes culturas e épocas, mulheres, crianças, estrangeiros, escravos, doentes, os trabalhadores de todos os matizes, além de pessoas simplesmente diferentes da maioria da população, todos foram discriminados com a legitimação dada pelo próprio Direito. Apenas a partir de meados do século XIX, passado longo tempo das Revoluções Burguesas dos séculos XVII e XVIII, é que a preocupação com uma solidariedade democrática surgiu. (BUSSINGER, 2013, p. 18)

Constata-se, assim, que as concepções de igualdade e inclusão social além de estarem interligadas, estão em evolução, são conceitos em permanente construção pelo homem na sociedade.

A inclusão social é responsável pela redefinição da cidadania e pelo resgate da dignidade da pessoa humana, almejando a efetiva participação do homem no meio social e amenizando a exclusão típica do capitalismo neoliberal. Conforme preleciona Bussinger (2013, p. 27)

[...] se a exclusão é a ruptura das tramas sociais, a inclusão deve ser o processo por meio do qual se estabelecem novos liames e pelo qual são restaurados antigos elos sociais, num movimento de construção e reconstrução e de instituição e recomposição da cidadania e dos papéis sociais. Entendida dessa forma, a inclusão promove a dignidade e se relaciona com a implementação dos

direitos fundamentais. Ela proporciona uma verdadeira experiência do significado de ser membro de um Estado no qual os direitos humanos possuem relevância, afastando a infeliz ocorrência, por vezes comum, de mero simulacro de cidadania.

Embora seja um termo polissêmico, a inclusão social expressa a ideia de participação efetiva na sociedade, não apenas de forma numérica, mas sim em todos os seus aspectos seja no trabalho, política, educação, entre outros.

Sob o prisma jurídico, a inclusão social constitui um princípio constitucional implícito em virtude de seu forte liame com os objetivos fundamentais da República expressos no Art. 3º. da Constituição Federal.

Construir uma sociedade livre, justa e solidária; erradicar a pobreza e a marginalização, com redução das desigualdades; promover o bem de todos são resultados de ações voltadas para a inclusão, tendo como pressuposto a concepção de que todos são dotados de dignidade e por isso mesmo merecem ser tratados igualmente, podendo participar da sociedade e de seus frutos benéficos da mesma maneira. (BUSSINGER, 2013, p. 30)

Sendo assim, constitui responsabilidade do Estado brasileiro efetivar a inclusão social, só assim é que se consolida a democracia e se concretiza os objetivos da República.

O papel de regular e garantir a inclusão social é fundamentalmente do Estado, que precisa ser controlado e alimentado por meio da participação e do controle social efetivados a partir de mecanismos próprios e direcionados, que permitam que a vontade social seja percebida, ouvida e acolhida, seja na construção legislativa, seja na incorporação de políticas públicas garantidoras de direitos fundamentais, tais como as políticas de emprego e outras que ajudam em sua efetivação.[...] Será Democrático o Estado que permita a participação irrestrita, vista não apenas na perspectiva política, mas também na perspectiva social e cultural, o que não poderá ser alcançado sem que as bases proporcionadas pelos mencionados princípios [da dignidade e da inclusão social] sejam estabelecidas e bem firmadas. (BUSSINGER, 2013, p. 29-30)

O sistema econômico capitalista em virtude de sua ideologia de acumulação de capital é essencialmente excludente, uma vez que o acúmulo de

riquezas de alguns, conseqüentemente, acarreta uma situação pobreza ou até mesmo miserabilidade para outros.

Inicialmente cumpre destacar que a preocupação com a inclusão social não é da essência do capitalismo e não faz parte de seu escopo intrínseco. Pelo contrário. Pensar o capitalismo como sistema de organização da produção que visa eminentemente ao lucro e ao próprio acúmulo de capital, leva-nos a uma valorização extrema da riqueza que tem como seu pressuposto indispensável a pobreza – ou a miséria, quando potenciada ao extremo – de grande parcela daqueles que, no mercado, foram incapazes de acumular capital. (BUSSINGER, 2013, p. 16)

Não se pode esquecer que, no contexto econômico vigente, o papel do Estado como agente inclusivo é determinante para o desenvolvimento humano com dignidade.

Nesse sentido, tratar de inclusão social significa tratar também do Estado enquanto ente capaz de harmonizar a contradição inerente ao sistema de produção, permitindo o desenvolvimento e crescimento do capital, mas promovendo também a dignidade do cidadão por meio da proteção de sua saúde, da educação, da justiça tributária, da organização urbana e agrária, da seguridade social e, essencialmente, do emprego. (BUSSINGER, 2013, p. 16)

Há que se considerar que o trabalho digno é de fundamental importância para incluir o trabalhador na sociedade em que vive, não apenas de maneira formal, como se fosse um mero figurante, mas sim, como um integrante de importante segmento social, que é a classe trabalhadora.

Categoria vital para a compreensão das múltiplas relações estabelecidas entre os seres humanos no conjunto da sociedade, o trabalho evidentemente não se restringe ao ato laborativo, sendo mais amplamente concebido como atividade por meio da qual o ser humano se forma enquanto ser social e que possibilita aos indivíduos transformarem a natureza externa e, ao mesmo tempo, alterarem-se a si próprios, num processo de transformação recíproca. (BRITO; FRANÇA, 2010, p. 40)

O trabalho possui dois vieses: por um lado, é de extrema relevância para a obtenção dos meios materiais necessários para a sobrevivência do homem; por outro, é fator de humanização pois o trabalho realizado é impulsionado pela sua vontade dirigida a um fim. Portanto, o trabalho é considerado uma condição dignificante da existência do homem.

A preocupação com a inclusão por meio do trabalho é uma tentativa de que ela seja abrangente e provoque como contrapartida o menor número possível de excluídos. Acreditamos, portanto, que essa forma de inclusão produz o menor grau possível de danos marginais. (BUSSINGER, 2013, p. 17)

A realidade, porém, demonstra a existência de uma relação contraditória entre o sistema capitalista e o trabalho, colocando em xeque a humanização do trabalho e a maximização de lucro.

Sendo a desigualdade social inerente ao capitalismo, há uma constante relação conflituosa, que se expressa historicamente na forma de lutas e resistências da classe trabalhadora para tentar reduzir o nível de exploração a que se vê submetida cotidianamente no mundo do trabalho. Por parte dos capitalistas, contrariamente, constata-se um esforço constante para ampliar a extração da mais-valia e com isso expandir o capital acumulado. (BRITO; FRANÇA, 2010, p. 44)

No sistema capitalista é identificada a tendência de coisificação do trabalho humano, tornando o trabalhador semelhante ao que é produzido por ele próprio, sendo sua força de trabalho objeto de verdadeira mercantilização.

Assim, no capitalismo, o trabalho assalariado, alienado e fetichizado – no qual as relações estabelecidas entre os homens adquirem a forma de relações entre as coisas – desrealiza o ser social, degrada e desumaniza o trabalhador, que não se reconhece naquilo que cria; perde-se a si mesmo, em lugar de se identificar **com** e **no** ato produtivo. (BRITO; FRANÇA, 2010, p. 44, grifos dos autores)

Nesse contexto, o papel do Estado deve ser direcionado para o resgate da dignidade da pessoa humana, sobrepondo esse princípio maior do nosso ordenamento sobre a lógica capitalista neoliberal.

Falar sobre inclusão social numa sociedade capitalista e, por isso mesmo, essencialmente excludente significa andar na contracorrente do mercado e da lógica do sistema. Significa humanizá-lo, trazendo para o centro das discussões valores intangíveis e não comercializáveis. Significa entender o homem como ser dotado de dignidade e, por isso mesmo, acima de qualquer preço. (BUSSINGER, 2013, p. 26)

Há uma luta contínua contra a citada exploração, opressão e alienação travada pelos trabalhadores por melhores condições de trabalho. No entanto, somente o papel transformador do Estado, não no sentido de tentar eliminar esse confronto entre o sistema econômico capitalista e os ideais do trabalho digno, uma vez que é inerente à atual conjuntura econômica, mas sim, de garantir formas dignas de trabalho, que permitam a inclusão social dos trabalhadores e o efetivo exercício da cidadania, é possível modificar o cenário produtivo atual.

A falta de emprego ou a ocupação de subempregos acarretam um lento e progressivo afastamento do homem do meio social, uma vez que somente o trabalho digno tem força inclusiva em virtude de se constituir um verdadeiro lugar social capaz de propiciar todos os elementos necessários para o desenvolvimento humano do trabalhador.

O perdurar desta situação [subemprego e desemprego] coloca o trabalhador em uma condição de vulnerabilidade social na qual começa a ocorrer uma corrosão dos laços que o ligam ao seu grupo social, colocando-o em perspectiva de isolamento e de ruptura de laços. (BUSSINGER, 2013, p. 23)

De fato, o homem que se encontra em uma situação de desemprego ou no exercício de trabalho indigno tende ao isolamento social em virtude do constrangimento perante seus semelhantes, limitando-o à esfera doméstica. Semelhante condição ocorre com os jovens que encontram dificuldades de se inserir

no mercado de trabalho em virtude da falta de experiência, o que os exclui da esfera social em razão de um sentimento de inutilidade.

### **3 A RELEVÂNCIA DA EDUCAÇÃO PARA O TRABALHO NO CONTEXTO ECONÔMICO NEOLIBERAL**

Com a evolução do capitalismo, o mercado de trabalho passou a exigir um perfil profissional cada vez mais qualificado. Isso porque o sistema produtivo atual é baseado no desenvolvimento tecnológico e científico.

Dessa forma, toda a dinâmica no processo produtivo foi transferido para os meios de produção, exigindo que o trabalhador passasse a dominar todas as técnicas modernas de produção, com destaque para as seguintes características exigidas em seu perfil profissional: informatização, comunicação, rapidez, versatilidade, qualidade, entre outros.

O desenvolvimento do capital no mundo contemporâneo tem se dado a partir de um processo permeado por mudanças em sua base técnica e ético-política, que configuram uma realidade contraditoriamente marcada por rupturas e conservações no âmbito do trabalho, da produção e das relações de poder. Tais mudanças são determinadas, em uma dimensão, pelo avanço do patamar científico e tecnológico dos processos de trabalho e de produção e pela flexibilização das relações de produção, que se expressam nas práticas cotidianas dos sujeitos sociais; em outra dimensão, essas mudanças são determinadas pela configuração das relações de poder na sociedade, especialmente no que se refere à correlação de forças políticas no âmbito do Estado. (SOUZA, 2011, p. 15)

A partir da visão neoliberal, o trabalho, considerado como elemento essencial para a efetivação da dignidade da pessoa humana e da inclusão social, passa a seguir as incertezas dos valores de mercado, ou seja, nesse contexto, transfere-se para o trabalho todas as concepções que norteiam a esfera produtiva como concorrência, flexibilização, versatilidade, entre outras.

O processo de reorganização do trabalho está originando uma forma de controle do processo produtivo mediante a introdução de tecnologias de informação e práticas gerenciais, cujo discurso assenta-se na cooperação, no envolvimento e na parceria do trabalhador. Nesse contexto, onde as palavras de ordem passaram a ser flexibilidade e qualificação, as empresas observaram que muito

do processo de inovação, particularmente as inovações incrementais no processo de trabalho, dependem da participação do trabalhador. (FRANÇA; LUCENA; PREVIATALLI, 2010, p. 206)

Nesse sentido, a educação para o trabalho angariou importância no país desde o final do século XIX, com vistas à integralização dos trabalhadores ao processo produtivo atual.

Inexoráveis também têm sido consideradas as novas exigências de qualificação do trabalhador, pois, diante de um processo “natural” de desenvolvimento científico e tecnológico, a formação de novas competências no conjunto dos trabalhadores tornou-se condição para gerar emprego e renda. Como consequência, ocorre uma verdadeira despolitização dos esforços sociais para a formação/qualificação profissional. Aparentemente, a política de educação profissional nada mais é do que uma prática social de adaptação dos trabalhadores às novas demandas de qualificação do trabalho e da produção, vista por diferentes sujeitos sociais como condição básica de inserção e permanência no mercado de trabalho. (SOUZA, 2011, p. 14)

Aliás, a educação sempre foi considerada um fator essencial de esclarecimento para a vida humana, somente por meio dela, é que o exercício da cidadania passa a ser pleno, o que é essencial nos Estados Democráticos.

A propósito disso, a filosofia antiga já traçava construções de que a ausência de educação podia levar os homens a falsos valores com infração de leis sociais e culturais e complementa no sentido de que a sua ausência leva ao desconhecimento de direitos básicos, de falta de cidadania e, por consequência, de noção de democracia. (MEDEIROS, 2008, p. 60)

No contexto econômico vigente, a educação tornou o principal instrumento de preparação do homem para o trabalho.

A escolarização, a educação, a capacitação e a qualificação são as bases que sedimentam a relação social do homem com o mundo do trabalho, ora contribuindo para maior competitividade, ora permitindo que relações se tornem respeitadas, ora fortalecendo os laços de permanência e adesão aos meios de produção, constituindo-se por

essa forma, um dos principais temas-eixo das ciências humanas, por se tratar no trabalho uma das bases da economia de qualquer sociedade. (MEDEIROS, 2008, p. 60)

A ampla concorrência estabelecida no mercado de trabalho reforça, ainda mais, a noção da essencialidade da educação profissional em virtude da acirrada concorrência atualmente existente. Em muitos casos, por exemplo, a própria falta de qualificação dos trabalhadores é apontada como uma das causas do desemprego.

O problema da falta de emprego tem origem em vários fatores, dentre eles, os de natureza externa relacionados às exigências do mercado exterior e às novas tecnologias como já analisado, bem como os de natureza interna que consiste na precária qualificação dos trabalhadores advinda da baixa formação escolar, como fator cultural do Estado. (MEDEIROS, 2008, p. 59)

Ressalta-se a importância de o Estado Brasileiro efetivar o direito à educação para o trabalho, pois a própria iniciativa privada vem sofrendo com a falta de mão de obra qualificada. São inúmeras as áreas que dispõem de considerável número de vagas não preenchidas em razão da falta de trabalhadores devidamente preparados para ocupá-las, como, por exemplo, a área de Tecnologia da Informação.

O Brasil sofre hoje as consequências de anos de baixos investimentos em capacitação para o trabalho. É grave o problema de falta de trabalhadores com a qualificação mínima para o exercício de determinadas atividades técnicas. A ampliação de várias áreas da economia nacional tem sido afetada pela falta de mão de obra especializada para que possa crescer de maneira adequada, tanto quantitativa quanto qualitativamente. (BUSSINGUER, 2013, p. 69)

Além disso, a ausência de capacitação profissional torna o trabalhador suscetível à ocupação de empregos em condições indignas e mediante a percepção de baixíssimos salários.

O certo é que as relações entre capital e trabalho, notadamente com os trabalhadores menos qualificados e de menor grau educacional, são frágeis, deletérias e, muitas vezes, comprometedoras, traduzindo-se em aviltamento da dignidade individual, fomentando as necessárias transformações em várias dimensões da vida humana, tanto no contexto micro, como no macro-social. (MEDEIROS, 2008, p. 59)

A noção de que a empregabilidade e nível de rendimento estão intimamente correlacionados à ideia de capacitação reflete o estágio atual do capitalismo. Nesse contexto, cabe ao Estado repensar a criação de novos mecanismos educativos que possibilitem ao trabalhador acumular os conhecimentos necessários para ter acesso ao mercado de trabalho, bem como para manter-se na condição de empregável.

Dessa maneira, preleciona Bussinguer (2013, p. 65) que

o trabalho hoje demanda do trabalhador uma capacidade de renovação permanente e sistemática, o que lhe exige muito mais dedicação do que as horas de trabalho que lhe são remuneradas. O esforço por qualificação continuada e o risco do enquadramento na condição de “desqualificado” para o trabalho submetem o trabalhador a uma existência carregada de ansiedade e medo de desemprego, que afeta sua saúde e sua qualidade de vida.

Com a sistemática atual do mercado de trabalho, impõe-se ao trabalhador o dever de adquirir novos conhecimentos e aprimorar constantemente seu intelecto a fim de que possa manter empregável. Aliás, a noção de empregabilidade é própria do capitalismo moderno, através da qual o trabalhador tem que acumular múltiplos conhecimentos para conseguir não só a sua inserção no mercado, mas também, para continuar empregado.

A empregabilidade é considerada como um estado a ser alcançado, consiste, na verdade, em potencializar as habilidades do trabalhador, tornando-o mais versátil e polivalente, capaz de exercer inúmeras funções dentro do organismo empresarial. Nesse sentido, atingir a condição de empregável passou a ser o grande desafio da capacitação do trabalhador.

A política neoliberal é o veículo fundador desse ideário de educação e é uma estratégia de reorganização ideológica e funcional no processo de reestruturação produtiva para superar a crise do capital. A política neoliberal é uma estratégia de poder que se dá por intermédio de reformas nos campos econômico, político, jurídico, educacional, cultural etc. Mas é no campo cultural que essa política estende sua postura ideológica ao mobilizar estratégias de novos significados sociais. Sendo assim, a política neoliberal torna-se solução para a grande massa popular, para resolver problemas estruturais do próprio capitalismo. (SAMPAIO, 2010, p. 152)

Diante dessa nova vertente econômica, a qual, de certa forma, impõe a filosofia da lógica de mercado para o âmbito trabalhista, expressando a política econômica neoliberal, Paula (2008, p. 155) acentua que “a educação é fundamental nesse processo, visto que o trabalhador necessita qualificar a sua mão-de-obra [sic], para concorrer no exigente mercado de trabalho globalizado”.

Salienta-se que, a par da integração no sistema produtivo do trabalhador, a educação profissional deve privilegiar o ensino dos valores sociais, possibilitando que o trabalhador passe a ver o trabalho como instrumento de inclusão social, capaz de promover a igualdade e a dignidade pessoa humana.

### **3.1 Educação para o trabalho à luz do ordenamento jurídico nacional**

A responsabilidade estatal na efetivação da educação para o trabalho é delineada na Constituição da República de 1988. Tanto a educação como o trabalho constituem direitos sociais previstos no Artigo 6º. da Lei Maior: “são direitos sociais a **educação**, a saúde, a alimentação, **o trabalho**, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição”. (grifos nossos)

No Artigo 23, V, da Constituição, é atribuído à União, aos Estados, Distrito Federal e aos Municípios o mister de proporcionar os meios de acesso à educação.

Especificamente em seu Artigo 205, a Lei Maior trata da educação como um direito de todos e dever do Estado e da família, devendo ser promovida e

incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Percebe-se que a educação para o trabalho é considerada uma missão estatal, aliás, conforme prescreve o Artigo 214, IV, da Constituição Federal, as ações do Poder Público na concretização do plano nacional de educação devem conduzir à formação para o trabalho.

Além disso, sob o prisma constitucional, a educação para o trabalho é norteadada pelos princípios da dignidade da pessoa humana, com vistas à formação de cidadãos, fortalecimento da democracia e à construção de uma sociedade inclusiva. No campo da legislação ordinária, o tema não é tratado de forma diferente.

A primeira Lei que tratou da educação profissional foi a de número 5.692, de 11 de agosto de 1971, que “fixa diretrizes e bases para o ensino de 1º. e 2º. Graus, e dá outras providências”. A grande inovação trazida pela referida lei foi a inserção da educação profissional no segundo grau de forma obrigatória, visando a profissionalização de todos.

A partir de então, o currículo educacional passou a ser constituído por uma educação geral predominante no primeiro grau e uma educação específica, predominante no segundo grau. Os cursos técnicos no 2º. Grau (atual Ensino Médio) oferecidos eram variados como formação de professores (magistério), técnico em contabilidade, processamento de dados, auxiliar de laboratórios, entre outros.

As influências neoliberais na criação da Lei 5.692/1971 podem ser percebidas na intenção legislativa de preparar profissionais para atender as necessidades do mercado de trabalho. Aliás, o próprio Artigo 5º., II, “d”, da referida lei expressava que “a parte da formação especial de currículo será fixada, quando se destina a iniciação e habilitação profissional, em consonância com as necessidades do **mercado de trabalho** local ou regional, à vista de levantamentos periodicamente renovados” (grifos nossos).

Mas as críticas não tardaram, uma vez que se vislumbrava um grande número de pessoas com habilitação e sem emprego, além de tal formação ocasionar um despreparo para o acesso ao ensino superior. Isso sem contar que a satisfação imediata com um diploma

profissionalizante tinha o condão de desmotivar a busca pelo ensino superior. Na verdade, gerava uma falsa conquista de dignidade e insuficiente teor de educação. (MEDEIROS, 2008, p. 64)

Em virtude das críticas apresentadas, a Lei 7.044, de 18 de outubro de 1982, derogou a Lei 5.692/1971, colocando fim à exigência da profissionalização obrigatória nas escolas.

Mais tarde, sob a vigência da atual Constituição, a Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que “estabelece as diretrizes e bases da educação nacional”, conhecida como “Lei Darcy Ribeiro”, importante educador e político brasileiro, em seu Artigo 1º., passou a prever que “a educação abrange os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais”. Dessa forma, percebe-se que a educação tem diretriz muito mais ampla do que a educação meramente técnico-trabalhista.

Por sua vez, o Artigo 22 da “Lei Darcy Ribeiro” prescreve que “a educação básica tem por finalidades desenvolver o educando, assegurar-lhe a formação comum indispensável para o exercício da cidadania e fornecer-lhe meios para progredir no trabalho e em estudos posteriores”.

Assim, infere-se que constitui escopo educacional possibilitar a qualificação para o trabalho, bem como o exercício de direitos pelos cidadãos e a concretização da dignidade da pessoa humana, pelo menos essa é a diretriz traçada pela Constituição da República e pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação.

### **3.2 Influências neoliberais na educação para o trabalho**

Com o advento da Constituição da República de 1988, o Estado brasileiro passou a ser responsável pela efetivação do direito ao trabalho, assim como os demais direitos sociais prescritos naquela Lei Maior.

Assim, uma das medidas primordiais e necessárias à consecução desse mister que passou a ser fortalecida foi a educação para o trabalho, com vistas

ao ingresso e a permanência do trabalhador no mercado de trabalho contemporâneo. Porém, a educação fornecida pelo Estado passou a absorver a filosofia neoliberal, comprometendo a formação plena do indivíduo, especialmente sob o seu aspecto cidadão, como ser integrante social e culturalmente do país.

Há um processo de despolitização em favor dos interesses ideológicos do mercado, que busca estabelecer desigualdade social como responsabilidade da ação individual dos sujeitos. Nessa lógica, encontram-se as políticas de reforma educacional, que procuram estar relacionadas com as demandas do mercado de trabalho, com a descentralização administrativa da gestão interna e externa dos estabelecimentos de ensino. As mudanças na gestão do sistema educacional ocorrem paralelamente à reforma do Estado, buscam a descentralização e redistribuição do poder de decisão e controle entre as entidades centrais, regionais e locais. (SAMPAIO, 2010, p. 157)

No início da década de 90, de forma lenta e progressiva, passou-se a adotar medidas educacionais tendentes à preparação do trabalhador para o mercado de trabalho neoliberal.

A partir dos anos 1990, o Brasil passa a se inserir, de forma mais efetiva, no contexto do movimento de reestruturação capitalista, razão pela qual começa-se a construir toda uma estrutura organizacional com vistas a otimizar suas condições competitivas, de modo a agenciar seu desenvolvimento econômico e social e, ao mesmo tempo, responder às demandas pela redução da pobreza e de suas consequências, um dilema histórico do país. (PEREIRA; SANTOS SOUZA, p. 107-114, 2012)

A orientação econômica neoliberal surtiu efeitos no sistema educacional, sendo que a busca pelo lucro passou a servir de fundamento para a educação.

Ressalta-se que a educação para o trabalho ganhou relevância no país somente com a adoção tardia do Brasil dos ideais neoliberais, porém, com a finalidade primordial de preparar os trabalhadores para o mercado de trabalho capitalista, adaptando-os à lógica de mercado.

No caso brasileiro, a ação governamental foi-se direcionando para responder aos problemas estruturais da pobreza e de suas consequências, um dilema histórico no país, mas também para atender aos afetados pelos processos de reestruturação produtiva. A demanda para o campo da educação, portanto, passou a ser a formação do trabalhador polivalente, adequado ao novo momento de regulação capitalista, mas também para atender aos espaços que incorporam aqueles para os quais o trabalho deixou de ser uma opção palpável, tanto no núcleo duro da economia, quanto nas ocupações marginais a esse núcleo. (PEREIRA; SANTOS SOUZA, 2012, p. 107-108)

Nesse sentido, a reestruturação produtiva calcada no neoliberalismo econômico surtiu efeitos e modificou as políticas educacionais para o trabalho, ampliando os horizontes de exploração do homem pelo capital.

Assim, a educação para o trabalho passou a ser um simples meio de perpetuar os objetivos impostos pelo sistema econômico neoliberal, transferindo para o trabalhador toda a vulnerabilidade imposta pelo capital, tornando sua força de trabalho um simples objeto dependente das oscilações do mercado. Nesse contexto, a força de trabalho passa a ser considerada somente sob o âmbito utilitarista, contrariando as perspectivas constitucionais e as previstas na Lei de Diretrizes e Bases para a Educação.

No Brasil, as alterações preconizadas pelas mudanças significativas nos aspectos social, político, econômico e cultural dos anos 90 redirecionam o papel das políticas públicas de qualificação profissional e, conseqüentemente, aliam-se ao ideário neoliberal que se fortalece seguindo as exigências do capital transnacional. Instala-se no país o processo de reestruturação produtiva, que resulta na reorganização dos meios de produção tecnológica, flexibilização e precarização do mercado de trabalho, enfraquecimento dos sindicatos, diminuição dos postos de trabalho e aumento da informalidade. (SOUZA, 2010, p. 188)

Não que antes da inserção deste país na economia neoliberal não existisse política de educação para o trabalho, no entanto, apenas com esse novo cenário foi fortalecida a sua importância, porém, com único intuito de preparar a população economicamente ativa para o mercado de trabalho, com exigências que, muitas vezes, pressionam o trabalhador, comprometem sua qualidade de vida e não lhe garantem efetivamente o *status* de empregável.

Na perspectiva neoliberal, o problema da educação não está somente na política do Estado burocrático, conservador, mas nos indivíduos da sociedade que a mantiverem assim, ou seja, a educação deve ser inerente às exigências do mercado de trabalho, preparando seus educandos para o mundo do trabalho, propiciando-lhes não o emprego, mas o estado de empregabilidade. Sendo assim, o Estado neoliberal é caracterizado pela centralização e descentralização de suas ações nos âmbitos que atingem a educação, havendo a transferência da esfera social para a esfera mercadológica. Nessa perspectiva, as instituições de ensino se tornam empresas produtoras de serviços educacionais, seus educandos são clientes e as políticas educacionais são controladas e formuladas por interesses corporativos mais amplos. A educação segue o Estado mercadológico, em que as estratégias são voltadas para os interesses de reestruturação do capital, e a economia é que dita os conteúdos, as normas e o processo em educação. (SAMPAIO, 2010, p. 157)

Nesse sentido, sob a influência econômica neoliberal, houve a transposição de características empresariais como concorrência, individualidade, formação eminentemente técnica, deixando-se de lado, na maioria das vezes, a formação cidadã. A educação para o trabalho passa a se restringir na reestruturação produtiva.

A transposição de fatores já muito utilizados nas empresas para o âmbito da escola é herança do que os economistas e os gestores do capital pensam sobre a educação, pois acreditam que a qualidade do ensino deve estar relacionada com o âmbito externo do processo educacional e não com os critérios pedagógicos e sociais. Isso significa a centralização de ações no produto final, como parte das novas tendências mundiais e do contexto de reestruturação produtiva. Um fator que cresce perante esses processos é a assunção da sociedade civil organizada, a qual assume tarefas que antes eram responsabilidade do Estado, que, por sua vez, deixa de ser produtor de bens e serviços para ser seu regulamentador. (SAMPAIO, 2010, p. 159)

De certa forma, a influência neoliberal na educação vem tornando o trabalhador cada vez mais envolvido com o processo produtivo, distanciando-o da vida política, cultural e social do país, alienando-o e o pior que de forma abstrata e natural, como consequência de um mercado de trabalho avassalador. Nesse sentido,

as práticas educativas, evasão escolar, desigualdades sociais, dificuldades de aprendizagem, fracasso escolar, discurso de formação humanística e o sistema educacional, como diferentes concepções de mundo, deixam de ser as preocupações da sociedade em relação à educação, a fim de se voltarem somente para a adaptação ao mercado de trabalho, com a modernização e a flexibilização das ações. (SAMPAIO, 2010, p. 158)

A busca pela concretização do ideal neoliberal fez com que a educação cidadã não fosse mais o centro pedagógico da educação brasileira, mas sim a filosofia de mercado, subvertendo os fins constitucional e legalmente impostos pelo ordenamento jurídico pátrio.

O sistema educacional passou a ficar propício à simples inserção dos educandos no mercado de trabalho. Inúmeros centros universitários proliferaram pelo país com a promessa de garantia de vaga de emprego no competitivo mercado de trabalho.

Nesse sentido, conforme enfatiza Sampaio (2010, p. 158):

Os valores humanísticos, que deveriam ser aprendidos nas instituições de ensino, são substituídos por termos como competitividade, atitude, individualidade e criatividade, transferidos pelo meio empresarial diretamente para esses estabelecimentos em forma de mercadoria. A corrida por tais habilidades e competências provoca, no sistema educacional, uma precarização que se define no propósito de certificação, no 'atacado de diplomas'. Isso pode ser notado na massificação de centros universitários, na precarização das instituições de ensino fundamental e médio, nos sistemas de progressão continuada e na maioria das escolas de formação de trabalhadores, na ausência de estudos sociais das humanidades e na grade curricular das instituições.

Nítida passou a ser a intervenção da classe empresária no Estado no sentido de que a educação prestigiasse a qualificação profissional em seu sentido eminentemente técnico, relegando a formação humanística e cidadã a segundo plano.

Foi pelo processo de reestruturação produtiva e com o objetivo de atingir metas e seguir normas, que a qualificação profissional foi caracterizada pelas demandas de um novo perfil da força de

trabalho, amparado em um maior nível de escolaridade. Nesse aspecto, as empresas passaram a empreender esforços no sentido de qualificar a força de trabalho e a exigir que o Estado equipasse seu sistema educacional com o objetivo de elevar o nível de escolaridade dos trabalhadores. (SAMPAIO, 2010, p. 166)

Para o mercado, é de extrema importância que o Estado invista em educação profissional a fim de que os trabalhadores se adaptem às novas exigências do mercado, a mão de obra qualificada amplia os horizontes da colaboração [exploração] do trabalhador, sacrificando, muitas vezes, os direitos trabalhistas.

Ademais, o empresariado procura, pela intervenção do Estado por meio de políticas públicas, a universalização da Educação Básica, com o intuito de ter, a longo prazo, a formação da força de trabalho, com o objetivo de atingir parcelas mais expressivas da população, como também atender às reivindicações mais restritas e imediatas de produção, como também atender às reivindicações mais restritas e imediatas de produção, por meio da qualificação profissional e, como objetivo mor, adequar o modelo de educação à visão de um projeto de sociedade tecnológica-informacional. (SAMPAIO, 2010, p. 162)

Os efeitos do capitalismo vigente no âmbito trabalhista vêm imbuindo nos trabalhadores um sentimento de culpa por não alcançarem a condição de empregabilidade que é tão apregoada pelo mercado de trabalho e pela própria educação eminentemente técnica fornecida pelo Estado.

Isso se deve ao exacerbado individualismo apregoado pelo neoliberalismo e que faz o trabalhador se sentir desprotegido em virtude da abstenção estatal na garantia e concretização dos direitos fundamentais.

No âmbito do aumento do individualismo, da precarização de formas de trabalho vivenciada pelos trabalhadores terceirizados e do aumento do número de pessoas que estão à espera de condições para se inserir no mercado de trabalho, a formação do trabalhador passa a escamotear as barreiras que o capital constitui para a sua elevação. Nesse sentido, há um controle do capital sobre a subjetividade do indivíduo, que se sente responsável pelo estado de desemprego ou pela situação de se manter empregado. (SAMPAIO, 2010, p. 163)

A qualificação profissional, sob a influência neoliberal, vem sendo restringida somente à preparação para a demanda ocupacional, ou seja, com objetivo principal de tornar os trabalhadores habilitados para atuar no modelo de produção contemporâneo.

Porém, há que se considerar que o acesso à educação, especialmente, ao nível superior ainda é uma realidade muito distante da maior parte da população brasileira. Além disso, conforme já exposto, a proliferação de escolas técnicas pelo Brasil não garantiram o tão desejado *status* de empregáveis a todos aqueles que frequentaram os cursos de formação profissional.

Assim, constata-se que o termo 'qualificação profissional' passa a ser substituído, em alguns momentos, por 'formação profissional', com o intuito de atender a uma política de expansão da educação do trabalhador. Políticas estas aliadas aos interesses do Estado, o qual acredita que, com as mudanças na produção e nas formas de trabalho, mudam-se as ocupações e, por consequência, a educação para esse trabalhador, entendendo que a qualificação, nesse momento, ainda prepararia para ocupações específicas de postos de trabalho, sendo que, com a mudança no modo de produção em discurso, acredita-se que a educação do trabalhador deve se dar pela formação profissional, que une a técnica a fatores da educação formal. (SAMPAIO, 2010, p. 164)

Dessa forma, com a reestruturação produtiva baseada no sistema econômico vigente, a educação profissional não se limitou a transmitir conceitos sobre a organização das relações trabalhistas, mais do que isso, passou a correlacionar os atributos pessoais dos indivíduos, seus valores, com as características próprias do mundo capitalista contemporâneo.

A partir do início do processo de reestruturação produtiva, a qualificação foi tomada como eficiência produtiva, não se baseando em um conceito organizador das relações de trabalho. Assim, procurou-se associar os conteúdos de trabalho às subjetividades dos indivíduos, aos saberes e ao saber fazer, incluindo, além de aquisições de formação, os atributos pessoais, valores, potencialidades etc. (SAMPAIO, 2010, p. 165)

Nesse sentido, em virtude dos ideais insculpidos na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 serem reflexos do Estado de Bem-Estar Social, configura-se, no cenário atual, um verdadeiro paradoxo em relação à adoção quase que exclusiva das ideias neoliberais no sistema de educação para o trabalho, acarretando verdadeira distorção dos paradigmas pedagógicos constitucionais e legais na formação do trabalhador.

Sobre esse viés, destaca-se que o trabalho possui duas facetas: por um lado, constitui um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito e, por outro, integra o rol dos direitos sociais assegurados (Art. 6º., CF).

Assim, o trabalho digno é uma das razões da existência do Estado e, ao mesmo tempo, constitui uma de suas missões. Em outras palavras, o trabalho é a peça mais importante da engrenagem estatal, sem o seu desenvolvimento não há como garantir a realização dos demais direitos fundamentais.

Sendo assim, uma das maneiras de se concretizar o direito ao trabalho pelo Estado é propiciar meios pelos quais os trabalhadores possam se qualificar para o mercado de trabalho e, também, para manterem-se empregáveis, permanentemente atualizados em relação às exigências que surgem constantemente, porém, sem deixar de lado o respeito à cidadania e à inclusão social do trabalhador.

Ora, já que o Estado é fundamentado nos valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, nada mais justo que crie medidas que protejam os trabalhadores dos efeitos da globalização econômica, da automação dos meios de produção, dos ideais neoliberais, especialmente os mais atingidos, ou seja, os que possuem menos qualificação, por meio de uma educação para o trabalho digno.

Infelizmente, hoje, o mercado de trabalho tem exigido uma versatilidade do trabalhador, bem como o conhecimento sobre inúmeras competências, tornando-o multifuncional. A exigência de trabalhadores polivalentes contribui para a precarização do trabalho, diminuindo a própria qualidade de vida do trabalhador.

Nesse caso, na sociedade dos trabalhadores multifuncionais, faz-se necessário atingir a qualificação de forma mais rápida e perspicaz

para o capital. Um dos mecanismos para atingir diretamente a qualificação profissional em curto espaço de tempo é a criação de cursos de capacitação profissional, com um cunho mais técnico do que ideológico para os trabalhadores das empresas. (SAMPAIO, 2010, p. 166)

Nesse contexto, a educação para o trabalho tem se tornado um verdadeiro instrumento de propagação dos ideais capitalistas, contribuindo para o desaparecimento da postura crítica do trabalhador sobre os processos de produção e seus reflexos na vida social.

Subordina-se a dignidade do trabalhador e seus direitos aos interesses meramente econômicos, ampliando, dessa maneira, a exploração capitalista, o pior que de forma institucionalizada, ou seja, por meio de uma preparação educacional do trabalhador para esse fim.

Nesse aspecto, a formação profissional na Educação Básica ou na Educação Profissional tem o intuito de formar um cidadão voltado para o mercado, atendendo às necessidades estruturais do capital, que se dá, formando tanto sujeitos para o consumo, quanto sujeitos empreendedores, estes últimos sendo escamoteados na precarização do trabalho, de cuja subjetividade o capital se aproveita, vestindo-os de empreendedores, parceiros e colaboradores, para aumentar sua exploração, pois a lógica do capital é destrutiva. E essas exigências são contraditórias, pois é exigida uma formação mais longa para atender as necessidades imediatas do mercado, que não absorve o contingente excessivo de profissionais. (SAMPAIO, 2010, p. 174)

Culpa-se, não raras vezes, o próprio trabalhador por não manter uma condição de empregabilidade, marginalizando aqueles que não possuem estudos suficientes para atender as demandas do mercado de trabalho.

Ao analisar as demandas do mercado na atualidade, percebe-se que a precarização e a flexibilização das relações de trabalho têm provocado a deteriorização da qualidade de vida do trabalhador e o aumento do desemprego. Pode-se afirmar que esses fatores culpabilizam a própria vítima, e o binômio educação/trabalho passa a se constituir como uma fórmula que permite dar qualificação visando a inserção no mercado de trabalho, tornando a mão de obra empregável. (SOUZA, 2010, p. 198)

Por outro lado, há que destacar que existe uma contradição imposta pela filosofia de mercado, uma vez que o desemprego atinge também os trabalhadores que possuem a qualificação exigida, tendo em vista que o sistema produtivo é incapaz de absorver todos aqueles que possuem a condição de empregáveis.

[...] nesse emaranhado de contradições é que o capital constrói sua base. Em um país em que a política neoliberal acarreta o desemprego massivo e o fechamento de várias frentes de trabalho, também se exige uma educação formal mais abrangente, criando-se uma “midialização” ao redor de uma política voltada estritamente para ações pedagógicas, como se a educação fosse fonte milagrosa para saciar a sede de todos os problemas do país. (SAMPAIO, 2010, p. 174)

Esse pensamento também é compartilhado por Valdecina de Freitas Souza (2010, p. 195), para quem

**[...] a qualificação e o aumento de escolaridade não significam garantia de emprego, haja vista o aumento do índice de desempregados escolarizados no país.** É sobre este aspecto que se estabelece a discussão da implantação das políticas públicas na contemporaneidade. Vale destacar que o desemprego não é um problema da sociedade capitalista, ele é parte constitutiva, pois o capitalismo não sobrevive com o pleno emprego. Esta é uma questão emblemática. Desse modo, a questão que se coloca é que o poder público, em um contexto acentuado de desemprego, implanta um programa para melhorar esse quadro e não para solucioná-lo, ou seja, é uma questão de logística e, assim, a política de qualificação profissional continua refém desta problemática do desemprego, pois esta é uma questão estrutural. (grifos nossos)

Conforme já mencionado, a educação para o trabalho não deve consistir somente no ensino de técnicas para a execução de tarefas e atribuições de determinada profissão. Mais do que isso, a educação profissional deve ter por finalidade a formação de cidadãos ativos e aptos para participarem da vida social. Porém, não é isso o que vem ocorrendo no país, com a proliferação de escolas técnicas que buscam apenas “preparar” os indivíduos para o mercado de trabalho.

Na verdade, o ensino técnico ministrado atualmente está mais voltado a atender os padrões do mercado e, mesmo após, obterem a qualificação exigida, muitos indivíduos continuam descolocados. Essa situação gera uma espécie de frustração para com eles mesmos, uma vez que a concorrência acirrada do mercado é transferida para os educandos, dessa forma, sobressai o sentimento resignado de fracasso.

Assim, o próprio sistema educacional já está incumbido de transmitir o sentimento de que, sob a ótica do mercado de trabalho atual, “somente os mais fortes sobrevivem”, ideia que vai de encontro com o princípio da dignidade da pessoa humana, igualdade e da própria democracia com a restrição do acesso ao mercado de trabalho somente às pessoas que têm oportunidade de se qualificarem.

A construção dessas competências e o desenvolvimento de algumas habilidades utilizam-se da subjetividade do trabalhador para atender não às suas necessidades (proporcionando uma visão holística dos processos de trabalho), mas aos interesses do capital num processo de flexibilização. Nesse sentido, o termo ‘qualificar’ está mais voltado para atingir os objetivos do capital, pois, para tornar-se apto, não necessariamente se deve ter uma boa formação, mas, sim, ser “treinado” para isso, quer dizer, o termo ‘qualificação’ ainda é bastante direcionado somente à atuação técnica e específica da área de atuação do profissional. Nesse aspecto, a qualificação está mais relacionada com a cultura do trabalho na atualidade, voltado ao objetivo de inserir-se ou permanecer no mercado de trabalho. (SAMPAIO, 2010, p. 170)

Nesse aspecto, vislumbra-se que a corrente econômica neoliberalista procura, de forma abstrata e silenciosa, manter os trabalhadores alheios às transformações econômicas e sociais, banalizando o fenômeno do desenvolvimento tecnológico, transferido para o trabalhador a responsabilidade pela falta de emprego, justamente pelo viés da falta de qualificação profissional.

Por isso, insiste-se que o processo educativo em geral tem caráter imprescindível à conquista da dignidade, tendo como vertente que o importante é perceber que formar cidadão para o mundo do trabalho é, antes de tudo, prepará-lo e capacitá-lo para compreender os movimentos sociais, e portanto, a educação profissional não pode mais ser vista como forma autônoma de mero treinamento para execução de tarefas, mas como componente da formação global da

pessoa do trabalhador com integração nas várias formas de conhecimentos permanentes, trabalhando as aptidões e tendências, estimulando a participação nos processos de escolha política, legislativa, econômica e social. (MEDEIROS, 2008, p. 115)

Nos moldes da educação para o trabalho contemporânea, influenciada pela corrente econômica neoliberal, entende-se por trabalhador qualificado o que possui as competências necessárias para atuar no sistema de produção contemporâneo. No entanto, essa forma de educação não interliga o conhecimento crítico do conhecimento eminentemente técnico, tornando o trabalhador um ser sem expressividade na vida política, cultural e social, quando não o aliena, por completo, da própria sociedade em que vive.

### **3.3 Plano Nacional de Qualificação do Trabalhador - PLANFOR**

Após a adoção da orientação econômica neoliberal pelo Brasil na década de 90, é desenvolvido neste país o Plano Nacional de Qualificação do Trabalhador – PLANFOR, cujo objetivo consistia em desenvolver habilidades sociais e intelectuais, atitudes e comportamentos requisitados em determinadas áreas de trabalho ou setores da economia além do domínio de tarefas, operações e conhecimentos técnicos necessários. Objetivou, ainda, interligar o aprendizado formal e a experiência adquirida no próprio exercício laboral.

O objetivo do PLANFOR baseou-se na concretização da ideia de empregabilidade, ou seja, consistindo, em não apenas propiciar a obtenção de emprego, mas permitir que o trabalhador tornasse empregável e se mantivesse competitivo no mercado de trabalho.

Assim, há o estímulo ao desenvolvimento da noção competência, sob as vertentes da aptidão profissional, disposição para aprender continuamente e capacidade para empreender.

O PLANFOR teve por finalidade atender as novas demandas surgidas com o contexto da globalização econômica, adaptando o trabalhador às novas necessidades de mercado.

No contexto do Plano, o ensino, que inclui qualificação, requalificação, especialização de trabalhadores e assessoria ao setor produtivo, deve caracterizar-se pela articulação de habilidades básicas, específicas e de gestão a ser ministrado em bases contínuas e modulares, substituindo a formação mais específica apropriada ao modelo fordista de organização, em que os conhecimentos e as habilidades são repassados de forma fragmentada. (PEREIRA; SANTOS SOUZA, p. 110, 2012)

Dessa forma, o referido plano teve por objetivo formar profissionais polivalentes, através do ensino de práticas e posturas exigidas pelo mercado de trabalho construído sob a perspectiva neoliberal após o ingresso tardio do Brasil na economia mundial moderna. O trabalhador passa a ser responsável por se qualificar e atender às novas exigências impostas pelo mercado de trabalho.

Assim, o PLANFOR, em seus dispositivos, transferia para o trabalhador a responsabilidade por empregar-se, ao apresentar o problema com âmbito individual e não como resultado de uma conjuntura de reestruturação produtiva, de mudanças no mundo do trabalho e reconfiguração de Estado. (SOUZA, 2010, p. 190)

A tentativa do Plano de promover aos trabalhadores as qualidades relacionadas à noção de competência, como uma alternativa para compreenderem a lógica do trabalho e resolverem problemas de considerável complexidade, esbarrou em dois entraves.

Um deles está associado ao baixo nível educacional da maioria dos trabalhadores, o que dificultou sobremaneira a aplicação das metas do Plano. Diante disso,

[...] na medida em que os treinandos não contavam com uma base de conhecimentos (muitos dos quais por estarem distantes da escola há algum tempo e outros por se constituírem analfabetos funcionais), verifica-se uma dificuldade real de aprendizado de conteúdos mais elaborados, reforçando o feitiço mais operacional dos cursos ministrados. (PEREIRA; SANTOS SOUZA, p. 112, 2012)

Ainda que o PLANFOR objetivasse transmitir conhecimentos exigidos pelo capitalismo moderno, os trabalhadores não conseguiam captá-los em

sua integralidade, especialmente em razão da insuficiente educação básica que receberam.

Além disso, o segundo entrave ao desenvolvimento deste Plano foi a dificuldade de operacionalização da proposta, tendo em vista as dimensões continentais deste país e considerando a insuficiência estrutural do PLANFOR. “Assim o baixo grau de estruturação dos cursos pelo nível central da gestão aumentava a liberdade de participação dos sujeitos envolvidos na implementação da política, em particular das chamadas entidades executoras, contratadas para esse fim”. (PEREIRA; SANTOS SOUZA, p. 112, 2012)

Esse fato fez com que a filosofia do PLANFOR não fosse efetivamente implantada pelas unidades executoras do processo, fracassando a tentativa de qualificar o trabalhador para o mercado de trabalho contemporâneo.

### **3.4 Plano Nacional de Qualificação - PNQ**

As dificuldades encontradas na implantação do PLANFOR ainda não foram superadas na atualidade. No entanto, a partir de 2003, com a criação do Plano Nacional de Qualificação – PNQ tem-se a noção da necessidade de garantir algumas condições mínimas ao educando a fim de que possam ser transmitidos aos trabalhadores os conhecimentos necessários para facilitar o seu ingresso e para a obtenção de um bom desempenho no mercado de trabalho.

Os limites enumerados, pela sua natureza estrutural, permitem inferir que o deslocamento conceitual proposto pelo PLANFOR e, a partir de 2003, subjacente na proposta do PNQ, ainda não pôde ser efetivado, apesar do reconhecimento por este último dos limites do seu congêner e do reforço à necessidade de garantir algumas condições, visando superar os entraves identificados, tais como: ampliação das cargas horárias médias, uniformização da nomenclatura dos cursos, articulação prioritária com a educação básica (ensino fundamental, ensino médio e educação de jovens e adultos), constituição de laboratórios para discussão de metodologias inovadoras; sistematização de experiências e conhecimentos, desenvolvimento de sistema de certificação e orientação profissional. (PEREIRA; SANTOS SOUZA, p. 112, 2012)

Por meio do desenvolvimento do Plano Nacional de Qualificação, as

[...] ações de qualificação social e profissional são implementadas de forma descentralizada, por meio de Planos Territoriais de Qualificação (em parceria com estados, municípios e entidades sem fins lucrativos), de Projetos Especiais de Qualificação (em parceria com entidades do movimento social e organizações não-governamentais) e de Planos Setoriais de Qualificação (em parceria com sindicatos, empresas, movimentos sociais, governos municipais e estaduais). (Ministério do Trabalho e Emprego, 2008, disponível em: <<http://www3.mte.gov.br/pnq/conheca.asp>>, acesso em 12/5/2016)

O PNQ é integrado por vários planos regionalizados, contando com a parceria de todas as esferas de governo e, ainda, da iniciativa privada. Aliás, uma das inovações do PNQ é atender as demandas por qualificação identificadas com base na territorialidade. Assim, objetiva promover conhecimentos para o trabalho levando em consideração as peculiaridades de cada região brasileira.

A Política Nacional de Qualificação deverá ser operacionalizada de forma articulada em todo o país, com suas diretrizes e procedimentos institucionais comuns e descentralizada por meio de dois mecanismos que complementar: os Projetos Especiais de Qualificação – ProEsQs, e os Planos Territoriais de Qualificação – PlanteQs. (SOUZA, 2010, p. 193)

Nesse aspecto, o Plano tem se mostrado como um instrumento eficiente no preparo para o mercado de trabalho, tendo em vista que qualifica o trabalhador em compasso com as características do mercado de trabalho local e com as oportunidades existentes em cada região.

Salienta-se, também, que uma das missões do PNQ consiste em promover o direito dos trabalhadores à qualificação, contribuindo para promover a articulação das políticas, sociais e profissionais existentes em todo o Brasil, viabilizando a operacionalização de suas metas.

O Art. 2º. da Resolução 679, de 29 de setembro de 2011, do Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador, que dispõe sobre “as diretrizes e critérios para transferências de recursos do Fundo de Amparo ao

Trabalhador – FAT, aos estados, municípios, organizações governamentais, não governamentais ou intergovernamentais, com vistas à execução do Plano Nacional de Qualificação – PNQ”, elenca os princípios do PNQ da seguinte forma:

**Art. 2º.** A operacionalização do PNQ dar-se-á em sintonia com os planos plurianuais do Governo Federal e em observância aos seguintes princípios:

- I - articulação entre Trabalho, Educação e Desenvolvimento;
- II - qualificação como direito e política pública;
- III - diálogo e controle social, tripartismo e negociação coletiva;
- IV - não superposição de ações entre estados ou Distrito Federal, municípios e com outros ministérios e o estabelecimento de critérios objetivos de distribuição de responsabilidades e recursos;
- V - adequação entre as demandas do mundo do trabalho e da sociedade e a oferta de ações de qualificação, consideradas as especificidades do território e do setor produtivo;
- VI - trabalho como Princípio Educativo;
- VII - reconhecimento dos saberes acumulados na vida e no trabalho, por meio da certificação profissional e da orientação profissional;
- VIII - efetividade Social e qualidade pedagógica das ações.

Ainda são inúmeros os desafios a serem enfrentados até que o PNQ alcance sua finalidade, pois ainda falta ampliação das metas, participação ativa de todos os Estados-membros e Municípios nas ações, estruturação dos agentes executores dos cursos, etc.

Não se pode perder de vista ainda a necessidade no investimento na educação de base a fim de que todos os destinatários das ações do Plano possam ter condições mínimas para receber os conhecimentos necessários para a qualificação para o trabalho.

Vislumbra-se, claramente, que o PNQ tem como filosofia a necessidade de efetivar o direito da educação para o trabalho. No entanto, tais programas, PNQ e PLANFOR não foram suficientes (e não está sendo no caso do primeiro) para a plena formação do trabalhador, considerando a efetivação da cidadania, muito pelo contrário, as políticas adotadas basearam-se em transferir a responsabilidade pelo desemprego para o próprio trabalhador, expressando, claramente, a ideia da reestruturação produtiva neoliberal que passou a nortear a educação profissional brasileira desde o final do século passado.

Com a análise das políticas de qualificação do Brasil nos últimos tempos do PLANFOR ao PNQ, foi possível identificar nas diretrizes desses dois programas a premissa da empregabilidade, em que competia ao trabalhador a responsabilidade por um emprego, apresentando o problema como individual e não como resultado de uma conjuntura macro de problemas socioeconômicos e culturais. (SOUZA, 2010, p. 196)

Nesse diapasão, não é demais lembrar que o Estado Democrático de Direito criado com o advento da Constituição Federal de 1988 é fundamentado nos valores sociais do trabalho e da livre iniciativa (Art. 1º, IV).

Dessa forma, o trabalho é um importante sustentáculo à própria existência estatal, uma vez que é por meio de seu desenvolvimento que as pessoas obtêm os bens da vida necessários à sua sobrevivência – mínimo existencial. Assim, a formação plena do trabalhador, com a consciência de seus direitos trabalhistas e os meios para efetivá-los, deve integrar a política educacional adotada pelo PNQ.

### **3.5 Perspectivas para a educação para o trabalho na economia neoliberal**

A mudança no sistema produtivo com a adoção da orientação neoliberal no campo econômico resultou na mudança paradigmática educacional. Em outras palavras, a educação passou a ser instrumento em prol do capital, privilegiando, acima de tudo, a preparação do indivíduo para servir ao sistema produtivo.

O aspecto humanístico e cidadão passou a ser relegado a segundo plano, o foco da educação, com o modelo econômico vigente, foi transferido para o aperfeiçoamento técnico-profissional.

É nesse contexto de reestruturação produtiva que a educação passa a contribuir em favor do capital, por meio da internacionalização dos indivíduos da posição hierárquica que lhes foi atribuída, na sociedade, pelos mecanismos de reprodução ideológica, que estão muito presentes, especialmente, nas instituições de educação formal. Com a introdução do processo de acumulação flexível na produção, na intensificação do trabalho, é que as empresas, para se adaptarem a um novo contexto de produção e de mercado, passa a exigir um trabalhador mais “qualificado”, com maior nível de escolaridade, com

a justificativa de que, para lidar com as novas formas de trabalho e com as novas tecnologias, esse trabalhador tem que ter um conhecimento mais amplo em termos de educação formal e informal. (SAMPAIO, 2010, p. 152)

Conforme salienta Sampaio (2010, p. 163),

se, por um lado, fez-se necessária a adoção das novas exigências de mercado e a reestruturação produtiva, por outro, em razão da crescente pobreza e exclusão do povo brasileiro, o Brasil assumiu também uma postura de Estado Social, arcando com a responsabilidade de concretizar direitos sociais com vistas à erradicação da miserabilidade, conforme já mencionado acima.

Nesse sentido, a educação para o trabalho com vistas à efetivação plena da cidadania, não restrita a uma visão utilitarista, é um dos passos em direção à inclusão social.

Por isso, o grande desafio dos órgãos de qualificação profissional é reconhecer que, no estágio atual da Democracia, a participação efetiva de todos na construção é essencial para a construção de uma sociedade mais justa e igualitária, ainda mais dos trabalhadores assalariados, classe tão desvalorizada no momento atual e, muitas vezes, estigmatizada como “mero instrumento de manobra” dos detentores do capital.

É inegável, também, a necessidade de a educação profissional ter a finalidade de transmitir valores que possam inculcar no trabalhador a noção de que o trabalho é um instrumento capaz de reduzir as desigualdades socioeconômicas existentes. Nesse sentido, a qualificação profissional deve estar atrelada à formação humanística, cultural, política e cidadã, além da técnica ensinada.

Para tanto, faz-se necessário a vinculação de uma educação para trabalhadores que objetive a formação integral do ser humano, como sujeito histórico e social. E essa só será possível, em sua concretude, com base no conhecimento desse trabalhador sobre os meios e a constituição ideológica de produção, isto é, perceber que o trabalho ainda é alienante e estranhado pelo próprio trabalhador que o executa. E isso só se tornará possível com a união entre o conhecimento material e o intelectual. (SAMPAIO, 2010, p. 169)

O trabalho, sendo uma atividade inerente ao ser humano se transforma em trabalho alienado quando passa a não respeitar a dignidade do trabalhador e a não atender às expectativas de vida deste, mas somente, voltado ao enriquecimento alheio.

Assim, uma das metas dos planos educacionais é promover a ideia de que o trabalho proporciona ao homem a capacidade de prover a si e à sua família, amenizando as desigualdades resultantes do sistema capitalista em que a maioria da população vive em condições injustas em relação a uma pequena parcela que dispõe das condições necessárias para o pleno exercício de seus direitos.

Observa-se que, para alguns teóricos da linha crítica, o termo 'qualificação' deve estar voltado para a visão política do trabalhador sobre os processos de trabalho, para fazer o uso da qualificação como transformação social, superando a técnica, para a construção de uma visão crítica. (SAMPAIO, 2010, p. 169)

Em geral, o próprio direito à vida é proporcionado pelo trabalho conforme entende Viviane Forrester (1997, p. 13):

uma ínfima minoria, já excepcionalmente munida de poderes, de propriedades e de privilégios considerados implícitos, detém de ofício esse direito. Quanto ao resto da humanidade, para “merecer” viver, deve mostrar-se “útil” à sociedade, pelo menos “aquela parte que a administra e a domina: a economia, mais do que confundida com o comércio, ou seja, a economia de mercado. “Útil”, aqui, significa quase sempre “rentável”, isto é, lucrativo ao lucro. Numa palavra, “empregável” (explorável seria de mau gosto!).

A formação profissional deve contemplar, ainda, as transformações políticas e sociais, possibilitando uma visão mais crítica sobre os processos de trabalho e não se constituir apenas em um instrumento que atenda às necessidades impostas pelo capital moderno.

Mesmo estando permeada pela formação estrita, a qualificação deveria proporcionar ao trabalhador uma visão mais crítica sobre os processos de trabalho e não ser um mecanismo que atendesse somente às exigências do capital, dando-se tanto nas instituições de

ensino profissionalizante, quanto nas próprias empresas (que utilizam o conhecimento tácito dos trabalhadores em benefício da organização). Desse modo, o capital prevê, para a formação profissional, tanto no âmbito da Educação Básica, quanto no da modalidade Educação Profissional (em instituições de ensino profissional), uma formação que atinja a maioria da classe trabalhadora, capacitando-a para adaptar ou operar produtivamente as tecnologias produzidas, e para a outra parcela restrita da população, o domínio dos fundamentos e dos conteúdos do trabalho. (SAMPAIO, 2010, p, 172-173)

O trabalho é imprescindível para o desenvolvimento e sobrevivência do homem. No Estado brasileiro, os valores sociais do trabalho fundamentam a existência estatal como um meio que possibilita a realização da dignidade humana, sob o viés material e social. Assim, a integração capital-trabalho deve ser permeada de ideais igualitários, que, efetivamente, expressem a dignidade como elemento norteador dessa atividade.

No contexto econômico neoliberal, a educação para o trabalho possui extrema relevância para garantir a inserção e a permanência dos indivíduos no mercado de trabalho.

Para manter-se no mercado de trabalho o capital exige o máximo de capacitação e qualificação e isso é inexorável e não deve ser visto sob o prisma negativo; ao contrário, é a evolução do homem e do mundo que tem marcha incontida, ainda que estimulada pela mola do interesse econômico, mas o que não pode, por corolário, é o trabalhador continuar sendo visto como engrenagem, como coisa somente para satisfazer à economia com o fito de tornar as empresas cada vez mais competitivas e integrativas no sistema capitalista contemporâneo. (MEDEIROS, 2008, p. 107)

Questiona-se, no modelo econômico neoliberal, acerca do modelo educacional adequado para garantir tanto o acesso ao emprego quanto a permanência nele. Nesse sentido,

se o trabalho é mesmo humanamente imprescindível ao homem e é – deve ser – condição constitutiva de bem-estar, pois é da natureza dos seres humanos criar e recriar, projetando e modificando suas condições de vida, pela ação consciente e, por isso mesmo que se o implemento da educação traz a condição de maior dignidade, mas

nem sempre supre a acessibilidade ao emprego, é de se indagar que tipo de educação ou qualificação é a mais adequada no momento econômico atual [...]. (MEDEIROS, 2008, p. 112)

A qualificação e a preparação para o mercado de trabalho, especialmente com a informatização das formas de produção, robótica, empregos de tecnologias cada vez mais avançadas, é essencial para o desempenho das atividades laborativas no contexto atual. Dessa forma, será que o Estado deve se restringir somente a fornecer uma educação para o trabalho meramente técnica e formal condizente com os ideais neoliberais?

Com o objetivo de democratizar a oferta de cursos de educação profissional de nível técnico e proporcionar aos trabalhadores a oferta de qualificação para o trabalho, o Governo Federal criou o Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego – PRONATEC, por meio da Lei 12.513, de 26 de outubro de 2011. O referido programa tem como foco a capacitação profissional de jovens, trabalhadores e beneficiários de programas de baixa renda. No entanto, a preocupação é que tal programa não se restrinja somente a formação técnica de forma desconexa à formação cidadã.

Ora, o Estado tem a função de proporcionar a educação para o trabalho, criando condições favoráveis para a inserção e a permanência dos trabalhadores no mercado de trabalho cada vez mais seletivo e competitivo. No entanto, muito além da aprendizagem das técnicas trabalhistas, a educação profissional deve abranger a formação cidadã dos indivíduos, visando à formação de uma sociedade cujo objetivo permanente a ser alcançado são os ideais de igualdade e justiça, não meramente os anseios econômicos.

Por isso, insiste-se que o processo educativo em âmbito complexo e geral tem caráter imprescindível à conquista da dignidade, tendo como vertente que o importante é perceber que formar cidadão para o mundo do trabalho é prepará-lo e capacitá-lo para compreender os movimentos sociais e as tendências, não importando se sua força de trabalho vai ser despendida em atividades consideradas mais banais, mais comuns, ainda que rotativas e terceirizadas, mas que possa dosar o valor de seu trabalho com a importância do processo produtivo, pois o trabalhador que se sente sem valor, sem importância, sem preparo, se acha, igualmente, sem condições de reivindicações perante quem lhes deve satisfação, e portanto, pouco

contribui para as melhorias de dignificação e respeito no mundo do trabalho. (MEDEIROS, 2008, p. 109)

A coisificação do trabalho não pode inspirar a educação profissional, pelo contrário, as coordenadas pedagógicas devem ser voltadas à valorização do trabalho como um verdadeiro instrumento de realização da dignidade da pessoa humana tanto no aspecto material quanto social, em razão do seu caráter incluyente.

Nas relações capital-trabalho, num regime capitalista, o trabalho é considerado pela economia como coisa, e o salário apenas o seu valor, seu custo, uma vez que fundamental mesmo é o resultado do trabalho, a produtividade, em detrimento daquele que o produz. O liberalismo econômico somente considera mais importantes, até exclusivos, valores individuais e materiais com significado econômico. Isso, absolutamente, não contribui para uma sociedade democrática, igualitária e vantajosa a todos e, ter educação, qualificação e capacitação é um caminho seguro e deve ser perseguido como base orientadora nas políticas públicas e na iniciativa privada. (MEDEIROS, 2008, p. 110)

Dessa forma, a integração do homem nos meios de produção deve ocorrer de forma digna, sabe-se que a educação é o caminho, porém, para se conseguir êxito nessa empreitada, é preciso desenvolver uma consciência de cidadania, a fim de que o trabalhador se conscientize de que o trabalho deve ser um meio fomentador do bem-estar, realização pessoal e da construção de uma sociedade participativa.

Para isso, educação profissional não pode mais ser vista como forma autônoma de mero treinamento para execução de tarefas, mas como componente da formação global da pessoa do trabalhador com integração nas várias formas de conhecimentos permanentes, trabalhando as aptidões e tendências, estimulando a participação nos processos de escolha política, legislativa, econômica e social. (MEDEIROS, 2008, p. 111)

A educação para o trabalho deve refletir, ainda, a ideia de que o trabalhador possui acentuada importância no processo produtivo, sem a sua mão de

obra, a economia não se desenvolve. Dessa forma, há interdependência entre a economia e o trabalho.

Consequentemente, a qualificação profissional deve garantir a consciência da importância do trabalhador no sistema produtivo, uma vez que seu trabalho não deve ser compreendido como mero instrumento de um pequeno grupo explorador, mas sim, como um exercício que dignifica a existência do homem.

O sistema educacional para o trabalho deve possibilitar o conhecimento acerca do Direito do Trabalho, que, no contexto econômico vigente, assume relevante papel na proteção da dignidade do trabalhador, bem como dos meios para efetivá-lo.

[...] uma característica perniciosa ante a ausência de educação é que as pessoas não sabem, em primeiro lugar, que têm algum direito e, ainda que o saibam, desconhecem o que fazer para implementá-lo ou mesmo aonde ir em busca de ajuda. Esse despertar é fundamental, como parte do processo de implementação dos princípios constitucionais e da busca da identificação do mínimo existencial. (MEDEIROS, 2008, p. 114)

A resignação e a inquietude dos trabalhadores frente aos efeitos do sistema econômico neoliberal na seara trabalhista devem ser combatidas pela educação para o trabalho.

A garantia de vida digna com inserção e manutenção do mundo do trabalho depende de maior capacitação, maior qualificação para a integração nos mecanismos da sociedade globalizada, impõe-se, inexoravelmente, a cobrança de políticas públicas nesse contexto, já que as existentes não estão efetivamente implementadas, além de serem tímidas, deletérias. Com esse processo de educação ampla, a reversão é para a própria sociedade, rumo ao esperado Estado Social de Direito, pois o ordenamento pátrio é esguarnecido de mecanismos material e instrumental, tanto em forma de princípios como de comandos cogentes à consecução desse fim, carecendo de constantes provocações. (MEDEIROS, 2008, p. 115)

Acerca da importância da educação para o trabalho na formação de cidadãos conscientes, Benizete Ramos de Medeiros (2008, p. 115) afirma que

não se tem dúvida em afirmar que a educação, o conhecimento, o saber, a qualificação, o maior preparo são caminhos seguros à dignidade do trabalhador, ao maior respeito, para, não só se manter no mercado atual, mas também para o bem-estar, a realização pessoal, a integração de forma digna nos meios de produção, fazendo um processo mais participativo socialmente. E o processo educacional para o mundo do trabalho não é isolado, incluindo, dentre outros, conhecimentos acerca da sociedade, da história do trabalho, de direitos existentes nas Cartas Políticas, de conscientização da cidadania, pois o caráter consolidado numa real educação dificilmente se burla, ao contrário, cria capacidades e não repetidores sem consciência do que fazem, parasitas estratificados, amorfos, seguidores de idéias [sic] pré-concebidas. A idéia [sic] é de despertar os valores latentes no espírito e trabalhá-los.

Ressalta-se que o senso crítico dos trabalhadores deve ser estimulado por meio da educação para o trabalho, a fim de que possa fortalecer o espírito reivindicatório que permaneceu intenso durante tantos anos de lutas por direitos. Além disso, é necessário, ainda, inculcar no trabalhador a força de sua mão de obra, de forma a conscientizá-lo de seu valor no sistema produtivo, imbuído de poder de reivindicação de melhores condições trabalhistas perante o Estado.

Desse modo, a participação da sociedade civil na preservação dos potenciais de luta e de esperança torna-se indispensável, sob pena de se substituir o comodismo pelo autoritarismo quer do mercado, quer do próprio Estado. Contudo, especialmente no que tange ao enfrentamento das sérias questões do desemprego e da exclusão social, a presença do Estado parece insubstituível; suscitá-lo, acompanhá-lo e controlá-lo é, contudo, tarefa reservada àqueles que apresentam propósitos civilizatórios conducentes à construção do substrato material necessário ao exercício da dignidade. (GONÇALVES, 2013, p. 78)

Assim, devem ser inseridos nos programas educacionais para o trabalho conteúdos que visem disseminar a concepção de trabalho digno, isto é, que preserve os direitos trabalhistas mínimos constitucionalmente previstos, propiciando a formação dos trabalhadores para o pleno exercício da cidadania.

Uma das medidas necessárias para preparar o trabalhador para o mercado de trabalho contemporâneo é o aperfeiçoamento do Plano Nacional de Qualificação – PNQ, ampliando as medidas atualmente adotadas, especialmente

nas áreas mais carentes de nosso país, estimulando, nessas localidades, o desenvolvimento das atividades regionais.

O PNQ deve também ser mais bem estruturado com profissionais capacitados para o ensino para o trabalho. Nesse sentido, os Estados e Municípios devem aderir ao Plano, fomentando o ensino profissionalizante de qualidade.

Caso o país passe a adotar medidas radicais de investimento em políticas públicas e priorize a educação formal, em todos os níveis ainda passaremos por um bom tempo de convivência com a limitação imposta ao trabalhador pela ineficiência prolongada. A partir dessa observação da realidade, ampliada se torna a necessidade de investimento na qualificação profissional precarizante vivenciado por décadas e que as exigências impostas pela dinâmica de um mundo globalizado e de um mercado ultra competitivo tornam ainda mais aguçadas. (BUSSINGUER, 2013, p. 66)

Destaca-se que o setor privado também deve investir na qualificação dos trabalhadores, investindo nas ações estatais com essa finalidade, considerando a função social da empresa, porém, sempre respeitando a cidadania e a dignidade do trabalhador. Além disso, o investimento em educação para o trabalho retornará em benefício das próprias empresas, pois o profissional melhor capacitado tende a prestar serviços de melhor qualidade.

Parcela dos lucros auferidos [das empresas] precisa ser direcionada para a capacitação de trabalhadores; e, aqui, não estamos fazendo referência exclusivamente aos programas de educação continuada focados na qualificação técnica específica. As empresas precisam investir de forma mais sistematizada, articuladas com os programas governamentais de qualificação profissional, visando reverter esse processo que gera exclusão em níveis cada vez mais profundos se consideramos o que acontece no mundo e as decisões da macropolítica brasileira que, com maior vigor, buscam inserir o país na disputa com os países do primeiro mundo. (BUSSINGUER, 2013, p. 66)

Outra medida importante para que a educação para o trabalho no Brasil seja efetivada é a ampliação de investimentos no ensino básico, pois sem os conhecimentos mínimos adquiridos durante o ensino fundamental e médio a

possibilidade de qualquer estratégia de ensino profissional de qualidade surtir efeitos positivos torna-se reduzida, conforme já discorrido neste trabalho.

O incentivo à ampliação das vagas de estágio de aprendizagem profissionalizante pelas empresas também é uma das medidas que podem tornar o ensino para o trabalho mais dinamizado. Com a realização de estágios, os educandos têm a oportunidade de vivenciar na prática o que aprendem nos cursos profissionalizantes.

O oferecimento de cursos de aperfeiçoamento profissional dentro do PNQ é uma das soluções para manter os trabalhadores na condição de empregáveis. Hoje, com a rápida evolução tecnológica, surge a necessidade de os trabalhadores aprimorarem constantemente seus conhecimentos, a fim de que acompanhem as constantes mudanças nos processos produtivos, de forma a evitar a desatualização.

Não se pretende esgotar as soluções possíveis para a concretização da educação para o trabalho. No entanto, o objetivo foi de enumerar alguns dos possíveis caminhos a serem seguidos e, com isso, chamar a atenção para a necessidade de investimentos do Estado em educação profissional nos moldes previstos na Constituição e na Lei de Diretrizes e Bases da Educação, com vistas à criação de meios que permitam a adaptação ao mercado de trabalho atual dos trabalhadores brasileiros, sem que haja enfraquecimento dos direitos trabalhistas atualmente previstos.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Desde os primórdios da existência do homem, a importância do trabalho adquiriu, ainda que não absolutamente, uma conotação negativa nas diversas sociedades desde então, sendo considerado, muitas vezes, uma atividade desonrosa e indigna. Várias foram as lutas travadas até a conquista de um mínimo de direitos que garantisse ao trabalhador uma condição digna, tanto no exercício laborativo em si quanto na oportunidade de participação de forma plena e igualitária na estrutura social.

No Brasil, a concepção de trabalho digno, em seu aspecto mais amplo, só foi alcançada com o advento da Constituição da República de 1988, denominada de “Constituição Cidadã”. A partir de então, os valores sociais do trabalho passaram a fundamentar a própria existência do Estado brasileiro.

De fato, é por intermédio do trabalho que os indivíduos conseguem os bens necessários para uma sobrevivência digna. Para tanto, foi enfatizada a relevância do trabalho como meio de efetivação do mínimo existencial, viabilizando o alcance dos bens materiais fundamentais para a vida do trabalhador e de sua família.

Outra vertente do trabalho digno analisada refere-se ao seu caráter incluyente, capaz de tornar o trabalhador um ser social ativo, capaz de participar da formação das decisões políticas estatais, exercer a sua cidadania e, sobretudo, reivindicar seus próprios direitos de forma plena e consciente. Nesse aspecto, é por meio de sua realização, que se viabiliza a participação social dos trabalhadores, fortalecendo os ideais democráticos.

Nesse sentido, a inclusão social deve constituir um dos fins a serem alcançados no desempenho do trabalho assalariado, cabendo ao Estado promover políticas públicas a fim de que o trabalhador tenha condições mais justas de trabalho, a fim de que se torne ainda mais participativo na sociedade em que vive.

O segundo capítulo deste trabalho refletiu, justamente, a correlação existente entre a dignidade da pessoa humana e o trabalho, com a finalidade de reforçar a ideia de que o trabalho deve possibilitar, além do acesso aos bens

materiais imprescindíveis à sobrevivência, também o exercício da cidadania, não podendo ser considerado, jamais, um fator de estigmatização social do trabalhador, como nas sociedades primitivas.

A valorização do trabalho está intimamente relacionada ao sistema de produção e o sistema econômico predominante em determinado contexto histórico. Especificamente em relação ao sistema econômico neoliberal vigente, foi enfatizada a importância da educação para o trabalho como meio de integração do homem ao sistema de produção atual, isso porque a adoção do referido sistema pelo país gerou novas exigências aos trabalhadores tanto para o acesso quanto para a sua permanência no mercado de trabalho.

A inserção tardia do Brasil na economia mundial orientada pelos ideais neoliberais provocou inúmeras modificações no sistema de produção, exigindo dos trabalhadores a acumulação de conhecimentos sobre técnicas, posturas e estratégias que o mercado de trabalho passou a adotar.

Assim, a lógica do capital neoliberal passou a ser baseada na flexibilização, versatilidade, conhecimento técnico e científico constante, celeridade na produção. Nesse contexto, relevante papel passou a desempenhar a educação para o trabalho, visto como meio de preparação dos trabalhadores para as mudanças advindas do processo de globalização e dos princípios neoliberais.

O despreparo profissional para o mercado de trabalho, eufemismo utilizado pelos defensores do neoliberalismo econômico, vem sendo utilizado como o principal argumento justificador dos reflexos negativos da orientação neoliberal sobre o âmbito trabalhista, como a flexibilização, precarização e informalização do trabalho.

Ressalta-se, ainda, que os efeitos decorrentes do neoliberalismo econômico foram mais sensivelmente perceptíveis nos países subdesenvolvidos, dentre os quais o Brasil, locais em que as regras neoliberais provocaram o aumento do desemprego, miséria e da exclusão social.

Relativamente ao problema do desemprego, passou-se a imputar a culpa para o trabalhador pela falta de conhecimentos exigidos pelo mercado de trabalho, os quais lhe garantiriam, em tese, a condição de empregável. No entanto, a

responsabilidade para promover a qualificação para o trabalho é estatal, uma vez que a educação é um direito fundamental que deve ser concretizado pelo Estado.

Além disso, a noção de que a falta de qualificação profissional é a principal causa do desemprego vem sendo cada vez mais desmistificada em virtude do grande número de trabalhadores que se encontram em situação de empregabilidade e, apesar disso, não conseguem uma colocação no mercado de trabalho.

Por outro lado, de fato, existem áreas relacionadas à tecnologia, especialmente à informática e robótica, que oferecem vagas de emprego cujo preenchimento encontra óbice na falta de qualificação profissional. Para se adequar às novas exigências impostas, incumbe ao Estado a promoção do direito à educação para o trabalho, a fim de efetivar a condição de empregabilidade dos trabalhadores, tanto apregoada pelo mercado de trabalho.

As diretrizes das políticas educacionais para o trabalho estão traçadas, atualmente, pela Constituição da República e pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação e consistem na formação plena dos educandos com vistas à integração no processo produtivo vigente, porém, com a valorização do trabalhador como cidadão participativo social, cultural e economicamente falando.

Dessa maneira, a educação para o trabalho não deve se restringir ao ensino das regras ditadas pelo sistema econômico vigente. Muito mais que isso, a capacitação do trabalhador deve consistir no aprendizado tanto das técnicas de operacionalização de determinadas funções como nos valores sociais que o trabalho possui. Um deles, conforme mencionado acima, trata-se da formação da cidadania através do estímulo à participação efetiva nas decisões sociais, com vistas à consolidação da própria Democracia.

O norte constitucional e legal da educação para o trabalho é direcionado por uma orientação mais igualitária do que utilitarista, objetivando a inclusão social do trabalhador e desmistificando a ideia arcaica de que o trabalho é fator de estigmatização social, fruto do domínio da maioria pela minoria detentora do capital.

Além disso, a educação profissional deve ter como meta inculcar nos aprendizes a noção de que, através do desempenho do trabalho justo, as desigualdades sociais tendem a ser erradicadas.

Especificamente no que tange aos planos de educação para o trabalho adotados pelo Brasil, em especial o Plano Nacional de Qualificação – PNQ e ao Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego - PRONATEC, ainda em andamento, constatou-se a necessidade de ampliar e aperfeiçoar as ações atualmente empregadas. Para tanto, é preciso que o Estado incentive a proliferação de tais ações por todo o país e invista na sua reestruturação e ampliação, dotando-os dos recursos necessários para o sucesso das medidas adotadas.

Diante disso, foram enumerados alguns caminhos possíveis a serem seguidos para promoção da educação para o trabalho no Brasil, entre eles, foram destacados os seguintes: incentivo à ampliação das vagas de estágio, reestruturação do PNQ, atração de investimentos privados para suprir o custeio da educação para o trabalho, criação de cursos de aperfeiçoamento profissional, inserção de disciplinas pedagógicas que visem a efetivação da cidadania e da participação social dos trabalhadores.

A ligação entre os valores sociais do trabalho no Brasil e os valores do capitalismo contemporâneo depende da efetivação das políticas públicas destinadas ao ensino para o trabalho, com a finalidade precípua de preparar os trabalhadores às novas exigências do mercado atual e, ainda, de torná-los cidadãos atuantes na sociedade brasileira.

Salienta-se que, de forma alguma, teve-se a intenção de tratar desse tema de forma definitiva, mas sim de impulsionar a reflexão acerca da situação atual das condições de trabalho no país impostas pelo neoliberalismo econômico e sobre a importância da educação para o trabalho na superação dos desafios impostos, a fim de que o país chegue, ao menos, mais próximo de efetivar seus fins constitucionais.

Assim, defende-se a responsabilidade estatal na efetivação da educação para o trabalho nos moldes preconizados, ou seja, aliando o ensino das competências técnicas exigidas pelo mercado de trabalho com os valores referentes

à cidadania, igualdade, justiça e inclusão social, dignificando não só a atividade laboral exercida pelo homem, como também a sua própria existência.

## REFERÊNCIAS

ANTUNES, Ricardo. O trabalho, sua nova morfologia e a era da precarização estrutural. **Revista Theomai**, número 19, 1º semestre de 2009. Disponível em: <<http://www.revista-theomai.unq.edu.ar/numero19/ArtAntunes.pdf>>. Acesso em 13 de junho de 2016. (p. 47-57)

\_\_\_\_\_. As formas contemporâneas de trabalho e desconstrução dos direitos sociais. In: SILVA, Maria Ozanira da Silva e; YAZBEK, Maria Carmelita (org). **Políticas públicas de trabalho e renda no Brasil contemporâneo**. Porto Alegre: Cortez editora, 2012. (p. 59-72)

BAUMAN, Zygmunt. **Globalização: as consequências humanas**. Tradução Marcus Penchel. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 1999.

BARROSO, Luís Roberto. **A dignidade da pessoa humana no direito constitucional contemporâneo: A construção de um conceito jurídico à luz da jurisprudência mundial**. Tradução Humberto Laport de Mello. Belo Horizonte: Fórum, 2013.

BÍBLIA SAGRADA. Tradução de João Ferreira de Almeida. Barueri/SP: Sociedade Bíblica do Brasil, 2009.

BRANCO, Ana Paula Tauceda. **A colisão de princípios constitucionais no direito do trabalho**. São Paulo: LTr, 2007.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: 1988.

\_\_\_\_\_. **Decreto-Lei n. 5.452, de 1º de maio de 1943**. Aprova a consolidação das leis do trabalho. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del5452.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm)> Acesso em 3 jan. 2016.

\_\_\_\_\_. **Lei n. 5.692, de 11 de agosto de 1971**. Fixa diretrizes e bases para o ensino de 1º e 2º graus, e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L5692.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5692.htm)> Acesso em 4 mai. 2016.

\_\_\_\_\_. **Lei n. 7.044, de 18 de outubro de 1950**. Altera dispositivos da Lei nº 5.692, de 11 de agosto de 1971, referentes à profissionalização do ensino de 2º grau. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L7044.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7044.htm)> Acesso em 4 mai. 2016.

\_\_\_\_\_. **Lei n. 9.394, de 20 de dezembro de 1996**. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9394.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9394.htm)> Acesso em 4 mai. 2016.

\_\_\_\_\_. **Resolução 679, de 29 de setembro de 2011**. Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo do Trabalhador - FAT. Disponível: em

<<http://portal.mte.gov.br/legislacao/resolucao-n-679-de-29-09-2011.htm>> Acesso em: 25 jun. 2016.

BREGA FILHO, Vladimir. **Direitos Fundamentais na Constituição de 1988: conteúdo jurídico das expressões**. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2002.

BRITO, Lucia Elena Pereira Franco; FRANÇA, Robson Luiz de. Reestruturação capitalista: as indissociáveis reconfigurações do cenário político e do mundo do trabalho. In: FRANÇA, Robson Luiz de (org.). **Educação e trabalho**: políticas públicas e a formação para o trabalho. Campinas: Editora Alínea, 2010. (p. 31-56)

BUSSINGER, Marcela de Azevedo. **Política pública e inclusão social**: o papel do direito do trabalho. São Paulo: LTR, 2013.

DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS. ONU, 1948. Disponível em: < [http://www.ohchr.org/EN/UDHR/Documents/UDHR\\_Translations/por.pdf](http://www.ohchr.org/EN/UDHR/Documents/UDHR_Translations/por.pdf)> Acesso em: 15 mai. 2016.

DELGADO, Gabriela Neves. **Direito fundamental ao trabalho digno**. São Paulo: Editora LTr, 2006.

DELGADO, Maurício Godinho. Relação de emprego e relações de trabalho: a retomada do expansionismo do direito trabalhista. In: DELGADO, Gabriela Neves; NUNES, Raquel Portugal; SENA, Adriana Goulart. **Dignidade Humana e inclusão social**: caminhos para a efetividade do Direito do Trabalho no Brasil. São Paulo: LTR, 2010. (p. 17-33)

FORRESTER, Viviane. **O Horror Econômico**. Tradução de Álvaro Lorencini. São Paulo, Universidade Estadual Paulista, 1997.

FRANÇA, Robson Luiz de; LUCENA, Carlos Alberto; PREVITALLI, Fabiane Santana; SILVA, Maria Vieira. Trabalho, educação e sociedade: a formação do trabalhador no âmbito da acumulação do capital. In: FRANÇA, Robson Luiz de (org.). **Educação e trabalho**: políticas públicas e a formação para o trabalho. Campinas: Editora Alínea, 2010. (p. 205-230)

GAMBA, Juliane Caravieri Martins. **Dignidade do Trabalhador e Políticas Públicas**: Perspectivas no Âmbito do Estado Ético. In: PIOVESAN, Flávia; CARVALHO, Luciana Paula Vaz de (Coord.). Direitos humanos e direito do trabalho. São Paulo: Atlas, 2010.

GONÇALVES. Cláudia Maria da Costa. **Direitos Fundamentais Sociais**: releitura de uma Constituição Dirigente. Curitiba: Juruá, 2013.

LAZARI. Rafael José Nadim de. **Reserva do possível e mínimo existencial**: a pretensão da eficácia da norma constitucional em face da realidade. Curitiba: Juruá, 2012.

LIMA, Antonio Bosco de. Estado, educação e controle social: introduzindo o tema. In: FRANÇA, Robson Luiz de (org.). **Educação e trabalho**: políticas públicas e a formação para o trabalho. Campinas: Editora Alínea, 2010. (p. 11-30)

LORA ALARCÓN, Pietro de Jesús. **Ciência política, Estado e direito público**: uma introdução ao direito público da contemporaneidade. São Paulo: Editora Verbatim, 2011.

MARCELINO, Paula Regina Pereira. **A logística da precarização**. 1. ed. São Paulo: Expressão Popular, 2004.

MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito do trabalho**. 28. ed. São Paulo: Atlas, 2012.

MEDEIROS, Benizete Ramos de. **Trabalho com dignidade**: educação e qualificação é um caminho?. São Paulo: LTr, 2008.

MEZZAROBA, Orides; MONTEIRO, Cláudia Servilha. **Manual de metodologia da pesquisa no direito**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro; NASCIMENTO, Sônia Mascaro. **Iniciação ao direito do trabalho**. 40 ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

PAULA, Paulo Mazzante de. Globalização Econômica: perspectivas constitucionais contemporâneas. **Argumenta**: Revista do Programa de Mestrado em Ciência Jurídica do Centro de Ciências Sociais Aplicadas da Universidade Estadual do Norte do Paraná – UENP. n. 9 (julho-dezembro). Jacarezinho, 2008.

PEREIRA, Maria Eunice Ferreira Damasceno Pereira; SANTOS SOUZA, Salviana de Maria Pastor. A apropriação da noção de competência nas políticas de educação profissional desenvolvidas no Brasil a partir dos anos 1990. In: SILVA, Maria Ozanira da Silva e; YAZBEK, Maria Carmelita (org.). **Políticas públicas de trabalho e renda no Brasil contemporâneo**. Porto Alegre: Cortez editora, 2012. (p. 99-120)

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e globalização**. In: SUNDFELD, Carlos Ari; VIEIRA, Oscar Vilhena (Coord.). **Direito Global**. São Paulo: Editora Max Limonad, 2008.

\_\_\_\_\_. **Direito ao trabalho e a proteção dos direitos sociais nos planos internacional e constitucional**. In: \_\_\_\_\_; CARVALHO, Luciana Paula Vaz de (Coord.). **Direitos humanos e direito do trabalho**. São Paulo: Atlas, 2010.

\_\_\_\_\_. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 13 ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2012.

POCHMANN, Marcio. Rumos da política do trabalho no Brasil. Porto Alegre: Cortez editora, 2012. In: SILVA, Maria Ozanira da Silva e; YAZBEK, Maria Carmelita. **Políticas públicas de trabalho e renda no Brasil contemporâneo**. Porto Alegre: Cortez editora, 2012. (p. 37-58)

SAMPAIO, Inayá Maria. Trabalho e educação: paradoxos na formação do trabalhador. In: FRANÇA, Robson Luiz de (org.). **Educação e trabalho: políticas públicas e a formação para o trabalho**. Campinas: Editora Alínea, 2010. (p. 31-56)

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 6 ed. rev. e atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2008.

\_\_\_\_\_. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 11ª ed. rev. e atual. Porto Alegre: Editora do Advogado, 2012.

SOUZA, José dos Santos. **Trabalho, qualificação, ciência e tecnologia no mundo contemporâneo: fundamentos teóricos para uma análise da política de educação profissional**. Rio de Janeiro: 7Letras, 2011.

SOUZA, Lucilene Maria de. Estado e políticas públicas educacionais: reflexões sobre as teses neoliberais. In: FRANÇA, Robson Luiz de (org.). **Educação e trabalho: políticas públicas e a formação para o trabalho**. Campinas: Editora Alínea, 2010. (p. 57-72)

SOUZA, Valdecina de Freitas. A qualificação profissional na educação não formal de ensino no contexto da reestruturação produtiva. In: FRANÇA, Robson Luiz de (org.). **Educação e trabalho: políticas públicas e a formação para o trabalho**. Campinas: Editora Alínea, 2010. (p. 187-204)

VELASCO, Evivã Garcia. Juventude e políticas públicas de trabalho no Brasil: a qualificação profissional e a tensão entre preferência e individualização. In: SILVA, Maria Ozanira da Silva e; YAZBEK, Maria Carmelita (org). **Políticas públicas de trabalho e renda no Brasil contemporâneo**. Porto Alegre: Cortez editora, 2012. (p. 243-261)

VÉRAS NETO. Francisco Quintanilha. **Análise crítica da globalização neoliberal – Seu impacto no mundo do trabalho à luz da interpretação dos conceitos de fetichização e racionalização nas obras de Karl Marx e Max Weber**. Curitiba: Juruá, 2008.

VIEIRA, Oscar Vilhena. **Direitos Fundamentais: uma Leitura da Jurisprudência do STF**. São Paulo: Malheiros Editores LTDA, 2006.